VOLUME I / IV

CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

APENSADOS
PL 69/95
PL 635/95
PL 285/99

PROJETO DE Lei Nº 3.285 DE 1999

AUTOR:
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências

DESPACHO: 21/10/97 - NOVO DESPACHO - CDCMAM - CME - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 12/05/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGENTÍSSIMA ART155

COMISSÃO	DATA ENTRADA
CCJR	12/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Coruja (dev 15.05.02 c/p) Presidente:
Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação (des. 06.09.01 c/p) Em: 11/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente: (dev. 15.05.02 c/p)
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:
Comissão de: Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD		PL	3.285	1992				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO, NÚMERO, ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA, MÊS, ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO, NÚMERO, ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA, MÊS, ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO, NÚMERO, ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA, MÊS, ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD		PL	3.285	1992				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO | NÚMERO | ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA | MÊS | ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO | NÚMERO | ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA | MÊS | ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO | NÚMERO | ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA | MÊS | ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências

VIDE CAPA

~~(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992)~~

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo 1º - A supressão da vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da Mata Atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do orgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com anuência prévia do IBAMA ouvido o CONAMA, quando for necessária a execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente

Parágrafo 2º - A supressão ou exploração de que trata este artigo nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da vegetação original, de acordo com os resultados do Atlas dos Remanescentes Florestais do Domínio Mata Atlântica, IBAMA, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Fundação SOS Mata Atlântica, 1990, obedecerá o estabelecimento no paragrafo 1o do artigo 1o.

Parágrafo 3º - Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a explotação seletiva de espécies nativas, somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam a supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

I - as medidas estabelecidas no parágrafo 3º devem atender principalmente as populações tradicionais, que serão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo requerer apenas uma autorização do orgão competente, para explotação esporádica de espécies da flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato

II-deverá ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for acentuada.

Parágrafo 4º - Os projetos de explotação seletiva que se refere o parágrafo anterior serão préviamente aprovado pelo orgão estadual competente , segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, pelo SISNAMA após estudos técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da população explotada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso publicado pelo mesmo orgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º - A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada através de Portaria e Instruções Normativas do IBAMA, em comum acordo com o orgão estadual integrante do SISNAMA, mediante aprovação dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente ad referendum do CONAMA.

Parágrafo único - Os planos de manejo aprovados até a data de início de vigência

COMISSÕES PERMANENTES - CD

desta Lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revistos pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidos em conjunto os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

Art. 5º - No âmbito de suas competências, os orgãos integrantes do SISNAMA promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º - Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei 4.771,de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º - A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - A SEMAN - Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SCT - Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10º - O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve

promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais;

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

III - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Parágrafo 2º - A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 99.547 de 25 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

1º - a Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies da fauna, caracterizadas por alto níveis de endemismo.

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio

COMISSÕES PERMANENTES

Grande do Sul. A área original de Mata Atlântica é estimada em 1,1 milhão de km2, o que corresponde a um terço da floresta amazônica brasileira ou a 12% do território nacional.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. A maioria dos fragmentos restantes é composta de vegetação secundária. Os maiores remanescentes estão hoje localizados ao longo da Serra do Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em áreas não-montanhosas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e relevos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicas), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis às alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração, pelo qual vem passando a costa Atlântica. Neste sentido a recuperação e regeneração da vegetação nativa em estados com menos de 5% da cobertura vegetal original de Mata Atlântica é extremamente importante.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e ou em regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica ainda existentes, dispersos em vários estados da Federação, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies da fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

um dever previsto no parágrafo 1 do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 especies incluidas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, relacionamos 106 encontradas na Mata Atlântica, com nomes científicos, popular e distribuição geográfica:

MAMÍFEROS:

OBS: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazônia.

Primatas.

O Brasil reúne 1/4 das espécies de primatas do planeta, com 61 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de hábitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1522/89 como ameaçadas de extinção, 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica é a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o Leontopithecus caicara - mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-caiçara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que ao ser identificado como nova espécie lamentavelmente já é classificado como espécie ameaçada.

Alouatta fusca - barbado, guariba
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Brachyteles arachnoides - muriqui, mono-carvoeiro
Bahia à São Paulo.

Callicebus personatus - guigó, sauá
Bahia ao Paraná.

Callithrix aurita - sagui-da-serra-escuro
Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Callithrix flaviceps - sagui-da-serra
Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Cebus apella xanthosternos - macaco-prego-de-peito-amarelo
Bahia.

Leontopithecus chrysomelas - mico-leão-de-cara-dourada

COMISSÕES PERMANENTES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

Bahia, Minas Gerais.

Leontopithecus chrysopygus - mico-leão-preto
São Paulo.

Leontopithecus rosalia - mico-leão-dourado, sagui-piranga
Rio de Janeiro.

Carnivoros:

Felis concolor - sussuarana ou onça-parda
Todo o Território Nacional.

Felis pardalis - jaguatirica
Todo o Território Nacional.

Felis tigrina - gato-do-mato
Todo o Território Nacional.

Felis wiedii - gato-do-mato, maracajá
Todo o Território Nacional.

Lutra longicaudis - lontra
Todo o Território Nacional.

Panthera onca - onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu
Todo o Território Nacional.

Pteronura brasiliensis - ariranha
Todo o Território Nacional.

Speothos venaticus - cachorro-do-mato-vinagre
Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive Minas Gerais até Santa Catarina.

Xenarthra:

Bradypus torquatus - preguiça-de-coleira
Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro.

Rodentia:

Abrawayaomys ruschii -
Espírito Santo, Minas Gerais.

Chaetomys subspinosus - ouriço-preto
Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phaenomys ferrugineus - rato-do-mato-ferrugineo
Rio de Janeiro.

Rhagomys rufescens - rato-do-mato-laranja
Rio de Janeiro, Minas Gerais.

COMISSÕES PERMANENTES - CD

AVES:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra aproximadamente 1622 delas encontram-se no Território Brasileiro.

Tinamiformes:

Crypturellus noctivagus - jaó-do-sul, zabelê, juó
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Tinamus solitarius - macuco, macuca
Pernambuco ao Rio Grande do Sul.

Ciconiiformes:

Tigrisoma fasciatum fasciatum - socó-boi
Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul.

Anseriformes:

Mergus octosetaceus - mergulhão, patão, pato-mergulhão
Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

Accipiter poliogaster - gavião-pombo-grande, tauató-pintado
Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Falco deiroleucus - falcão-de-peito-vermelho
Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul.

Harpia harpyja - gavião-real, gavião-de-penacho, harpia
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Leucopternis polionota - gavião-pomba
Alagoas ao Rio Grande do Sul.

Morphnus guianensis - gavião-de-penacho, uiraçu-falso
Rio Grande do Sul.

Spizastur melanoleucus - gavião-preto, apacamim, gavião-pato
Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

Crax alumenbaechi - mutum-do-sudeste
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

COMISSÕES PERMANENTES

Mitu mitu mitu - mutum-do-nordeste, mutum-cavalo, mutum-etê
Alagoas.

Penelope obscura bronzina - jacuguassu, jacuaçu
Rio de Janeiro, São Paulo.

Pipile jacutinga - jacutinga
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Columbiformes:

Claravis godefrida - pomba-de-espelho, pararu
Bahia a Santa Catarina.

Psittaciformes:

Amazona brasiliensis - papagaio-de-cara-roxa, chauá
São Paulo, Paraná.

Amazona pretrei - chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Amazona rhodocorytha - chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga
Alagoas ao Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Amazona vinacea - papagaio-de peito-roxo, papagaio-caboclo
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Pyrrhura cruentata - tiriba, fura-mato, cara-suja
Bahia a São Paulo.

Pyrrhura leucotis - fura-mato, tiriba-de-orelha-branca
Ceará a São Paulo e Goiás.

Touit melanonota - apuim-de-cauda-vermelha
Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

Touit surda - apuim-de-cauda-amarela
Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.

Triclaria malachitacea - sabiá-cica, araçu-alava
Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Cuculiformes

Neomorphus geoffroyi dulcis - aracuão, jacu-molambo
Região Sudeste.

COMISSÕES PERMANENTES
12 FEV
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
1989

Caprimulgiformes

Eleothreptus anomalus - curiango-do-banhado
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Macropsalis creagra - bacurau, tesoura-gigante
Espirito Santo ao Rio Grande do Sul.

Nyctibius leucopterus - mãe-da-lua
Bahia.

Apodiformes

Phaethornis s. margarettae - besourão-de-rabo-branco
Bahia, Espirito Santo.

Ramphodon dohrnii - balança-rabo-canela, besourão
beija-flor-de-Dorhrn
Bahia, Espirito Santo.

Piciformes

Campephilus robustus - pica-pau-rei
Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.

Celeus torquatus tinnunculus - pica-pau-de-coleira
Bahia.

Dryocopus galeatus - pica-pau-de-cara-amarela
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Jacamaralcyon tridactyla - cuitelão, bicudo, violeiro.
Minas Gerais, Espirito Santo ao Paraná.

Passeriformes

Amaurospiza moesta - negrinho-do-mato
Maranhão, Rio de Janeiro, S.Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Calyptura cristata - tietê-de-coroa
Rio de Janeiro.

Carpornis melanocephalus - sabiá-pimenta
Alagoas, Bahia, Espirito Santo ao Rio de Janeiro e São Paulo.

Cotinga maculata - crejoá, cutrua, catinga
Bahia ao Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dacnis nigripes - saí-de-pernas-pretas.
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina.

Formicivora erythronotos -
Rio de Janeiro.

Formicivora iheringi - papa-formiga
Bahia, Minas Gerais.

Hemitriccus furcatus - papa-moscas-estrela
Rio de Janeiro, São Paulo.

Hemitriccus kaempferi
Santa Catarina.

Iodopleura pipra - anambezinho.
Espírito Santo e Minas Gerais a São Paulo.

Lipaugus lanioides - sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra.
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul.

Myadestes leucogenys leucogenys - sabiá-castanho.
Bahia, Espírito Santo.

Myrmeciza ruficauda -
Espírito Santo a Pernambuco e Paraíba.

Myrmotherula minor - choquinha.
Amazonas, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Santa Cantarina.

Nemosia rourei - saíra-apunhalada.
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phibalura flavirostris - tesourinha.
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, Goiás.

Phylloscartes ceciliae -
Alagoas.

Philydor novaesi -
Alagoas.

Piprites pileatus - cameleirinho-de-chapéu-preto.
Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Platyrinchus leucoryphus - patinho-gigante.
Espírito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Procnias averano averano - araponga-do-nordeste, guiraponga.
Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia.

12 FF

12

Pyriglena atra - papa-formigas.
Bahia.

Pyroderus scutatus scutatus - pavão, pavó, pavão-do-mato.
Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.

Sporophila falcirostris - papa-capim, cigarra-verdadeira.
Bahia, Espirito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná.

Sporophila frontalis - pichochó, papa-arroz.
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Synallaxis infuscata -
Pernambuco, Alagoas.

Tangara fastuosa - pintor-verdadeiro.
Pernambuco, Alagoas.

Terenura sicki -
Alagoas.

Thamnomanes plumbeus -
Bahia, Espirito Santo.

Thripophaga macroura - rabo-amarelo.
Bahia, Espirito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Xiphocolaptes falcirostris - arapaçu-do-nordeste.
Maranhão a Paraiba e Bahia.

Xipholena atropurpurea - anambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem.
Paraiba ao Rio de Janeiro.

REPTILIA:

Chelonia

Phrynops hogei -
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Squamata

Lachesis muta rhombeata - surucucu-pico-de-jaca, surucucu.
Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espirito Santo, Rio de Janeiro.

Crocodilia

13

13

Caiman latirostris - jacaré-de papo-amarelo.
Bacias dos rios, São Francisco, Doce, Paraíba, no baixo Paraná; Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.
Amphibia

Parateimatobius gaigeae -
Serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.

INSECTA

Lepidoptera - Borboletas

Dasyphthalma vertebralis
Espírito Santo e Bahia.

Eurytides iphitas -
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Eurytides lysithous harrisianus -
Rio de Janeiro.

Heliconius nattereri -
Bahia, Espírito Santo.

Hyalyris flammetta -
Espírito Santo, Minas Gerais.

Hyalyris leptalina leptalina -
Rio de Janeiro.

Hypoleria fallens -
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Melinaea mnasias -
Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo.

Moschoneura methymna -
Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Papilio himeros himeros -
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Parides ascanius -
Rio de Janeiro.

Perrhybris flava -
Espírito Santo.

Odonata - Libelulas

Mecistogaster asticta -
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

14

14

Mecistogaster pronoti -
Espírito Santo.

2º - na área de Domínio de Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades caiçaras, indígenas, população rural e as maiores cidades, portos e centros industriais do país, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados provém mananciais, evitam erosão de solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população em geral.

3º - as regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro;

Como exemplo desta acelerada destruição temos o Estado de São Paulo que em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje encontra-se reduzida a pouco mais de 5%.

A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer repõe o que é anualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portando os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.

4º - a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.

Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.

Cumpre ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe de assessoria técnica a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão da Minuta de Decreto aprovada em reunião do CONAMA em 21/05/92.

É preciso registrar também que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração das

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
15
FLS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
15

pessoas abaixo relacionadas:

- Adelmar Coimbra Filho
- Adriana Mattoso
- Alceo Magnanninni
- Alfredo Langguth
- Aziz Ab'Saber
- Carlos Joly
- Carlos Yamashita
- Celso Vale
- Claudio Pádua
- Dante Martins Teixeira
- Eleonora Trajano
- Fausto Pires de Campos
- Gustavo Fonseca
- Gustavo Martinelli
- Hélio Monteiro Penha
- Hermógenes de Freitas Leitão Filho
- Ilmar Bastos dos Santos
- Jesus Delgado
- João Paulo Capobianco
- José Luis Timoni
- José Pedro de Oliveira Costa
- Judith Cortesão
- Keith S. Brown
- Lucila Pinsard Vianna
- Maria Heloisa Dias
- Miguel Von Behr
- Naércio Aquino Menezes
- Paulo Yoshio Kageyama
- Pedro Scherer Neto
- Renato Morais de Jesus
- Roberto Miguel Klein
- Sérgio Lucena Mendes
- Sônia Rigueira
- William Possiel

Sala de Sessões, 22 de outubro de 1992.

FÁBIO FELDMANN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

. . . . . .

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

. . . . . .

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, *b*, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras; (2)

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra *g*) pelo só efeito desta Lei.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados «olhos d'água», qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.»

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

«Art. 16. .....

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEVANTAMENTOS LEGISLATIVOS - CeDI

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.»

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.»

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.»

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 44. .....

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.»

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, remunerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

«Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

.....

20 FL

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.»

.....

.....

DECRETO Nº 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e da outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas *a* e *b*, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no exercício de sua competência e de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao Ibama, prontamente:

a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;

b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- FL - 004584

21 Fls.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.Nº 014/95 Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105, PARAGRAFO UNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
EM 21 / 02 / 95

PRESIDENTE

EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.285/92, de minha autoria, que "dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

COMISSÕES PERMANENTES
22
FW
CD

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Defiro, nos termos regimentais, a apensação do Projeto de lei nº 69/95 ao Projeto de lei nº 3.285/92. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 16 / 06 /95.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO [illegible]

24
FLS

Of. TP nº 167/95

Brasília, 01 de junho de1995

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 142 do Regimeno Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei n° 69/95 - do Senhor Hugo Biehl - que "considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa", ao Projeto de Lei n° 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann - que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

SGM/P 713

SGM/P nº 713 /95

Brasília, 16 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício TP nº 167/95, de 01 de junho de 1995, comunico-lhe que deferi a apensação do Projeto de Lei nº 69/95 ao Projeto de Lei nº 3.285/92.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUIS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO SARNEY FILHO
MD. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Minas e Energia para o projeto de Lei nº 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann, que "dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica e dá outras providências"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das interferências do projeto na matriz energética brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.

Deputado José Carlos Aleluia

Deputado Paulo Bornhausen

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 FP

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Wilson Branco

I - Relatório

O nobre Deputado Fábio Feldmann propõe, através do Projeto em epígrafe, a regulamentação do uso dos remanescentes de Mata Atlântica do país.

Para os efeitos do Projeto proposto, a Mata Atlântica abrangeria as seguintes formações vegetais estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, de 1988, do IBGE: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

O Projeto baseia-se nos conceitos de vegetação primária e vegetação secundária, esta nos seus vários estágios de regeneração, isto é, inicial, médio e avançado. Vegetação primária é aquela ainda original, que não sofreu intervenção humana significativa; e vegetação secundária é aquela decorrente do processo natural de regeneração de áreas anteriormente desmatadas.

Com base nesses conceitos, proíbe-se o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária e também daquela secundária nos estágios médio e avançado de regeneração. Esta proibição, todavia, não é absoluta. O Projeto admite a possibilidade de supressão da vegetação secundária na hipótese de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social, salvo nos Estados onde a área remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5%. Admite

ainda a exploração seletiva, quando de modo sustentável, de determinadas espécies e o uso dos recursos naturais por parte das populações tradicionais para atender às suas necessidades de subsistência.

A competência para regulamentar a supressão e exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, bem como para definir os critérios que permitam identificar a vegetação primária e secundária nos seus estágios de regeneração é conferida ao IBAMA, em comum acordo com os órgãos estaduais competentes e sujeita à aprovação do CONAMA.

Convém mencionar ainda a proibição da exploração da vegetação com a função de proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração ou proteger o entorno de unidades de conservação.

O ilustre Deputado Fábio Feldmann fundamenta sua proposição em quatro argumentos principais: a) a Mata Atlântica é uma das mais ricas florestas tropicais do mundo em matéria de biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies de fauna, com um alto nível de endemismo, vale dizer, de espécies que ocorrem exclusivamente na Mata Atlântica, e muitas delas ameaçadas de extinção; b) Na área definida como Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira que depende dos serviços ecológicos e econômicos proporcionados pela florestas na forma de água potável, controle da erosão do solo, áreas de lazer e turismo e outros, fundamentais para uma vida digna e sadia; c) a Mata Atlântica foi reduzida a menos de 10% da sua extensão original e é a região do país sob maior pressão de desmatamento; e, finalmente, d) a Mata Atlântica é considerada pela Constituição Federal patrimônio nacional.

Ao Projeto de Lei nº 3.285/92 foram apensados os de nº 69/95, de autoria do insigne Deputado Hugo Biehl, e nº 635/95, do ilustre Deputado Rivaldo Macari. Ambos se propõem, em essência, a definir o que se deve entender por Mata Atlântica, tomando como base o mesmo Mapa de Vegetação do Brasil do IBGE. Para o Deputado Hugo Biehl, a Mata Atlântica deveria se restringir à Floresta Ombrófila Densa, além de Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarinhas. Já a definição proposta pelo Deputado Rivaldo Macari é a mesma adotada pelo Projeto de Lei nº 3.285/92 do Deputado Fábio Feldmann.

O Deputado Hugo Biehl justifica sua proposição argumentando que: primeiro, a inclusão de outros tipos de florestas que não apenas a Ombrófila Densa na definição de Mata Atlântica é científica e historicamente

incorreta; e, segundo, que as restrições ao uso dos recursos naturais que vem sendo impostas às populações que habitam as regiões consideradas Mata Atlântica além da Floresta Ombrófila Densa, poe força da legislação vigente, tem condenado estas populações à estagnação econômica e à penúria.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A Mata Atlântica, como já foi, com muita propriedade, anotado pelo ilustre Deputado Fábio Feldmann na justificativa ao seu Projeto, é um dos mais ricos ecossistemas do mundo em matéria de biodiversidade. De acordo com o insuspeito Atlas do Meio Ambiente do Brasil, elaborado pela EMBRAPA, calcula-se que na Mata Atlântica existam dez mil espécies de plantas. Destas, 50% são endêmicas, isto é, ocorrem exclusivamente naquele ecossistema. O número de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para as espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias. Com relação às espécies da fauna, contam-se na Mata Atlântica 160 espécies de aves; 23 de marsupiais; 57 de roedores, 183 de anfíbios; 143 de répteis e 21 de primatas. Isto para não falar no número imensurável de invertebrados.

Esses números são suficientes para revelar a dimensão dos interesses em jogo quando se fala na necessidade de se conservar o patrimônio biológico representado pela Mata Atlântica. Não se pode esquecer que o material genético, graças à moderna biotecnologia, é o recurso do futuro. Os produtos elaborados por meio da engenharia genética, com aplicações na medicina, na agricultura e na indústria, já movimentam hoje bilhões de dólares. As aplicações, as soluções e o volume de recursos que serão movimentados nos próximos anos e décadas são inimagináveis. Para se ter melhor idéia do que a engenharia genética significa é útil fazer uma comparação com a revolução observada na área da informática. Há não mais do que duas décadas atrás, a aplicação cotidiana dos computadores era assunto de ficção científica. Hoje os computadores estão por toda parte, não se pode mais viver sem eles e a pessoa mais rica do mundo é Bill Gates, o homem que popularizou os computadores pessoais (PC's).

Pois muito bem. A engenharia genética está no estágio em que se encontrava há duas décadas a informática. E aqui é preciso sublinhar o ponto central da questão: a ciência e a indústria genética não criam genes. Elas vão buscá-los na natureza.

31
PLC

É essa, portanto, a dimensão das questões que estão em jogo quando se discute a importância da conservação da diversidade biológica da Mata Atlântica. Mas a preservação dos recursos genéticos não é a única preocupação.

Como já foi dito, aproximadamente 70% da população brasileira vive nos domínios da Mata Atlântica - nas cidades, nas comunidades caiçaras e indígenas -, que dependem das florestas para manutenção da sua qualidade de vida. A Mata Atlântica é responsável pela manutenção e regulação do fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade dos solos, estabiliza o clima, protege escarpas e encostas de serras, controla a erosão e o assoreamento dos corpos dágua, proporciona oportunidades únicas para o lazer e o turismo em contato com a natureza.

A despeito da sua importância, a Mata Atlântica cobre hoje menos de 9% da sua áreas original, em alguns Estados menos de 5% e, o que é mais grave, continua sendo destruída em ritmo acelerado. Da área total original, de aproximadamente 1,4 milhões de quilômetros quadrados, restam apenas cerca de 52.000 quilômetros quadrados. A Mata Atlântica é ameaçada por grandes concentrações urbanas e industriais, pela agroindústria de açúcar e álcool, papel e celulose e siderúrgicas, o transporte de combustível em oleodutos e gasodutos, expansão urbana desordenada na faixa litorânea, mineração de granito, calcário e areia, exploração predatórias de espécies florestais, caça de animais silvestres, etc.

Das Matas de Araucária, que representam a adaptação da Mata Atlântica a um clima subtropical, restam, dos 100 mil quilômetros quadrados originais, menos de 300 mil hectares, área equivalente a uma grande fazenda no norte do país. No sul da Bahia e no norte do Espírito Santo, a derrubada da floresta foi uma operação programada pelo próprio governo, com incentivos para a indústria da madeira, do papel e do aço.

Um estudo realizado pelo INPE e a Fundação SOS Mata Atlântica, comparando imagens de satélite de 1985 e 1990, constatou a eliminação de mais de meio milhão de hectares, equivalente a aproximadamente 400 campos de futebol de matas destruídas por dia. Neste ritmo, a Mata Atlântica, o segundo maior maciço florestal do país transformou-se na floresta tropical mais ameaçada do planeta, só perdendo para as quase extintas florestas de Madagascar.

E fundamental e urgente, portanto, tendo em vista o valor dos remanescentes da Mata Atlântica e o grau de ameaça a que esse ecossistema está sujeito, assegurar a sua conservação, recuperação e uso sustentável.

31
TCF

A primeira iniciativa, na esfera legislativa, tendo em vista proteger a Mata Atlântica coube ao legislador constituinte, quando, junto com outros ecossistemas atribuiu ao bioma status de patrimônio nacional, cuja utilização deve se fazer, na forma da lei, "dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (CF art. 225, § 4º).

O Governo Federal, com o propósito de regulamentar este dispositivo constitucional editou, em 25 de setembro de 1990, o Decreto nº 99.547, que dispunha sobre "a vedação do corte e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica". Esse Decreto, entretanto, foi considerado falho por não delimitar claramente a área a ser preservada e não definir parâmetros para a sua efetiva implementação.

A partir do final de 1991, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA chamou a si a função de estabelecer os parâmetros para a elaboração de uma lei mais adequada para a conservação da Mata Atlântica, definindo a área de abrangência do bioma e estendendo a proteção às formações florestais secundárias nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Definiu, ainda, critérios e procedimentos para a supressão e exploração racional da floresta, orientando as ações e criando instrumentos de controle abertos à participação de todos os segmentos da sociedade.

Com base na proposta elaborada e aprovada pelo CONAMA, o Deputado Fábio Feldmann, como revela na sua justificativa, elaborou o Projeto de Lei nº 3.285/92.

No ano de 1992, o IBAMA encaminhou a proposta do CONAMA à Presidência da República, que foi transformada no Decreto nº 750, assinado pelo presidente Itamar Franco em 10 de fevereiro de 1993. Este é, portanto, o principal documento legal regulamentando atualmente a conservação e o uso da Mata Atlântica.

No que pesem suas qualidades, o Decreto 750/93 vem sendo alvo de algumas críticas, que é preciso enfrentar, já que o Projeto de Lei nº 3.285/92 reproduz, em essência, o disposto naquele documento legal.

A primeira delas é a de que a regulamentação da conservação e uso da Mata Atlântica só poderia ser feita através de lei, e não de ato normativo emanado do Poder Executivo. Ainda que esta seja uma questão controvertida, ela reforça a importância da aprovação de uma lei regulamentando o tema, como a que se discute no momento.

A segunda crítica importante é a de que a definição adotada pelo Decreto 750/93 para Mata Atlântica

32 FNF

não seria cientificamente correta, na medida em que estaria abrangendo formas de vegetação que não poderiam ser consideradas Mata Atlântica, como, por exemplo, as Matas de Araucárias.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que nenhum grande bioma é homogêneo, em termos de fisionomia, composição de espécies, condições de relevo, solo e clima e outras características ambientais. Um bioma é sempre, na verdade, um complexo de diferentes tipos de vegetação. Quanto maior o grau de detalhamento de uma vegetação, maior o número de diferentes tipos de formação que se é capaz de identificar. O fato de as Matas de Araucária serem caraterizadas por uma espécie dominante, que se sobressai em relação às outras pelo seu porte e formato peculiar não significa que essas matas não possam ou não devam ser abrangidas pela definição de Mata Atlântica. Se o Pinheiro do Paraná fosse totalmente removido, a floresta remanescente seria indistinguível, fisionomicamente, das demais florestas que constituem a Mata Atlântica. Por outro lado, há, na Mata Atlântica, florestas dominadas por outras espécies que, no entanto, não se revelam como tal aos olhos do leigo por que as espécies dominantes tem a mesma aparência das demais.

A afirmação de que as Matas de Araucária são uma expressão local de um mesmo tipo de floresta é confirmada pelo renomado Fitogeógrafo Carlos Toledo Rizzini, em livro recente sobre os ecossistemas brasileiros. No capítulo dedicado às Matas de Araucária fica-se sabendo que "as diversas comunidades de pinheiro são fases sucessionais e não comunidades maduras e integradas: por conseguinte, estão em diferentes fases de sua **evolução para o tipo definitivo, que é a floresta pluvial**. Compreende-se isso ao considerar que essa árvore é uma espécie pioneira, manifestamente heliófila (adaptada ao sol), que avança sobre áreas campestres abertas e ensolaradas, não se reproduzindo quando a sombra se torna densa. (...) Os grupamentos de pinheiros são, pouco a pouco, invadidos por pequenas árvores e arbustos, iniciando-se, assim, a sucessão. (...) Aos poucos introduzem-se outras, que lentamente vão tomar o lugar das primeiras... (...) Em fase mais avançada, quem vem dominar a submata - por debaixo dos pinheiros - é a célebre imbuia... (...) Enfim, mais tempo dado, **a araucária alcança o término do seu ciclo vital e desaparece - deixando a floresta pluvial atlântica pura.**" (grifos nossos).

As Matas de Pinheiros ou de Araucárias constituiriam, portanto, a Mata Atlântica em um estágio anterior de evolução, de sucessão ecológica, com predominância do Pinheiro-do-Paraná, espécie esta que, todavia, tende naturalmente a desaparecer.

O fato da Mata Atlântica ser um complexo de diferentes tipos de vegetação não é uma característica

33
Fls

exclusiva deste bioma. Os cientistas identificam nos cerrados, por exemplo, vários tipos diferentes como o "campo-limpo", o "campo-sujo", o "cerrado em sentido estrito", o "cerradão", as "veredas", dominadas pela palmeira buriti, e as matas ciliares, dentre outros. O fato, por exemplo, do campo limpo ser desprovido de vegetação arbustiva ou arbórea não o exclui da definição de Cerrado.

Além disso, é fundamental ter em mente que toda classificação é, em grande medida, arbitrária. Ela vai depender dos critérios selecionados por cada autor, dentre os inúmeros possíveis, em função dos seus objetivos e das suas preferências pessoais. É natural e mesmo inevitável, portanto, que hajam tantas classificações diferentes quanto o número dos peritos ou equipes de peritos que se dispõem a desenvolve-las. Classificar é sempre uma atividade pessoal.

A verdade é que as todos os cientistas, quando propuseram suas classificações para as florestas e demais formas de vegetação que ocorrem do nordeste ao sul do país, o fizeram movidos por preocupações de natureza científica e didática. Não estavam prioritariamente preocupados com o problema da conservação dessas florestas. Ao cientista, quando propõe uma classificação, interessa identificar as diferenças e as semelhanças entre as diferentes formas de vegetação, estabelecer as relações entre suas características e outros aspectos do ambiente, como o solo e o clima, de modo tal que essas classificações possam auxiliar na interpretação e compreensão da natureza e dinâmica de cada tipo de vegetação, isto é, como funcionam, como interagem os diferentes elementos que as compõem, como se desenvolveram e em que sentido estão evoluindo, etc. Portanto o que move um cientista ao propor uma classificação são preocupações de natureza predominantemente científicas.

Ocorre, porém, que o que está em debate no momento, ao se discutir a elaboração de uma legislação para a Mata Atlântica, não são preocupações de natureza predominantemente científicas. O que está em discussão é a conservação do que resta das florestas tropicais e subtropicais que cobriam as regiões nordeste, sudeste e sul do país e que foram quase totalmente destruídas desde o início da colonização portuguesa. A preocupação aqui, repito, não é de ordem científica. O que preside as propostas recentes de uma legislação para a Mata Atlântica é a preocupação com a sua conservação, no mais amplo e profundo sentido do termo, isto é, tendo em vista a manutenção e melhoria das condições de vida da população atual e, é fundamental que se enfatize, das gerações futuras.

Não há a menor sombra de dúvida de que todos os grandes cientistas, brasileiros e estrangeiros, que propuseram uma classificação da vegetação para o Brasil ou

34 FLC

abrangendo o país, se estivessem preocupados, prioritariamente, com a conservação de nossas florestas, defenderiam ardentemente a mais ampla definição possível para o termo Mata Atlântica.

A esse propósito, é oportuno reproduzir aqui, in verbis, o testemunho do ilustre estudioso e conservacionista brasileiro Almirante Ibsen de Gusmão Câmara:

> "Os botânicos e fitogeógrafos não são concordes quanto à denominação aplicável a essa cobertura florestal que ocupava pelo menos 12% do Brasil, com fisionomias e composição florística muito diversificadas, em função de climas, relevo e solos muito distintos. As mais recentes publicações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dividem-na em três tipos básicos de matas: as florestas ombrófilas densas, latifoliadas (de folhas largas, em oposição às espécies angustifoliadas, que tem folhas estreitas, como os pinheiros) e perenifólias (de folhas perenes, sempre verdes), situadas ao longo das planícies litorâneas e encostas das montanhas costeiras, compreendendo matas sempre verdes, úmidas e compactas; as florestas estacionais interioranas, também latifoliadas, porém parcialmente caducifólias (que perdem as folhas) devido à existência de períodos anuais mais secos; e os pinherais dos estados do Sul, onde predominam os dois únicos gêneros de coníferas autóctones do País, o pinheiro-do-paraná e o pinheirinho-bravo (gêneros Araucária e Podocarpus), geralmente mesclados com vegetação latifoliada, em que se destacam árvores da família das Lauráceas, cujos representantes mais conhecidos são as canelas.
>
> As opiniões divergem amplamente no que cabe aplicar a denominação de Mata Atlântica. Para uns, talvez a maioria, ela deveria limitar-se às florestas ombrófilas densas da zona litorânea e das montanhas costeiras; outros, nela incluem as matas estacionais do interior; e alguns, até mesmo os pinheirais sulinos. Sejam quais forem as opiniões e os argumentos usados em sua defesa, **para efeito de conservação do pouco que restou da imensa floresta primitiva, é conveniente dar à denominação de Mata Atlântica o seu sentido mais lato, nela englobando não só os três tipos básicos acima mencionados, mas também os manguezais e a vegetação de restinga, esses como ecossistemas associados.**" (Grifos nossos).

O Almirante Ibsen reconhece, portanto, que sobre o ponto de vista científico o mais correto seria, talvez, chamar de Mata Atlântica apenas a floresta ombrófila densa. Entretanto, sob o ponto de vista da conservação do

35 ED

que resta de floresta ao longo do litoral e no interior do Centro-Sul defende a posição de que se deve incluir todos os três mencionados tipos de formação florestal.

O Projeto de Lei 3.285/92, ao definir Mata Atlântica, o faz tendo em vista os seus propósitos específicos, propósitos estes que são de natureza predominantemente conservacionistas. Não se está, portanto, obrigado a obedecer a nenhuma classificação cujos propósitos são de outro ordem. Se o Projeto, assim como o Decreto nº 750/93, utiliza a classificação e o mapa do IBGE para estabelecer os limites do que, para seus efeitos, se deve entender por Mata Atlântica, o faz por economia de meios, vale dizer, porque os documentos produzidos pelo Instituto são os de mais fácil acesso e os que permitem a mais rápida e precisa identificação das áreas cuja utilização se pretende regulamentar. O Projeto poderia ter se valido de qualquer outra classificação ou critério para a delimitação dessa área.

Uma terceira crítica que se poderia fazer ao Projeto é a de que, proibindo-se a exploração da Mata Atlântica estar-se-ia impondo obstáculos ao desenvolvimento, condenando as comunidades atingidas ao atraso.

De início, é preciso lembrar, primeir, que se está tratando aqui do que restou da Mata Atlântica, isto é, menos de 10% da sua área original. Além disso, as floresta que permanecem estão, em grande medida localizadas em áreas montanhosas, pouco aptas para o desenvolvimento da agricultura (motivo pelo qual mantiveram-se conservadas), ou em unidades de conservação. Em segundo lugar, o que se pretende, com a conservação das florestas remanescentes não é preservar por preservar, o que seria inadmissível, mas, isto sim, assegurar as condições ecológicas mínimas necessárias para um desenvolvimento sustentável, que assegure meios e condições de vida adequada para a população.

Dito isto, consideremos atentamente o Projeto de Lei nº 3.285/92. No § 3º do artigo 1º ele estabelece a possibilidade da exploração seletiva de espécies nativas em condições que assegurem sua sustentabilidade. Além disso, possibilita às populações tradicionais a utilização dos recursos necessários à manutenção de suas atividades culturais e de subsistência. Finalmente, em casos de utilidade pública ou interesse social a supressão da vegetação é possível. Tais medidas asseguram, portanto, a exploração econômica das florestas e o desenvolvimento das comunidades, sem no entanto comprometer sua conservação.

A despeito de suas qualidades, entretanto, entendemos que o PL 3.285/92, tendo em vista as experiências acumuladas desde sua proposição, pode ser aperfeiçoado. Com

36 FLF SD

esse propósito estamos apresentando emendas, cujo teor é o seguinte:

a) obrigatoriedade da motivação para autorização por parte dos órgãos estaduais da supressão da Mata Atlântica nos casos de utilidade pública.

b) supressão do art. 2º que impede a exploração sustentada das Mata Atlântica nos Estados onde a cobertura remanescente seja inferior a 5%.

c) detalhamento dos critérios que devem ser observados para se permitir o a exploração sustentada da Mata Atlântica.

d) melhor tratamento dado as populações tradicionais no que se refere a uso feito pelas mesmas dos recursos naturais da Mata Atlântica;

e) maior restrição à exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração nos Estados onde a vegetação remanescente seja inferior a 5%.

f) definição mais precisa dos critérios que devem orientar a supressão e exploração da Mata Atlântica em áreas urbanas, que no Projeto de Lei nº 3.285/92 é tratado de forma genérica.

g) isenção de tributação para as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica;

h) inclusão de um artigo definindo as penalidades a que estão sujeitos os infratores da Lei.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/92, com as emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 69/95 e nº 635/95.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1995.

Deputado Wilson Branco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

37

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e 6º:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

40
FF

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;

IV - minimização dos impactos ambientais;

41
FV

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

COMISSÕES PERMANENTES
42
FF

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

43

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PLANEJ... 45 FLS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

COMISSÕES · ED · SEINTES
46
FLF

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3º:

"O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da

COMISSÕES PERMANENTES
47
TCF

infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

48
TF

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285/92
(do Sr. Fábio Feldmann)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.285/92, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 635/95 e 69/95, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Salomão Cruz, Vilson Santini, Freire Júnior, Wilson Branco, Vanessa Felippe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, José Coimbra, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Domingos Dutra, Ivan Valente, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 01 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

§ 1º excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e 6º:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CDCMAM

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;

IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

EMENDA Nº 5 ADOTADA - CDCMAM

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 6 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art.5º Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Samey Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 8 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 9 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3°:

Art. 10 .....

§3° o descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTAI

COMISSÃO DE MINAS E E

Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 21 / 10 / 97. PRESIDENTE

Of. n° 235/97

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em razão da relevância do assunto do Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, de autoria do Sr. Fábio Feldmann, para matérias objeto da competência temática deste órgão técnico, solicito a V. Exa. o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

copia

SGM/P nº 1040 Brasília, 22 de OUTUBRO de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 235/97, de 15 de outubro de 1997, em que Vossa Excelência solicita o reexame do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que "dispõe sobre a proteção da mata atlântica e dá outras providências", para incluir a Comissão de Minas e Energia.

Comunico-lhe que, quanto ao assunto *supra*, foi exarado o seguinte despacho:

> "Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

Ofred.sam

60
FLS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A/92 (apensos os PLs. nºs 69/95 e 635/95)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.10.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Indefiro, tendo me vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão. Oficie-se à Comissão e, após, publique-se.

Em 24/07/96.

PRESIDENTE

REQUERIME

Requer a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para o Projeto de Lei nº 3.285-A/92.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, a audiência da Comissão de Agricultura e Política Rural para o Projeto de Lei nº 3.285-A/92, do Sr. Fábio Feldmann, que "Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1996.

Deputado FÉLIX MENDONÇA

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providencias.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Paulo Bornhausen

I - Relatório

O propósito básico do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fábio Feldmann, é assegurar a conservação das áreas remanescentes da Mata Atlântica. Para os efeitos da Lei, a Mata Atlântica é conceituada de forma ampla, vale dizer, incluindo não apenas as florestas que ocorrem ao longo do litoral Atlântico, mas todas as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no chamado Domínio Atlântico. São consideradas, portanto, como sendo Mata Atlântica, também as florestas que adentram o interior do Pais pelos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, as Matas de Araucárias, os encraves florestais do Nordeste e outros ecossistemas não florestais, como as restingas, os manguezais, os campos de altitude e brejos interioranos.

O projeto baseia-se nos conceitos de floresta primária, que são aquelas que não sofreram impacto antrópico significativo, e floresta secundária, vale dizer, florestas que, tendo sido submetidas a exploração, estão em um processo de regeneração natural. Dependendo do grau da regeneração, as florestas secundárias são ainda divididas em estágio avançado, médio e inicial de regeneração.

O projeto proíbe, como regra geral, o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração. A exceção é admitida apenas nos casos de obras de utilidade pública ou interesse social, de exploração seletiva e sustentável de determinadas espécies, e para atender às necessidades de alimentação e outros usos das populações tradicionais e, ainda assim, desde que a vegetação remanescente no Estado em questão não seja inferior a 5% da cobertura original.

Proíbe-se também a exploração de qualquer tipo de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as áreas de preservação permanente de que tratam os art. 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965).

As florestas primárias ou secundárias em qualquer estágio de regeneração, após a entrada em vigor da Lei, não perderão esta condição, mesmo sendo destruídas por incêndios ou desmatamentos não autorizados.

Na sua justificativa o nobre Deputado Fábio Feldmann destaca a importância da diversidade biológica que caracteriza a Mata Atlântica, bem como o papel fundamental da floresta e demais ecossistemas associados na proteção de recursos essenciais para as populações que vivem na região litorânea, como, por exemplo, os recursos hídricos.

Ao Projeto de Lei 3.285/92 foram apensados os Projetos 635/95, de autoria do Deputado Rivaldo Macari, e o Projeto 69/95, do Deputado Hugo Biehl. O propósito do primeiro Projeto é excluir da definição de Mata Atlântica adotada pelo Decreto 750/93, as Matas de Araucária. Argumenta o seu autor que as Matas de Araucária não são consideradas Mata Atlântica em nenhum documento científico. A equivocada extensão das severas regras estabelecidas pelo Decreto 750/93 às Matas de Araucária vem impedindo o desenvolvimento normal de atividades econômicas essenciais para a sobrevivência e o bem estar da população, especialmente em Santa Catarina. Além disso, o Estado já dispõe de legislação ambiental apropriada para assegurar a conservação e o uso sustentável dos seus recursos florestais.

O segundo Projeto, do Deputado Hugo Biehl, seguindo a mesma linha de argumentação do Projeto 635/95, limita a Mata Atlântica apenas às chamadas florestas ombrófilas densas, alem das restingas e manguezais.

O Projeto de Lei 3.285/92 foi apreciado e aprovado, com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que no mesmo ato, rejeitou os Projetos 69/95 e 635/95, nos termos do parecer do Ilustre relator, Deputado Wilson Branco.

O Deputado Wilson Branco mantém, no seu parecer, a definição adotada no Projeto original para Mata Atlântica, argumentando que: a) a Mata Atlântica é um ecossistema extremamente importante sob o ponto de vista científico e ecológico; b) a Mata Atlântica cobre atualmente menos de 10% da sua área original e remanesce, em geral, em locais pouco aptos para o desenvolvimento de atividades econômicas tradicionais, como a agricultura e a pecuária; c) a conservação da Mata Atlântica é essencial para a manutenção da qualidade de vida da população que vive na região litorânea e para o desenvolvimento de atividades com grande potencial econômico como o turismo; d) a Mata Atlântica é um reservatório de recursos genéticos de valor incalculável para a agricultura, a medicina, a indústria e outros usos; e) o Projeto de Lei proposto pelo Deputado Fábio Feldmann não impede o aproveitamento sustentável dos recursos da Mata Atlântica, inclusive florestais. As modificações introduzidas pelo relator em seu Substitutivo objetivaram aperfeiçoar o Projeto em pontos específicos, dentre os quais convém destacar: supressão do artigo que impedia a exploração sustentável da Mata Atlântica nos Estados com cobertura remanescente inferior a 5%; regulamentação mais precisa da supressão da Mata Atlântica em áreas urbanas; isenção do ITR para as áreas com vegetação primária; definição de penalidades para os infratores da lei.

Esta Comissão, nos termos regimentais, encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados ofício requerendo a oportunidade para se manifestar, mediante audiência, sobre o Projeto de Lei 3.285/92 e os demais projetos apensados. Tendo o requerimento sido aprovado, foi aberto prazo para emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A Mata Atlântica, se não pelo rico ecossistema que constitui, há de ser objeto de utilização e proteção, nos termos da lei, em razão do que estabelece o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal. Esse artigo eleva a Mata Atlântica à categoria de patrimônio nacional, juntamente com a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Daí a procedência dos Projetos de Lei de iniciativa dos nobres Deputados Fábio Feldmann, Hugo Biehl e Rivaldo Macari.

A elaboração desta lei, todavia, há que obedecer ao que dispõe nossa Lei Maior em seu artigo 24 e seus parágrafos que estabelecem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Este voto quer ser fiel ao mandamento constitucional que disciplina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente.

Na Mata Atlântica, como em todo o meio ambiente do planeta, a pessoa humana há de encarar a natureza como uma companheira, uma amiga sobre a terra. A natureza não pode ser considerada uma inimiga, nem uma serva, muito menos uma deusa. Há de ser sempre uma parceira fiel na grande aventura do homem e da mulher sobre a terra. Desse pondo de vista, a Constituição, no artigo 225, § 4º, que cuida do meio ambiente, foi sábia, considerando a Mata Atlântica patrimônio nacional, mas reconhecendo a procedência da sua utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A regulamentação do dispositivo constitucional foi objeto de duas iniciativas do Poder Executivo, através do Decretos nºs 99.547, de 25 de setembro de 1990 e 750, de 1º de fevereiro de 1993.

Surgiram duvidas quanto a constitucionalidade desses diplomas. A aplicação do primeiro foi objeto de uma série de instruções normativas baixadas pelo IBAMA. Ambos, contudo, tumultuaram as atividades de unidades de produção que utilizam recursos naturais da Mata Atlântica ou, mesmo, fora de seu âmbito, que atuavam legítima e legalmente, favorecendo os núcleos de produção clandestina.

Essa situação esdrúxula suscitou a iniciativa do Ministério Público Federal do meu Estado de Santa Catarina de ingressar com Ação Civil Pública, "objetivando a imediata paralisação de todo e qualquer processo que vise à autorização para supressão da Mata Atlântica, pelo IBAMA, ou para licenciamento ambiental de projetos que envolvam tal supressão pela FATMA, seja licenciamento prévio (LAP) ou de instalação (LAI)". O meritíssimo senhor Juiz da 3º Vara da Justiça Federal de Florianópolis concedeu medida liminar determinando a paralisação, com reais prejuízos para a indústria que opera, obedecida a legislação. Mais tarde, a FATMA, 2ª ré (o primeiro réu era o IBAMA), solicitou a suspensão dos efeitos da liminar, mediante acordo com o autor, até que fosse por ela procedido o levantamento atualizado do remanescente de Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina, a ser executado até o dia 30 de julho de 1995. A suspensão foi concedida.

Face ao quadro acima, que resume os transtornos causados pela impossibilidade de aplicação racional dos Decretos antes mencionados, não só em Santa Catarina, mas em todos os Estados que possuem áreas de Mata Atlântica em seus territórios, promovi gestões destinadas à criação de um grupo de trabalho, composto pelo ex-Governador Antônio Carlos Konder Reis e pelos representantes da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Associação Catarinense dos Reflorestadores, Associação Catarinense de Engenheiros Florestais, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente de Santa Catarina para estudar o problema.

A Comissão acima referida, após longa análise, dirigiu-me ofício, datado de 17 de marco de 1995, do qual destaco os seguintes tópicos:

"Embora reconheçamos a necessidade de conservação da Mata Atlântica, através do uso racional e sustentável dos seus recursos naturais, o Decreto nº 750/93, de 10 de fevereiro de 1993, estabelece, em alguns de seus dispositivos, dificuldades ou impedimentos ao desenvolvimento de atividades produtivas essenciais às comunidades que ali vivem e que representam mais de 60% (sessenta por cento) da população brasileira.

.....

Foram identificados os aspectos de maior relevância e que estão a demandar alterações no mencionado Decreto, quais sejam:

1º - Conceituação equivocada da Mata Atlântica em relação aos seus limites geográficos e composição florística.

2º - Incongruência em relação aos seus artigos no que concerne às possibilidades de uso ou proteção dos recursos florestais, dando margem a diversificadas interpretações.

3º - Cria dificuldades para a realização de atividades agro-silvo-pastoris tradicionais, historicamente desenvolvidas pelas populações rurais que utilizam a prática do "pousio" como instrumento de fertilização e conservação do solo. A supressão dessa prática contribui para o aumento do êxodo rural.

67

4º - Limita as possibilidades de expansão das áreas reflorestadas, necessárias ao suprimento de atividades industriais consumidores de biomassa florestal, dificultando a aplicação do Decreto nº 1.282/94".

Há, pois, que se equacionar, através da lei prevista no § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, solução que atenda o imperativo da preservação do patrimônio constituído pela Mata Atlântica, sem descuidar dos reflexos socioeconômicos que poderão advir para a população da região atingida, que cobre extensa área do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.

Com o propósito de oferecer solução às dificuldades enunciadas, estamos oferecendo um Substitutivo ao Projeto de Lei 3.285/92, cujas modificações principais são as seguintes:

1) Faz-se uma clara distinção entre as atividades de corte e supressão da Mata Atlântica e da sua exploração.

Como regra geral, proíbe-se o corte e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Como exceção à regra geral, admite-se, como no projeto original, o corte e a supressão no caso de obras de utilidade pública, sem, todavia, exigir, obrigatoriamente, a realização de estudos de impacto ambiental.

Uma segunda exceção à regra geral é o corte e a supressão, neste caso, apenas da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

A redação do nosso Substitutivo seguiu a convicção de que, para viabilizar a aplicação da lei assegurando assim a efetiva conservação e uso sustentável da Mata Atlântica, é imprescindível descentralizar as ações do Poder Público, transferindo competências para os órgãos estaduais e municipais e envolvendo a comunidade local na implantação de políticas e no processo de monitoramento da exploração da Mata Atlântica. Assim é que, na nossa proposta, o órgão competente para autorizar o corte e a supressão da Mata Atlântica no caso de obras de utilidade pública, em área rural, é o órgão de meio ambiente estadual e, em área urbana, o Conselho Municipal da Mata Atlântica.

O Conselho Municipal da Mata Atlântica, deve ser composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA. A constituição do Conselho é condição para que o Município possa exercer as competências a ele atribuídas pela Lei. Na ausência do Conselho, estas competências serão exercidas pelo órgão estadual.

Compete também ao Conselho Municipal autorizar o corte raso e a supressão da vegetação da Mata Atlântica na hipótese acima citada referente ao pequeno produtor rural.

No caso de parcelamento do solo em área urbana que implique no corte ou supressão da vegetação da Mata Atlântica, este só poderá ser feito em

conformidade com o Plano Diretor do Município e mediante aprovação do órgão ambiental municipal. Para compensar, de certo modo, o poder atribuído, nessas situações, aos Municípios, condiciona-se a ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica à aprovação prévia do órgão estadual.

Ainda com relação aos loteamentos, disciplina-se aqueles realizados em área rural, matéria não tratada no Projeto em discussão. A competência para autorizar, nesse caso, é do órgão estadual.

No caso da exploração da Mata Atlântica, esta é admitida nas áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nos seguintes casos: a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais; b) exploração de indivíduos da espécie *Araucária angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista; c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS.

O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos da Lei, de vegetação primária passam a ser punidos com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Finalmente, com o propósito de solucionar os problemas gerados pela rígida definição dos limites das áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal, a competência para estabelecer esses limites, na região da Mata Atlântica, é transferida para os Estados que, nessa tarefa, deverão respeitar as peculiaridades regionais e locais. Isso no que se refere às áreas rurais. Nas áreas urbanas esses limites serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano. Enquanto os novos limites, para as áreas rurais, não forem estabelecidos prevalecerão aqueles estabelecidos no Código Florestal.

Nosso voto, diante do exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/92, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº s 69/95 e 635/95.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
Relator

19

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização e a proteção da Mata Atlântica, tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4°, da Constituição Federal, far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, no que couber a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e a legislação complementar de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. A determinação no campo dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação será feita pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º São proibidos o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, em caráter excepcional, o corte raso e a supressão:

a) da vegetação primária ou da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social;

b) da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 3º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "a" do § 1º deste artigo dependerão:

a) em área rural, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao CONAMA;

b) em área urbana, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 4º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "b" do § 1º deste artigo dependerão de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

Art. 4º Nos casos de vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo só será admitido:

a) para fins urbanos, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental e com o Plano Diretor do Município, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente, integrante do SISNAMA.

b) para fins rurais, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo.

Art. 5º O corte raso, a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo, nas condições excepcionais previstas no art. 3º, § 1º, alíneas "a" e "b" e no art. 4º, só serão possíveis se a vegetação não apresentar nenhuma das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção são aquelas assim declaradas pela União ou pelos Estados .

Art. 6º A ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica dependerá de aprovação prévia do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 7º A exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada nas seguintes situações :

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais;

b) expioração de indivíduos da espécie *Araucaria angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista;

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 1º Os PMFS de que trata este artigo serão regulamentados pelo IBAMA .

§ 2º A exploração de que trata este artigo dependerá, em qualquer caso, de prévia autorização do órgão estadual competente.

Art. 8° A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não licenciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9° O corte raso, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Parágrafo único. O corte raso e a supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, obedecerão ao que estabelece o artigo 3° desta Lei.

Art. 10° A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e aprovada pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

Art. 11. O IBAMA, para efeito do disposto no art. 5º, inciso I, ouvido o órgão estadual competente integrante do SISNAMA e informando ao CONAMA, estabelecerá as áreas destinadas a proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 12. A exploração de recursos florestais não-madeireiros, na Mata Atlântica, será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 13. São nulos de pleno direito os atos contrários ao disposto nesta Lei.

§ 1° Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pelo órgão estadual competente.

§ 2° Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão estadual competente, que fará as exigências pertinentes.

§ 3º O não cumprimento das exigências impostas pelo órgão estadual implicará a suspensão das licenças para corte raso, supressão ou exploração.

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a penas administrativas, civis e penais, conforme as leis vigentes dispondo sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos desta Lei, de vegetação primária sujeitará o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 16. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, fará a fiscalização dos projetos existentes na Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações às disposições desta Lei:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;

b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;

c) representar junto ao conselho profissional competente aonde estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 17. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 18 O Poder Público Municipal, para poder exercer as competências estabelecidas no art. 3º, § 3º, alínea "b" e § 4º, deverá constituir um Conselho Municipal da Mata Atlântica

§ 1º O Conselho Municipal da Mata Atlântica será composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA.

§ 2º A participação no Conselho Municipal da Mata Atlântica é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

§ 3º O membro do Conselho Municipal da Mata Atlântica que, por ação ou omissão, permitir ou facilitar o corte, a supressão ou a exploração, não autorizada nos termos desta Lei, de vegetação primária, sujeita-se à pena de detenção de um a três anos e multa.

§ 4º Na ausência do Conselho Municipal da Mata Atlântica as competências a ele atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

§ 5º Nos Municípios aonde existir um Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição for paritária, nos termos do § 1º deste artigo, ele poderá exercer as competências atribuídas ao Conselho Municipal da Mata Atlântica.

Art. 19. Na Mata Atlântica, consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, a vegetação situada:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for a situação topográfica;

d) no topo de morros, montes e montanhas;

e) nas encostas ou parte delas;

f) nos manguezais, em toda a sua extensão;

g) nas restingas ou parte delas;

h) nas dunas;

i) nas cavidades naturais subterrâneas;

j) nos estuários que ficam sob o regime de maré;

l) nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

§ 1º O Estados estabelecerão os limites das áreas de preservação permanente para cada situação indicada nas alíneas anteriores, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, que deverão ser identificadas mediante estudos ambientais e sócio-econômicos.

§ 2º Nas áreas urbanas, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, os limites das áreas de preservação permanente serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano.

§ 3º Enquanto os Estados não estabelecerem os limites previstos no § 1º deste artigo prevalecerão, para a área rural, os limites estabelecidos no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 20. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1997

Deputado Paulo Bornhausen
Relator

74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A/92 (apensos os PLs nºs 69/95 e 635/95)

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.10.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1997.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A, de 1992

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Antonio Feijão, Octávio Elísio, Airton Dipp, Fernando Ferro e Walter Pinheiro e, em separado, do Deputado Luciano Zica, o Projeto de Lei Nº 3.285-A, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Bornhausen, e rejeitou os apensos de nºs 635, de 1995 e 69 de 1995. O Deputado Flávio Derzi absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Flávio Derzi - Presidente, Antonio Feijão e Airton Dipp - Vice-Presidentes, Simara Ellery, Paulo Bornhausen, Antônio Jorge, Vitorio Medioli, Octávio Elísio, Fernando Ferro, Luciano Zica, Adroaldo Streck, Walter Pinheiro, Salatiel Carvalho, José Santana de Vasconcellos, Eliseu Resende, Raimundo Santos, Marcos Lima, Silvernani Santos, Dercio Knop, José Carlos Coutinho e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado FLAVIO DERZI
Presidente

Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização e a proteção da Mata Atlântica, tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, no que couber a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e a legislação complementar de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. A determinação no campo dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação será feita pelo órgão estadual competente, Integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º São proibidos o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, em carágter excepcional, o corte raso e a supressão:

a) da vegetação primária ou da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social;

b) da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 3º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "a" do § 1º deste artigo dependerão:

a) em área rural, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao CONAMA.

b) em área urbana, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 4º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "b" do § 1º deste artigo dependerão de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo18 desta Lei.

Art. 4º Nos casos de vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios medio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo só será admitido:

a) para fins urbanos, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental e com o Plano Diretor do Município, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente, integrante do SISNAMA.

b) para fins rurais, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo.

Art. 5º O corte raso, a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo, nas condições excepcionais previstas no art. 3º, § 1º, alíneas "a" e "b" e no art. 4º, só serão possíveis se a vegetação não apresentar nenhuma das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção são aquelas assim declaradas pela União ou pelos Estados.

Art. 6º A ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica dependerá de aprovação prévia do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 7º A exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada nas seguintes situações:

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais;

b) exploração de indivíduos da espécie *Araucana Angustifolia* com diâmetro a Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista;

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 1º Os PMFS de que trata este artigo serão regulamentados pelo IBAMA.

§ 2º A exploração de que trata este artigo dependerá, em qualquer caso, de prévia autorização do órgão estadual competente.

Art. 8º A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não licenciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º O corte raso, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Parágrafo único. O corte raso e a supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, obedecerão ao que estabelece o artigo 3º desta Lei.

Art. 10º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e aprovada pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

Art. 11. O IBAMA, para efeito do disposto no art. 5º, inciso I, ouvido o órgão estadual competente integrante do SISNAMA e informando ao CONAMA, estabelecerá as áreas destinadas a proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 12. A exploração de recursos florestais não-madeireiros, na Mata Atlântica, será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 13. São nulos de pleno direito os atos contrários ao disposto nesta Lei.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pelo órgão estadual competente.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão estadual competente, que fará as exigências pertinentes.

§ 3º O não cumprimento das exigências impostas pelo órgão estadual implicará a suspensão das licenças para corte raso, supressão ou exploração.

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a penas administrativas, civis e penais, conforme as leis vigentes dispondo sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos desta Lei, de vegetação primária sujeitará o infrator a pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 16. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, fará a fiscalização dos projetos existentes na Mata Atlântica.

Parágrafo único. incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações as disposições desta Lei:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;
c) representar junto ao conselho profissional competente aonde estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 17. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 18. O Poder Público Municipal, para poder exercer as competências estabelecidas no art. 3º, § 3º, alínea "b" e § 4º, deverá constituir um Conselho Municipal da Mata Atlântica.

§ 1º O Conselho Municipal da Mata Atlântica será composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA.

§ 2º A participação no Conselho Municipal da Mata Atlântica é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

§ 3º O membro do Conselho Municipal da Mata Atlântica que, por ação ou omissão, permitir ou facilitar o corte, a supressão ou a exploração, não autorizada nos termos desta Lei, de vegetação primária, sujeita-se à pena de detenção de um a três anos e multa.

§ 4º Na ausência do Conselho Municipal da Mata Atlântica as competências a ele atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

§ 5º Nos Municípios aonde existir um Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição for paritária, nos termos do § 1º deste artigo, ele poderá exercer as competências atribuídas ao Conselho Municipal da Mata Atlântica.

Art. 19. Na Mata Atlântica, consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, a vegetação situada:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
c) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for a situação topográfica;
d) no topo de morros, montes e montanhas;
e) nas encostas ou parte delas;
f) nos manguezais, em toda a sua extenção;
g) nas restingas ou parte delas;
h) nas dunas;
i) nas cavidades naturais subterrâneas;
j) nos estuários que ficam sob o regime de maré;
l) nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

§ 1º Os Estados estabelecerão os limites das áreas de preservação permanente para cada situação indicada nas alíneas anteriores, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, que deverão ser identificadas mediante estudos ambientais e sócio-econômicos.

§ 2º Nas áreas urbanas, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, os limites das áreas de preservação permanente serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano.

§ 3º Enquanto os Estados não estabelecerem os limites previstos no § 1º deste artigo prevalecerão, para a área rural, os limites estabelecidos no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 20. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

89

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Paulo Bornhausen

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DOS DEPUTADOS LUCIANO ZICA E OCTÁVIO ELÍSIO

O Projeto de Lei em 3.285/92, de autoria do nobre Deputado Fábio Feldmann, tem por objetivo assegurar a conservação dos últimos remanescentes da outrora extensa e exuberante Mata Atlântica. Tendo sido aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o Projeto encaminhado pela Mesa desta Casa a esta Comissão, em resposta a requerimento do ilustre Deputado Paulo Bornhausen. O referido Deputado, indicado relator da matéria, apresentou Parecer pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo.

Antes de manifestarmos o nosso voto, entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o significado ecológico, científico, econômico, cultural e político da Mata Atlântica e o contexto em que vem se desenvolvendo os esforços para sua conservação.

A Mata Atlântica, reduzida que foi a menos de 10% de sua extensão original, é a floresta tropical mais ameaçada do País e, segundo os mais distinguidos especialistas, de todo o planeta. Cerca de 80% das espécies de fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção estão na Mata Atlântica e a maioria delas é endêmica, vale dizer, só ocorrem nessa floresta. Sem medidas rigorosas de proteção não será possível evitar o desaparecimento dessas espécies.

A maior parte dos remanescentes da Mata Atlântica encontram-se em áreas impróprias para o uso agrícola e outros usos devido à má qualidade da terra ou à excessiva declividade. A proteção desses remanescentes tem grande importância para a consolidação de encostas que, sem a cobertura florestal, estão sujeitas a escorregamentos, fenômeno este que já é comum em diversas regiões do País, com perdas econômicas graves e perdas de vidas humanas irreparáveis. A Mata Atlântica é também essencial para a proteção dos mananciais de água potável, que já não atende, de forma satisfatória, à demanda para atividades produtivas e em muitos casos para abastecimento da própria população.

A Mata Atlântica é um recurso de grande potencial turístico, atividade econômica que mais tem crescido em todo o mundo. A maioria desses remanescentes é de uma beleza única. Cantada em nossos hinos e presente em nossa bandeira, a Mata Atlântica é uma fonte permanente de inspiração para os poetas pátrios e um símbolo do orgulho nacional.

A comunidade científica brasileira já se manifestou, mais de uma vez, de forma clara, inequívoca e expressiva, não só pela necessidade de proteção de todos os remanescentes da Mata Atlântica mas, também, pela urgente necessidade de se recuperar boa parte das áreas de floresta desmatadas.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, mediante os quais se compromete a proteger sua natureza, destacando-se entre eles a Convenção da Diversidade Biológica, que é o mais importante documento firmado durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Meio Ambiente, realizada em território brasileiro, a RIO-92, Convenção essa ratificada pelo Congresso Nacional por expressiva maioria de votos.

A proteção da Mata Atlântica é importante para a fixação de carbono, contribuindo assim para a contenção do efeito estufa e para a estabilidade climática do Planeta.

É importante lembrar, finalmente, que a Constituição Brasileira obriga o Estado a assegurar o equilíbrio ambiental, equilíbrio este que está hoje ameaçado na Mata Atlântica, devido ao corte excessivo da floresta. A proteção e a recuperação da Mata Atlântica é a principal prioridade nacional em termos de proteção de nossa biodiversidade, o que é reforçado pela nossa Carta Magna, quando declarou especificamente esse bioma Patrimônio Nacional.

Com o propósito de introduzir os mecanismos legais necessários para a efetiva conservação dos remanescentes da Mata Atlântica, o Projeto de Lei nº 3.285/92 foi elaborado com a colaboração de respeitados cientistas e da sociedade e foi amplamente debatido no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Destas discussões resultou também o Decreto Federal nº 750/93, de mesmo teor e objetivo do Projeto de Lei 3.285/92, e que hoje regulamenta a conservação e o uso da Mata Atlântica.

O Substitutivo do nobre Deputado Paulo Bornhausen subverte os propósitos do Projeto de Lei 3.285/92, vale dizer, ao invés de proteger a Mata Atlântica, vai permitir a destruição dos exíguos remanescentes dessa floresta, bem como os ecossistemas a ela associados pelos motivos que passamos a indicar:

No seu art. 1º está proposto que "a utilização e a proteção da Mata Atlântica (...), far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, *no que couber* a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965...". Ora essa Lei 4.771 é o nosso Código Florestal, editado pela primeira vez na década de 1930. A expressão "no que couber" faz-nos retroceder a uma situação de proteção menos efetiva do que aquela estabelecida há mais de 60 anos. Sua manutenção coloca-nos em uma situação absolutamente precária e expõe a mais ameaçada de nossas florestas à uma senha destruidora jamais vista. Propomos, portanto, a exclusão da frase "no que couber".

Considerando que a Lei 6902 de 27 de abril de 1991, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências e a Lei 6938/88, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, regulamentam a matéria em epígrafe, entendemos correto a supressão do disposto na alínea "a", do § 1º, do art. 3º, onde se permite o corte da floresta primária para execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Com respeito à alínea "b", do § 1º, do art. 3º, consideramos de todo oportuno que sejam dadas condições especiais ao desenvolvimento do pequeno produtor rural já estabelecido e às populações tradicionais. Não é no entanto aceitável permitir o corte raso e a supressão de floresta primária e de vegetação secundária em estado avançado de

regeneração. Caberia permitir somente o corte da vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração.

Consideramos que o § 3º do art. 3º deve incidir sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas do § 1º e não apenas na sua alínea "a". É necessário que o licenciamento previsto alcance todos os casos e não apenas aqueles em área rural.

A alínea "b", do § 3º, do art. 3º, assim como o § 4º desse mesmo artigo, mencionam um "Conselho Municipal da Mata Atlântica", que passaria a ter grande poder de decisão sobre os remanescentes da floresta. É inegável que as pressões dos setores produtivos sobre esses Conselhos, interessados na exploração da Mata Atlântica, serão muito mais fortes do que a sua capacidade de resistência. Mais importante ainda é o fato de que a Mata Atlântica é um Patrimônio Nacional pela Constituição Brasileira, sendo portanto inaceitável que sua proteção seja decidida por órgãos tão frágeis. Cabe ainda mencionar que as experiências com os Conselhos Municipais de Meio Ambiente - CONDEMAs, ressalvadas algumas honrosas e importantes exceções, não foram satisfatórias. Propomos que sejam suprimidos todos os artigos, parágrafos e alíneas que se refiram direta ou indiretamente aos Conselhos Municipais da Mata Atlântica.

No art. 4º defendemos a exclusão do "caput" da menção à vegetação primária, pelas ponderações já efetuadas. Pelos motivos também já expressos propomos que o órgão municipal mencionado na alínea "a" seja substituído por órgão estadual, ouvido o CONAMA.

O art. 6º perde o sentido uma vez suprimidos os Conselhos Municipais de Mata Atlântica e, em assim sendo, deve ser suprimido.

No art. 7º cabe a observação já feita de que não se pode permitir a exploração de floresta primária, cuja menção deve ser suprimida do "caput". Pelas mesmas razões, o estágio avançado de regeneração deve ser substituído por estágio inicial.

No art. 8º esqueceu-se de mencionar no seu "caput" a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, que deve ser incluída. Assim também no art. 12 esqueceu-se de determinar que a regulamentação da exploração de recursos florestais não-madeireiros deve ser informada ao CONAMA, tal como ocorre em outras atividades correlacionadas.

Como já mencionado, o art. 18, que trata dos Conselhos Municipais da Mata Atlântica, deve ser inteiramente suprimido.

O art. 19 apenas repete as definições do art. 2º do Código Florestal, porém fragilizando-os. É inteiramente indesejável, perigoso e deve ser suprimido inteiramente. Com destaque para o seu § 3º, que é especialmente danoso, pois representa um retrocesso de 60 anos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Substitutivo do ilustre Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285/92, desde que aceitas as alterações por nós propostas.

Sala das Comissões,

Deputado LUCIANO ZICA

Deputado OCTÁVIO ELÍSIO

85

a) estendendo a norma a outras espécies remuneratórias não abrangidas pelos termos vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões, como, p.e., ajudas de custo, que se caracterizam como indenização, e similares, não propriamente remuneração;

b) estendendo a qualquer tempo a aplicação da regra, cuja redação aprovada se refere expressamente ao momento da promulgação. Deve ser restabelecida a redação do substitutivo. – **Nilson Gibson,** PSB – **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB – **Matheus Schmidt,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB – **Miguel Rossetto,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

Emenda de Redação nº 24

No art. 35 do texto para o segundo turno, suprima-se a expressão "orçamento". – **Nilson Gibson,** PSB – **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB – **Matheus Schmidt,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB – **Miguel Rossetto,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Sobre a mesa o seguinte requerimento de urgência:

Requeremos a V. Exª., nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de "urgência urgentíssima" para apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica.

Assinam o Deputado Luciano Zica e outros."

Consultamos todos os Líderes se estão de acordo.

O SR. LUCIANO ZICA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Tem V. Exª. a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) –Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essa urgência trata, na verdade, da busca da construção de um consenso em torno de uma matéria que foi votada indevidamente na Comissão de Minas e Energia. Nós recorremos à Mesa, que deve acolher – ou já acolheu – a nossa questão de ordem.

Estamos construindo um Substitutivo com o esforço coletivo de diversos Parlamentares. Por isso encaminhamos favoravelmente à urgência, com o acordo – parece-me – de todos os Líderes da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Como votam os Srs. Líderes?

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco/PMDB/PSD/PRONA vota a favor.

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB encaminha a favor.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL– PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal encaminha a favor e vota "sim".

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha a favor.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Como há unanimidade, faremos a votação simbólica do requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes)

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81-B, DE 1995

(Do Sr. Marcelo Texeira e outros)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81-A, de 1995, que cria o Imposto Sobre Distribuição de Combustíveis Líquidos e Gasosos, de competência da União, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emendas (Relator: Sr. Vicente Arruda); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com Substitutivo, e da de nº 145/95, apensada, e pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2 e 3, contra o voto em separado do Sr. Deputado José Maurício. (Relator: Sr. Roberto Paulino).

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Sobre a Mesa requerimento com o seguinte teor:

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª., nos termos regimentais, a retirada da PEC nº 81-B/95, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997. – Assinam: **José Machado,** Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB; **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB; e **Neiva Moreira,** Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

36

CÂMARA DOS DEPUTAI

COMISSÃO DE MINAS E E

Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 21 / 10 / 97. PRESIDENTE

Of. n° 235/97

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em razão da relevância do assunto do Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, de autoria do Sr. Fábio Feldmann, para matérias objeto da competência temática deste órgão técnico, solicito a V. Exa. o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

copia

87

SGM/P nº 1040 Brasília, 22 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 235/97, de 15 de outubro de 1997, em que Vossa Excelência solicita o reexame do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que "dispõe sobre a proteção da mata atlântica e dá outras providências", para incluir a Comissão de Minas e Energia.

Comunico-lhe que, quanto ao assunto *supra*, foi exarado o seguinte despacho:

"Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

Ofred.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

88

RECURSO Nº 202, DE 1997
(CONTRA DECISÃO DE PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO EM QUESTÃO DE ORDEM)
(DO SR. LUCIANO ZICA)

Recorre, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, de decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285/92.

(À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PARA MANIFESTAR-SE. PUBLIQUE-SE.)

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa, nos termos dos arts. 55, 96 e 119, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, que considere não escrito o Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, aprovado na Comissão de Minas e Energia, Sessão do dia 22/10/97, ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

COMISSÕES PERMANENTES - CD

Justificativa

O Projeto de Lei nº 3.285/92 não foi originalmente distribuído à esta Comissão de Minas e Energia, o que revela o entendimento inicial da Mesa de que a matéria não era de competência sua. Todavia, atendendo a um requerimento do Deputado Paulo Bornhausen, a Presidência concedeu a esta Comissão a oportunidade para se manifestar sobre a matéria. Na sua justificativa o nobre Deputado argumenta que o Projeto em questão tem implicações na esfera da geração e consumo de energia, na medida em que afeta a produção de lenha na área coberta pela Mata Atlântica.

Como é do conhecimento de V.Exa., a toda Comissão compete manifestar-se somente sobre o que for de sua estrita competência (art. 55 do Regimento Interno). Além disso, no caso de audiência especial, o pronunciamento da Comissão deve versar exclusivamente sobre a questão formulada (art. 140, inciso II).

Esta não foi entretanto a orientação adotada pelo nobre Deputado Paulo Bornhausen no seu Relatório. No Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 3.285/92, o nobre Relator trata de temas que não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a questão energética e que são, muitas vezes, de competência inequívoca da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como procuraremos demonstrar em seguida:

1. No art. 3, § 1º, alínea a, do Substitutivo, no caso de corte raso e supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social,

MAT-REQ.DOC - 13/10/97 20:42

COMISSÕES PERMANENTES - CODO
8.9

exclui-se a necessidade da realização de estudos de impacto ambiental, matéria de competência óbvia da CDCMAM.

2. No 3, § 1º, alínea b, do Substitutivo, autoriza-se o corte raso e as supressão da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família. *Ora, atividade agropecuária não tem nenhuma relação com energia. O nobre relator poderia, quando muito, admitir semelhante exceção para a produção de lenha.*

3. Na hipótese prevista no item 1 acima, quando se tratar de obra em área urbana, e naquela prevista no item 2, transfere-se a competência para autorizar o corte e a supressão da vegetação do órgão estadual para um conselho municipal (art 3º, § 3º, alínea b e § 4º), proposto no próprio Substitutivo (art. 18). *A criação de um conselho municipal, para tratar de temas que nenhuma relação apresentam com a questão energética, também ultrapassa os limites regimentalmente autorizados para a manifestação desta Comissão.*

4. No art. 4º, transfere-se do Estado para o Município a competência para autorizar o parcelamento urbano em áreas com vegetação primária ou vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica. *Mais uma vez, não existe nenhuma ligação entre parcelamento do solo em área urbana e energia.*

5. No art. 7º, admite-se a exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica nas seguintes situações:

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais; - *o Substitutivo não limita a exploração eventual à extração de lenha, o máximo que se poderia admitir.*

b) exploração de indivíduos da espécie Araucária *angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista; - *é difícil acreditar que árvores de Araucária com mais de 40cm de DAP vão ser cortadas com o propósito de produzir lenha, e se isso fosse verdade seria inadmissível.*

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável. - *novamente as possibilidades de exploração não são limitadas à produção de lenha ou outros produtos energéticos.*

6. Finalmente, no art. 19 do Substitutivo, transfere-se para os Estados a competência para estabelecer os limites das áreas de preservação permanente, matéria hoje regulada pelo Código Florestal. *Este assunto não guarda a mais tênue relação com a questão energética e é de competência indiscutível da CDCMAM.*

Os argumentos arrolados demonstram de forma inegável que o ilustre relator, Deputado Paulo Bornhausen, passou ao largo do disposto no Regimento Interno desta Casa, fato este que, no nosso entendimento, impõe a esta Presidência o dever inafastável de considerar como não escrito o Parecer em questão.

Sala das Sessões, em 22/07/97

Deputado

COORD. DAS COMISSÕES - CD - DEPUTADOS

O SR. LUCIANO ZICA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pedi a palavra neste momento para comunicar a V.Exa. e a esta Casa que recorremos hoje, na Comissão de Minas e Energia, com base nos art. 55, 96 e 119, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, contra a votação do parecer do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

Requeremos que seja considerado como não inscrito o parecer do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, com base nos artigos que mencionamos do Regimento Interno, porque, como dispõe o art. 55, matérias que não são da competência de uma Comissão não podem receber análise no mérito por parte daquela Comissão sobre o tema em debate.

Nesse sentido, queremos alertar o Plenário e a Mesa que o parecer aprovado na Comissão de Minas e Energia desrespeita o Regimento Interno,

S/ Ligia

o espírito da preservação da Mata Atlântica, considerando como argumento para a votação a inclusão da Mata Atlântica como componente da matriz energética, como de fato não é.

Temos hoje uma parcela remanescente da Mata Atlântica que não chega a 10% do originalmente existente, e esse parecer contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal na medida em que submete a Conselhos Municipais a decisão sobre aquilo que o referido artigo estabelece como patrimônio da União, que são a Mata Atlântica, o Pantanal mato-grossense e a Floresta Amazônica nacional.

Nesse sentido, encaminhamos à Mesa os documentos que fundamentam o nosso requerimento, juntamente com um abaixo-assinado de representantes de quinhentas entidades não-governamentais com a mesma interpretação que fazemos, aguardando o deferimento desta Mesa para que seja considerado como não inscrito o parecer aprovado hoje na Comissão de Minas e Energia como substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - A Mesa recebe e encaminha o requerimento de V. Exa.

s/Karla

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - SF
93
P

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Tem V.Exa. a palavra

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, enquanto não se inicia o processo de apuração, quero manifestar minha solidariedade ao Deputado Luciano Zica pelo requerimento por S. Exa. apresentado, que estabelece recurso com relação à decisão, hoje, da Comissão de Minas e Energia. Quero ressaltar que a Comissão, hoje, lamentavelmente, cometeu um engano ao aprovar o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen ao projeto do Deputado Fábio Feldman, que estabelece a regulamentação do uso da Mata Atlântica. O fato de ter sido aprovado o Substitutivo Paulo Bornhausen criou um gravíssimo precedente à utilização do pouco que ainda resta da Mata Atlântica, que foi colocado por nós, Constituintes, como um patrimônio nacional. Um dos mais graves problemas do substitutivo é transferir ao Município, por intermédio de uma Comissão própria, o direito de decidir sobre o uso da Mata Atlântica. É inconstitucional, a meu ver, que a decisão sobre o uso de um patrimônio nacional seja transferido, em termos de competência, ao Município. É profundamente lamentável que a Comissão tenha tomado a decisão sobre uma matéria extremamente delicada. Não podemos esquecer que a Mata Atlântica, além de patrimônio nacional na Constituição brasileira, é também reconhecida pela ONU como um patrimônio natural. Portanto, espero que, em relação ao projeto, sendo ele trazido ao plenário, possamos rejeitar o seu substitutivo ou aprová-lo com as

emendas que apresentamos, o Deputado Luciano Zica e eu, hoje, na Comissão de Minas e Energia.



Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Deputado Saulo Queiroz, a Mesa novamente solicita a presença de V.Exa. para participar do processo de escrutinação.

PE 3-A

O SR. PAULO BORNHAUSEN - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) - Tem V.Exa. a palavra para uma Comunicação de Liderança.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD - 95

(VALE SITAQ.)

O SR. PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a complexidade da questão da Mata Atlântica aflora das diversas realidades que a cercam em cada área. As manifestações que recebi, após aprovação de meu substitutivo ao projeto de lei do Deputado Fábio Feldmann, dispondo sobre a utilização e proteção da Mata, têm me conduzido à reflexão e até a repensar aspectos do texto aprovado. Minha proposta, como era natural, tomou por base o Estado de Santa Catarina, uma vez que nele nasceu o movimento dos pequenos produtores rurais que lutam por mudanças na lei.

O prisma — é preciso admitir — hoje se me afigura um pouco míope, diante das considerações do que ocorre no resto do País. Santa Catarina é, de fato, um Estado privilegiado. Conseguiu resistir em parte à sanha devastadora de décadas e mostra um quadro diferente dos demais Estados. Nele a cobertura natural ainda está na casa dos 20% e isto se deve, sem sombra de dúvidas, ao seu minifúndio e aos seus pequenos agricultores, que sempre buscaram e buscam conservar a

Mata, até pela necessidade de garantir **habitat** e subsistência aos seus descendentes.

É forçoso, então, reconhecer que a fórmula que ofereci no substitutivo, baseada em conselhos da Mata Atlântica, funcionaria muito bem em Santa Catarina, mas dificilmente iria funcionar em outros Estados. Tanto quanto é conveniente reforçar a necessidade de que se recupere o que foi perdido de vista na formulação do projeto original de 1992. Este precisa ser melhorado, atualizado, e a intenção de recompô-lo passa evidentemente pelo atendimento da dívida social, com a inclusão das questões do pequeno agricultor no foco da discussão.

(S/Jacira)

Sinto-me absolutamente confortável em vir de público reconhecer isto. Afinal, não preguei, em nenhum momento, o fechamento da questão para qualquer um dos lados. Pelo contrário, tenho defendido discussão e moderação a fim de que se venha a preservar o que restou de vegetação nativa sem descuidar da função social. A disposição para o diálogo continua além da aprovação do projeto na Comissão de Minas e Energia. O assunto passou por duas Comissões na Câmara dos Deputados, mas ainda não passou em plenário. Estamos em tempo perfeitamente hábil, portanto, para discuti-lo.

Da discussão desapaixonada, entendo, sairá — se todos tivermos bom senso — um projeto que contemple tanto os interesses de preservação quanto os de sobrevivência dos agricultores. A forma de melhorar hoje o projeto passa por algumas variáveis que não tenho receio de expor. A primeira é a oferta de prioridade ao relacionamento do pequeno produtor rural com os órgãos federais ou estaduais de controle da mata para que ele possa, cumprindo a lei, encontrar a agilidade que necessita na apreciação dos seus pleitos.

Depois vem a retirada da proposta de formação de conselhos, extinguindo a possibilidade da participação dos Municípios, mas colocando em seu lugar o pequeno agricultor, e a restrição, ao máximo, do corte de vegetação primária. A faina das madeireiras em florestas nativas, de modo geral, não pode mais persistir como atividade econômica. Deve se restringir aos reflorestamentos, através da exploração sustentada.

430

É em nome da racionalidade, portanto, e da necessidade de se chegar a um denominador comum, que estou neste momento da questão revendo - aperfeiçoando - minhas posições. Desejo firmemente ver montado, com base no diálogo, e finalmente aprovado projeto que traga efetivos benefícios para todos, da garantia de preservação do que resta da cobertura original ao bem-estar de populações que não são invasoras de áreas nem madeireiras.

COORD. DAS COMISSÕES ... 98

s/Dione

Que sempre estiveram na Mata Atlântica e não podem, depois de séculos, ser despejadas via êxodo rural.



Para tanto, Sr. Presidente, estarei no dia de amanhã, junto com o Deputado Luciano Zica, preparando um novo texto para o projeto de lei, a fim de que possamos trazer a este Plenário um trabalho que possa ser aprovado por unanimidade e que conte com o apoio das entidades ligadas à preservação do meio ambiente e também das que defendem o pequeno agricultor.

Na mesma direção, na quarta-feira pela manhã deveremos concluir os trabalhos com a participação do Deputado Fábio Feldmann, autor do projeto original, do Sr. Mário Montalvani, (OK) Superintendente da Fundação SOS Mata Atlântica, e outros interessados, como o Deputado Gilney Viana, que já se colocou à disposição para participar do debate.

Espero que possamos votar o projeto em plenário ainda em novembro, de forma tranqüila, e realmente encontrar um denominador comum que possa preservar, a todo custo, a Mata Atlântica. O resto também, mas devemos principalmente olhar a questão do déficit social e encontrar formas racionais para que ele possa ser minimizado.

S/ANDREA

Da tribuna, reitero o convite feito ao Deputado Gilney Viana para que possamos realmente entrar na discussão mais aprofundada do projeto de lei. Juntos poderemos trazer ao plenário proposta de legislação aceita por todos os segmentos desta Casa que discutem a questão da Mata Atlântica.

X X X

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
100

COORD. DAS COMISSÕES - CD
191

SGM/P nº 1229 Brasília, 2 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, decisão da Presidência proferida no Recurso nº 202/97, de autoria do Sr. Deputado Paulo Bornhausen, interposto contra a decisão dessa Presidência em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica*.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD
102

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

RECURSO Nº 202/97, DO DEPUTADO LUCIANO ZICA

Assunto: Recurso do Deputado Luciano Zica ao Presidente da Câmara dos Deputados, com base no art.57, inciso XXI, do Regimento Interno, de decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica*, aprovado pela Comissão de Minas e Energia na sessão do dia 22 de outubro de 1997.

Em requerimento dirigido à Presidência da Câmara dos Deputados, o Deputado LUCIANO ZICA solicita que seja considerado não escrito o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, alegando que na proposição o Relator trata de temas que *"não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a questão energética e que são, muitas vezes, de competência inequívoca da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias..."*

2. A Presidência da Casa recebeu o citado requerimento como recurso contra decisão desta presidência em questão de ordem, nos termos do art.57, inciso XXI, encaminhando-o, agora, a este órgão técnico para manifestar-se.

3. A iniciativa foi originalmente distribuída, para exame de mérito, apenas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que já se manifestou, conforme parecer favorável, com emendas, acostado aos autos. A ela estão apensos os Projetos de Lei nº 635, de 1995, de autoria do Deputado Rivaldo Macari, e nº 69, de 1995, do Deputado Hugo Biehl.

4.. A requerimento dos Deputados Paulo Bornhausen e José Carlos Aleluia, formulado com suporte no disposto no art.117, inciso VIII, do Regimento Interno, o Plenário da Casa aprovou a audiência desta Comissão de Minas e Energia.

5. Neste órgão técnico, abriu-se prazo regimental para emendas, não tendo sido apresentada nenhuma proposição dessa natureza.

COMISSÕES PERMANENTES - DOC. 103

6. O nobre Deputado Paulo Bornhausen, designado Relator, apresentou Substitutivo ao projeto de lei sob exame, objeto, então, de **reclamação** subscrita pelos Deputados Luciano Zica e outros, no sentido de que fosse a proposição em apreço considerada não escrita.

7.. Em data de 22 de outubro de 1997, atendendo a requerimento desta Comissão, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou a mudança do despacho de distribuição **para incluir este órgão técnico dentre os incumbidos de manifestar-se quanto ao mérito da proposição.**

8. Em razão do despacho de S.Exa., a reclamação referida no item 6 retro perdeu o objeto, prosseguindo o projeto sua normal tramitação na Comissão, tendo sido o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen, após discussão, aprovado na reunião de 22 de outubro passado pelo voto da maioria dos membros presentes.

9. De logo, impõe-se investigar o rol de competências explícitas desta Comissão abrigado no Regimento Interno.

10.. Prescreve o art.32, inciso X:

> *"Art.32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*
>
> *X- Comissão de Minas e Energia:*
>
> *a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;*
>
> *b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;*
>
> *c) fontes convencionais e alternativas de energia;*
>
> *d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;*
>
> *e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;*
>
> *f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;*
>
> *g) comercialização e industrialização de minérios;*
>
> *h) fomento à atividade mineral;*
>
> *i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;*
>
> *j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares."*

11. É, pois, como se vê do dispositivo regimental retrotranscrito, vasta e ampla a esfera de competência da Comissão de Minas e Energia. Uma proposição legislativa que trate de disciplinar a utilização e a proteção da Mata Atlântica, impondo restrições ao seu uso, em virtude de suas implicações e conseqüências para a matriz energética nacional, não pode ser subtraída da investigação e da análise de mérito por este órgão técnico, sob pena de deixar-se passar ao largo considerações de natureza técnica e econômica da mais alta relevância para o alcance e efeitos do projeto.

12. De outra parte, os aspectos atinentes ao controle dos recursos hídricos e à utilização das fontes de energia da biomassa são igualmente fundamentais na regulamentação de matéria de tamanha profundidade.

13. Conquanto se haja de reconhecer a predominância de temas afetos à seara de competência da outra Comissão - a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias -, originariamente a única incumbida de manifestação quanto ao merecimento da proposta, esta presidência sempre entendeu inafastável a necessidade de apreciação pelo colegiado a que a Lei Interna da Casa atribui, formalmente, um elenco de competências vinculado às questões mineral, energética e de recursos hídricos.

14. Em verdade, trata-se muito mais de **um conflito de enfoques** do que de um **conflito de competência**: enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias busca **a preservação dos recursos da Mata Atlântica**, em consonância com os princípios reitores da política de defesa ambiental, a Comissão de Minas e Energia preocupa-se em **estabelecer mecanismos que viabilizem a utilização sustentada da floresta como recurso energético.** sem descurar, obviamente, dos aspectos relacionados com o meio ambiente. Ambas as posturas são pertinentes e adequadas. Ao Plenário da Casa, entretanto, no exercício de sua soberania e dos seus amplos poderes regimentalmente atribuídos, é que caberá resolver o dissídio quanto ao merecimento da iniciativa. Este o *iter* sabiamente consagrado, para aplicação à espécie, na Lei Interna da Instituição (art.24, inciso II, letra "g").

15. Assim sendo, *venia concessa*, reafirma este órgão técnico, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, haver procedido em perfeita sintonia com as normas regimentais e legais ao apreciar o Substitutivo do Relator, Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, e, após exaustivos debates, aprová-lo, *de meritis*, no que toca aos aspectos de sua competência formal, parecendo a esta presidência irretocável a decisão sob o prisma atacado no recurso ora sob apreciação, que deve ser mantida em todos os seus termos, para os subseqüentes efeitos regimentais.

Brasília, 11 de novembro de 1997.

Deputado *FLAVIO DERZI*
Presidente

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES - CD
105

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM

O nobre Deputado Luciano Zica interpôs, junto à Presidência, o Recurso nº 202/97, com fulcro no art. 57, XXI, do Regimento Interno, contra a decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.*

Entendeu, o ilustre Recorrente, que a Comissão, ao aprovar o Substitutivo do Relator contendo alterações a pontos da proposição não incidentes no rol de atribuições do Colegiado, teria extrapolado de sua competência, restando configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 55, do Regimento Interno, devendo, *ipso facto*, esta Presidência considerar como não escrito o parecer da Comissão aprovado com as alterações propostas.

Encaminhada a matéria à Comissão de Minas e Energia para manifestar-se, o Presidente da Comissão, Deputado Flávio Derzi, historiou brevemente acerca da tramitação daquele Projeto no âmbito da Comissão, afirmando ter ela se manifestado, inicialmente, em audiência, quando o Relator, Deputado Paulo Bornhausen, apresentou Substitutivo, objeto da questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado Luciano Zica e outros. Como resposta à referida questão de ordem, o Presidente informou ter a Comissão requerido, nos termos do art. 141, a redistribuição da proposição, com o intuito de a ela ser facultado o pronunciamento acerca do mérito do Projeto em apreço, requerimento este que foi deferido pela Presidência da Casa.

Entende o Presidente da Comissão de Minas e Energia que a questão de ordem teria, assim, perdido o objeto, na medida em que o seu pronunciamento passou a ser de mérito e não apenas de audiência, sendo-lhe lícito promover as alterações que julgou necessárias. Esclarece, ainda, que o rol de competência da Comissão, abrigado no art. 32, inciso X, do Regimento Interno, é amplo, e que, embora reconheça a predominância de temas afetos à seara da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não foi descabido o seu pronunciamento, tratando-se, a questão, em verdade, muito mais de um conflito de enfoques do que de um conflito de competência.

Reafirma, assim, que a apresentação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, está em perfeita sintonia com as normas regimentais pertinentes, cabendo agora ao Plenário, instância máxima, resolver o dissídio instaurado com a ocorrência dos pareceres divergentes ofertados à matéria pelas duas Comissões.

Feito o relatório, passo a decidir.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
106

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, em seu art. 139, que na distribuição de matéria às Comissões observar-se-á, como critério, a incidência do mérito pertinente a cada uma delas, nos termos do art. 32 e seus incisos. Estabelece, ainda, que a matéria será distribuída às Comissões na ordem em que tiverem de manifestar-se, o que pressupõe a hipótese de pronunciamentos de mérito numa escala de maior ou menor grau de importância, conforme a amplitude maior ou menor da matéria pertinente a cada uma das Comissões indicadas no despacho inicial.

O art. 140, por sua vez, prevê a concessão de audiência a Comissões que devam manifestar-se sobre questões específicas, inexistindo, *in casu*, parecer de mérito.

No recurso em apreço, no despacho de distribuição foi incluída, como mérito, apenas uma Comissão, qual seja, a de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Entendendo ser necessário o seu pronunciamento acerca da matéria, o Deputado Paulo Bornhausen formulou requerimento, nos termos do art. 117, solicitando audiência do Projeto de Lei nº 3.285/92 para a Comissão de Minas e Energia, tendo o Plenário se manifestado favoravelmente.

Na apreciação do Projeto, a Comissão entendeu insuficiente o pronunciamento em audiência, requerendo, à Presidência da Casa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, a sua inclusão no despacho de distribuição, tendo sido obtido o acolhimento da pretensão.

O art. 141 comporta a hipótese de conflito de competência, quando se torna possível a inclusão, no despacho de distribuição, de uma Comissão cujo rol de atribuições esteja afeito à matéria, permitindo-se, assim, o seu pronunciamento acerca do mérito, como se aquela mesma Comissão tivesse sido incluída no despacho desde o início da tramitação.

A inclusão de Comissão no despacho de distribuição, seja no início da tramitação (art. 139), seja como incidente formulado nos termos do art. 141, autoriza o pronunciamento de mérito, **ressalvando-se, no entanto, que a cada Órgão Colegiado remanesce o dever de pronunciar-se apenas no que diz respeito à sua competência especificada nos dispositivos regimentais pertinentes**. Tal entendimento é reforçado pelo o que dispõe o inciso IV, do art. 139, quando prevê o encaminhamento da matéria às Comissões na ordem em que tiverem de manifestar-se, restando ínsita, nesta norma, a possibilidade de pronunciamentos diferenciados no tocante à incidência maior ou menor do mérito correspondente a cada Comissão.

Entende-se, *in casu*, restar nítido o mérito maior da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o que é reconhecido pelo próprio Presidente da Comissão recorrida. A matéria também está afeita ao mérito da Comissão de Minas e Energia, razão qual foi incluída no despacho de distribuição, nos termos do art. 141, tempestivamente. Nessa condição, seu pronunciamento ganhou maior amplitude no que diz respeito ao pronunciamento anterior, na condição tão-somente de audiência da proposição.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
107

A questão de ordem objeto do presente Recurso foi formulada contra o parecer do Relator ofertado quando ainda se tratava de apreciação, em audiência, naquela Comissão, do projeto em apreço, o que, à evidência, limitava sobremodo o pronunciamento do Colegiado. Redistribuída a matéria, nos termos do art. 141, de fato, considera-se ter se ampliado o campo de apreciação do projeto pela Comissão de Minas e Energia, ressaltando-se, no entanto, que devem ser respeitados os limites de sua competência estabelecida regimentalmente no art. 32, inciso X.

Isto Posto, entende a Presidência assistir razão ao Recorrente. A Comissão de Minas e Energia extrapolou, quanto aos aspectos indicados pelo Recorrente, os limites regimentais de sua competência para manifestar-se acerca da proposição em tela. Nesse sentido, conheço do recurso e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, devolvendo a matéria à Comissão para que reformule seu parecer quanto aos pontos indicados na questão de ordem em exame, observando, estritamente, os limites configurados no art. 32, inciso X, supra-referido, em seu pronunciamento.

Oficie-se às partes interessadas, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

108

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 141 do RICD, indefiro a solicitação de redistribuição, tendo em vista tratar-se de matéria alheia à competência da Comissão. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Em 29 / 06 / 98.

PRESIDENTE

Nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "a" e 141 do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que o PL nº 3.285/92, de autoria do Senhor Fábio Feldmann, que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências", seja redistribuído, incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural em seu despacho inicial, haja vista que a proposição contempla matéria de sua competência.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998.

Deputado Odelmo Leão

Líder do PPB

C:\AMIPRO\DOCS\REQUERIM\RQREDIST.SAM

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
109

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285 , DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado ELISEU RESENDE

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a preservar os remanescentes da Mata Atlântica em território nacional, preservar a sua enorme diversidade florística e faunística, recuperar-lhe as áreas degradadas e estabelecer normas que permitam a exploração racional dos recursos naturais presentes em seus domínios.

Inicialmente, foi a mencionada proposição apresentada pelo Autor, Deputado FÁBIO FELDMANN, em 27 de outubro de 1992 e distribuída às comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), respectivamente para análise de seu mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno.

Em 31 de agosto de 1995, foi o projeto aprovado pela CDCMAM, com nove emendas, apresentadas pelo Relator, Deputado WILSON

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
110

BRANCO, e remetido à apreciação da CCJR em 13 de setembro de 1995; coincidentemente, no mesmo dia, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou requerimento apresentado pelos Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA e PAULO BORNHAUSEN, no qual solicitavam a audiência (grifou-se) da Comissão de Minas e Energia (CME) sobre a proposição, **"em razão das interferências do projeto na matriz energética brasileira"** (grifou-se novamente, por motivos que se verão mais adiante), no dizer dos autores.

Em vista disso, foi a CME incluída nos despachos do projeto de lei para audiência, mas não entre as comissões destinadas a emitir parecer formal sobre o mérito da matéria e, no dia 21 do mesmo mês de setembro, a proposição deu entrada naquele órgão técnico, tendo sido distribuída, em 5 de outubro de 1995, ao Relator para ela designado, Deputado PAULO BORNHAUSEN.

No dia 1° de outubro de 1997, ofereceu S. Exa. seu Parecer ao exame da CME, no qual votou pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo que apresentou, e pela rejeição dos projetos de lei a ela apensados, de números 69 e 635, ambos de 1995.

No dia 15 de outubro do mesmo ano, dirigiu o senhor Deputado FLÁVIO DERZI, então Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Ofício ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando o encaminhamento do Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, para análise de mérito pela CME, em razão da relevância do assunto contido na proposição para matérias objeto da competência temática daquele órgão técnico, pedido que foi deferido,

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
184

em 22 de outubro de 1997, pelo senhor Deputado MICHEL TEMER, Presidente da Câmara dos Deputados.

No mesmo dia 22 de outubro, em reunião ordinária da CME, foi aprovado o Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado PAULO BORNHAUSEN, com a abstenção do Deputado FLÁVIO DERZI e os votos contrários dos Deputados OCTÁVIO ELÍSIO e LUCIANO ZICA, sendo que este último impetrou, junto à Mesa Diretora, no mesmo dia, o Recurso n° 202, de 1997, contra a decisão da CME.

Em 12 de novembro de 1997, decidiu-se a Presidência da Mesa pelo provimento do Recurso citado, e devolveu o projeto de lei em questão à Comissão de Minas e Energia para reformulação de seu Parecer, enfatizando que fossem estritamente observados os limites de competência configurados no art. 32, inciso X, do Regimento Interno, e de tal decisão deu conhecimento à Presidência da CME através do ofício SGM/P n° 1229, de 2 de dezembro de 1997.

Cabe-nos agora, portanto, em nome desta Comissão, a manifestação, dentro dos estritos limites de sua competência regimental – conforme enfatizado no despacho do Senhor Presidente da Casa – sobre o mérito do Projeto de lei n° 3.285, de 1992, que é o que faremos a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas sobre os assuntos relacionados às competências regimentais desta

COMISSÃO DE [illegible] E ENERGIA
112

Comissão, cumpre-nos citar o inciso X do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, que trata da matéria:

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

X – Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares; (...)"

Ademais, sejam também lembradas as meridianamente claras disposições do art. 55 do mesmo Regimento, sobre a necessidade de que cada Comissão atenha-se apenas à análise de mérito das matérias envolvidas em sua competência temática, e das sanções previstas para o não cumprimento deste mandamento:

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
113

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2° e 3°, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário."

Finalmente, transcrevam-se também os já mencionados parágrafos 2° e 3° do art. 119 do Regimento Interno, par esclarecer de vez os limites em que se deve ater nossa análise de mérito:

"Art. 119. .....

§ 2° A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3° A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (...)"

Assim, considerando-se conjuntamente as disposições regimentais enumeradas e tudo o que se expôs em nosso necessariamente longo e detalhado relatório, conclui-se que o Relator anteriormente designado pela CME para apresentar parecer sobre o assunto extrapolou os limites de competência regimental da Comissão, manifestando-se a respeito de matéria pertinente a outra

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
114

Comissão (no caso, a CDCMAM); portanto, seu parecer foi dado como não escrito, nos termos do art. 55 do Regimento, e agora a CME deverá, através de novo parecer, exprimir sua opinião, no que concerne exclusivamente a matérias de sua competência temática.

Aí está, porém, o problema: em todo o projeto, tanto no texto original, quanto naquele aprovado, com nove emendas, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não há qualquer ponto que possa dizer respeito à área de atuação da CME, uma vez que aquela proposição versa sobre a proteção aos recursos florísticos da Mata Atlântica, proibindo o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração daquela Mata.

As exceções a essa regra são os casos autorizados pelo órgão estadual competente para pronunciar-se sobre assuntos relacionados à área ambiental, com anuência do IBAMA e do CONAMA, "quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental" e os de supressão da vegetação secundária visando à prática de agricultura familiar de subsistência em sistema de rodízio, ou de exploração eventual de espécies da flora visando ao consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais da área.

Como se vê, em momento algum se cogitou, por exemplo, da autorização para exploração de recursos minerais ou de potenciais hidráulicos para a produção de energia elétrica em áreas de domínio daquela unidade florística, ou de seus recursos vegetais, visando à produção de lenha em quantidades apreciáveis, ou mesmo da utilização de outras fontes de biomassa

115

para a geração de energia, casos em que seria mais do que razoável a manifestação da Comissão de Minas e Energia.

Assim sendo, por considerarmos, em razão de todos os motivos antes expostos, bastante imprópria a indicação da CME para manifestar-se quanto ao mérito de uma proposição que não lhe diz respeito, nem está afeta a suas áreas de competência temática, ao contrário do que alegavam os Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA e PAULO BORNHAUSEN, em seu requerimento anteriormente mencionado, este Relator sugere que a Comissão de Minas e Energia se declare incompetente, nos termos regimentais, para a análise de mérito da proposição, e solicita a S. Exa. o Deputado GILBERTO KASSAB que, na qualidade de Presidente da Comissão de Minas e Energia, oficie ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando-lhe a retirada da Comissão de Minas e Energia da relação de órgãos técnicos da Casa designados a manifestar-se sobre o Projeto de Lei n° 3.285, de 1992.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Deputado ELISEU RESENDE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
116

PROJETO DE LEI Nº 3.285, de 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela incompetência para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, e seu apensado nº 635, de 1995, e pela rejeição do apensado nº 69, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gilberto Kassab - Presidente, Fernando Ferro - Vice-Presidente, Airton Dipp, Airton Roveda, Albérico Cordeiro, Alceste Almeida, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Eliseu Resende, Ivânio Guerra, Nelo Rodolfo, Olímpio Pires, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-B/92
(Apensados os Projetos de Lei nºs 69 e 635/95)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 18/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
118
12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício P- nº 23/2000 Brasília, 09 de fevereiro de 2000.

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Presidente desta Comissão e em resposta ao requerimento de V. Exa., datado de 08/02/2000, pelo qual solicita juntada ao PL nº 3.285/92 de peças faltantes para elaboração do Parecer, encaminho o material solicitado, com exceção dos seguintes itens:

"g) Ofício da CME nº 244/97;
j) Requerimento do Deputado Inocêncio Oliveira (1997);
n) Requerimento do Deputado Airton Roveda (1999)".

Esses itens não fazem parte dos autos originais que se encontram no arquivo da Coordenação de Comissões Permanentes, órgão responsável pela guarda de todas as proposições em andamento nesta Casa, razão pela qual não estão sendo encaminhados a V. Exa.

Caso seja imprescindível a análise das peças citadas, rogamos o obséquio de enviar maiores informações para que possamos localizá-las.

Atenciosamente,

DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **FERNANDO CORUJA**
Anexo IV – Gabinete nº 245
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
114

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(Apensos os Projetos de Lei de nºs. 69/95, 635/95 e 285/99)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado no já distante ano de 1992, pelo nobre Deputado FABIO FELDMANN, dispondo sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

A proposição cuida, inicialmente, de traçar regra geral de proibição de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. Muitas de suas disposições, contudo, dedicam-se a estabelecer exceções a essa regra geral, como as previstas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, que permitem em casos especiais a supressão e a exploração seletiva da vegetação.

Em seu art. 2º, o projeto procura definir o conceito de "Mata Atlântica"; nos art. 3º, 4º, 5º, 9º e 10, dá uma série de atribuições a órgãos federais e estaduais de atuação na área do meio ambiente, como o IBAMA, os Conselhos Estaduais do Meio Ambiente e o CONAMA; no art. 6º, procura desestimular novas concessões de desmatamentos; no art. 7º, cuida de proibir a exploração de qualquer tipo de vegetação que tenha por função proteger espécies da flora ou fauna silvestres ameaçadas de extinção.

16BAFCD342

Ao projeto referenciado foram apensados, inicialmente, os Projetos de Leis de nºs 69 e 635, de 1995, de conteúdo mais restrito, os quais procuram, apenas, definir o conceito de "Mata Atlântica", objetivando especificamente regulamentar o § 4º do art. 225 da Constituição Federal.

Encaminhadas as três proposições para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aquele órgão técnico aprovou parecer, ainda em 1995, aprovando o de nº 3285/92, com nove emendas, e rejeitando os apensados.

Alguns incidentes procedimentais ocorreram a seguir. A matéria teve seu despacho original de distribuição alterado e foi encaminhada para exame de mérito à Comissão de Minas e Energia, onde o parecer então aprovado concluía pela aprovação de um substitutivo ao Projeto de nº 3285/92; todavia, apresentada e provida reclamação apresentada contra o referido parecer, por extrapolar a competência regimental da Comissão sobre a matéria, a Presidência reencaminhou o processo àquele órgão técnico, para reformulação de seu pronunciamento inicial.

O parecer afinal adotado pela Comissão de Minas e Energia, já em 1999, deixou de se manifestar sobre os Projetos de nºs 3285/92 e 635/95, por julgar tratarem de matéria estranha à sua competência regimental, e opinou pela rejeição do de nº 69/95.

Já quando se encontrava no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a quem foi encaminhado para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o processo acabou recebendo mais uma proposição apensada: o Projeto de Lei nº 285, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Jacques Wagner, que conta, inclusive, com parecer favorável, na forma de um substitutivo, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço cuidam, em linhas gerais, de matéria pertinente à competência legislativa da União, a quem cumpre editar

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
121

normas gerais sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, nos termos previstos no art. 24, VI, e § 1º, da CF.

O Projeto de Lei nº 3285/92, contudo, em muitas de suas disposições, invade inequivocamente a seara normativa privativa do Presidente da República ao atribuir uma série de competências a órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo, como o IBAMA, o CONAMA, e a Secretaria Nacional de Meio Ambiente, por exemplo. Como é sabido, pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que deu nova redação aos artigos 61, § 1º, inciso II, letra *e*, e 84, inciso VI, letra *a*, da Constituição Federal, a organização e o funcionamento da administração federal, aí incluídas as atribuições de seus órgãos, deixaram de ser matérias a ser disciplinadas por lei, passando para a competência regulamentar, via decreto, do Presidente da República.

Tais problemas não parecem sanáveis, na medida em que se encontram nas disposições fundamentais da proposição, que sem elas perde sua espinha dorsal, esfacelando-se.

Diferente é o caso do Projeto de Lei de nº 285, de 1999, que embora padeça de vícios semelhantes, dispõe de conteúdo bem mais amplo que o primeiro, o que justificaria um esforço desta Comissão no sentido do saneamento dos problemas existentes. Optamos, entretanto, por propor tais ajustes ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que embora comungue dos mesmos problemas de constitucionalidade, apresenta texto mais bem organizado tecnicamente, revelando-se melhor que o original no que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação.

Quanto aos Projetos de Lei de nºs 69/95 e 635/95, notam-se apenas vícios pontuais de inadequação aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, como é o caso do art. 4º do primeiro e do art. 3º do segundo, que contêm cláusulas de revogação genérica, não abrigadas hoje pela referida legislação complementar.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3285, de 1992 – motivo por que julgamos prejudicada a apreciação das emendas a ele propostas na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias -, da constitucionalidade,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
122
4

juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Leis de nºs 69 e 635, de 1995, com as emendas anexadas, e da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 285/99, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a subemenda substitutiva ora proposta.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

123

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 285/99

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a redação seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

6
124

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a presente Lei.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as seguintes delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, as Florestas Estacionais Semideciduais e Deciduais do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas nos vales dos rios da margem direita do Rio Paraná e Serra da Bodoquena e do Estado de Goiás localizadas nas margens do Rio Paranaíba, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

125

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade;

VI – as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nas alíneas anteriores.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III – pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
126

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;

III – distribuição diamétrica e altura;

IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI – presença, ausência e características da serapilheira;

VII – sub-bosque;

VIII – diversidade e dominância de espécies;

IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 6º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos,

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
127

a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função sócio-ambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
128
52

posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território federal ou estadual, assim declaradas pela União ou por Estado, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
129
4

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea "a", do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do órgão competente do Poder Executivo no nível federal. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a declaração é de competência dos órgãos competentes no nível estadual.

§ 1º Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda, a existência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§ 2º Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a existência de alternativa técnica e locacional e a alta relevância da atividade interventiva para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerários que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 1º Não sendo possível a compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais especificas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será devidamente

regulamentado pelo órgão federal competente e autorizado pelo órgão estadual competente.

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no art. 21, inciso I, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização motivada e anuência

1391

prévia dos órgãos competentes, informando-se o CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, após anuência prévia do órgão federal competente, informando-se o CONAMA.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

133

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão regulamentados por ato do órgão estadual competente, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente de Ecossistemas Atlânticos for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
134

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII – realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente, e aprovados pelo órgão federal competente.

§ 2º A elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirá as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados, ouvindo-se o órgão federal competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
135

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo.

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 28. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo órgão competente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É proibido, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área coberta por vegetação primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
136
db

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 31. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 33. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§ 1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos será administrado por um Comitê Executivo composto por treze membros, a saber:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;

VI – três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;

VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX – um representante da Associação Nacional de Municípios;

X – um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

XI – um representante de populações tradicionais.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 34 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos gozarão dos

benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 36. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II
DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 37. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 38. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 39. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 40. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 41. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único. Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes do Estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo órgão federal competente.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
141
10

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I
DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Art. 42. Não incidirá Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR sobre as áreas de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos.

SEÇÃO II
DA DEDUÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DE DOADOR AMBIENTAL

Art. 43. A pessoa física ou jurídica poderá aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda – IR, na constituição de áreas conservadas e em projetos específicos de melhoria ambiental.

Parágrafo único. As condições, critérios e mecanismos de controle do benefício tributário previsto neste artigo serão disciplinados, sob pena de responsabilidade, em noventa dias, por Resolução do órgão competente, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 44. Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido apenas as quantias efetivamente despendidas em projetos de preservação ou conservação dos Ecossistemas Atlânticos, desde que previamente aprovados pelo órgão federal competente, em especial na constituição de Servidão Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou conservação de espécies listadas pelo órgão federal competente como de proteção prioritária.

Parágrafo único. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto analisado, a identificação do proprietário ou posseiro, a instituição ou pessoa por ele responsável, a denominação e localização da propriedade, as características da flora e fauna, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
142

Art. 45. O órgão competente do Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo publicará lista com os projetos em andamento, o grau de cumprimento dos termos avençados, indicando, ademais, aqueles que tenham sido cancelados, suspensos ou inabilitados.

Art. 46. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Parágrafo único. O princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário poderá ser afastado quando as várias propriedades ou posses formarem um conjunto que, por razões ambientais, deva ser beneficiado na sua totalidade.

Art. 47. Os projetos aprovados serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo, ou por quem receber a delegação destas atribuições, sem prejuízo da fiscalização por parte do titular da Servidão Ambiental, quando for o caso, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Ministério Público.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos concedidos, podendo inabilitar seus responsáveis por irregularidades pelo prazo de cinco a dez anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 48. As transferências de recursos definidas nesta seção não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 49. O doador ambiental poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor da proteção dos Ecossistemas Atlânticos, aprovados de

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
143

acordo com os dispositivos desta Seção, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento dos valores devidos;

II – no caso das pessoas jurídicas, tributadas cm base no lucro real, até sessenta por cento dos valores devidos.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 50. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou titular da servidão ambiental:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos vinte e quatro meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ambiental ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou beneficiário da servidão ambiental, nos termos do inciso anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja sócio.

Art. 51. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação, com remuneração razoável, de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou constituição de servidão ambiental, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, qualificada como

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
164

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 52. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% do índice ordinário.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V
DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 53. O órgão competente do Poder Executivo, em noventa dias, promulgará Resolução instituindo o Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos, destinado a certificar a procedência e o respeito à legislação ambiental, de produtos ou serviços procedentes ou fornecidos nas regiões incluídas na definição do art. 2º desta Lei, em especial para os de origem florestal.

Parágrafo único. O produto agrosilvopastorial oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema

Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual ou federal competente, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO VI
DAS FAZENDAS FLORESTAIS

Art. 54. A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico, em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada "Fazenda Florestal", por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, ou supletivamente do órgão federal competente, observando-se ainda o seguinte:

I – prioridade nas ações de incentivo econômico, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes;

II – para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

TITULO V
DAS INFRAÇÕES PENAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 55. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas objetivamente na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados e das demais sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.

Comissão de Redação
146

Art. 56. Dificultar ou negar à autoridade tributária ou ao agente financeiro, sem justa causa, a concessão ao proprietário ou possuidor dos benefícios econômicos assegurados nesta Lei.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o servidor público que deixa de informar, imediatamente ao Ministério Público, violação de deveres ambientais previstos na legislação ambiental, em especial aqueles relacionados ao direito a benefícios tributários e creditícios.

Art. 57. Receber o doador ou titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter tributário ou creditício destinada à proteção de Ecossistema Atlântico.

Pena – Reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 58. Descumprir o proprietário ou posseiro, na forma do projeto ou negócio jurídico pactuado, suas obrigações ambientais, desviar ou deixar de aplicar os recursos financeiros ou materiais de caráter tributário ou creditício.

Pena – Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 59. Sonegar, dificultar ou omitir informação visando obter benefício tributário ou creditício ambiental, bem como selo verde ou qualquer outra modalidade de certificação, ou prestá-la de forma falsa, incorreta, dúbia ou enganosa.

Pena – Detenção de dois a quatro anos, e multa.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
147

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 60. Estendem-se aos auditores ambientais, aos responsáveis técnicos de projetos e aos integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, naquilo que couber, as penalidades previstas pela legislação penal e de improbidade administrativa aplicáveis aos funcionários públicos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 62. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 63. Acrescente-se à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte dispositivo:

"Art. 20-A Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos."(NR)

Art. 64. Revogam-se as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, ficando convalidadas as obrigações decorrentes da sua aplicação.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
1415

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
149

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 1995

Considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitológica da Floresta Ombrófila Densa.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

EMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do projeto:

"Art. 4º Revoga-se o art. 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993."

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

32
Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
150

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 635, de 1995

Conceitua Mata Atlântica para fins de regulamentação do que determina o parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal.

Autor: Deputado RIVALDO MACARI

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de mai de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

204993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3285, DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão do Projeto de Lei em referência no âmbito desta Comissão, convencemo-nos do acerto das ponderações trazidas a lume no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado INALDO LEITÃO, o qual propôs algumas modificações pontuais ao substitutivo que propusemos à matéria, de modo a aperfeiçoar algumas de suas disposições.

Usando, pois, da faculdade que nos concede o art. 57, XI, do Regimento Interno, estamos reformulando nosso parecer original para nele contemplar as alterações propostas no referido voto em separado, incorporando-as ao substitutivo, que passa a ter a redação do texto que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

B4ECAAFB10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a redação seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a

153

presente Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as seguintes delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, as Florestas Estacionais Semideciduais e Deciduais do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas nos vales dos rios da margem direita do Rio Paraná e Serra da Bodoquena e do Estado de Goiás localizadas nas margens do Rio Paranaíba, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade;

VI – as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nos incisos anteriores.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III – pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo.

§ 1º Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;

III – distribuição diamétrica e altura;

IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI – presença, ausência e características da serapilheira;

VII – sub-bosque;

VIII – diversidade e dominância de espécies;

IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 6º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função sócio-

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
156
D

ambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
157
2

pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1° Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2° Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
8
155
P

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea "a", do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do órgão competente do Poder Executivo no nível federal. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a declaração é de competência dos órgãos competentes no nível estadual.

§ 1º Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda, a inexistência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§ 2º Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a inexistência de alternativa técnica e locacional e a alta relevância da atividade interventiva para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de

159

comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerários que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 1º Não sendo possível a compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais especificas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será devidamente regulamentado pelo órgão federal competente e autorizado pelo órgão estadual competente.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
100
CP

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no art. 21, inciso I, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização motivada e anuência prévia dos órgãos competentes, informando-se o CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
1.61
CD

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, após anuência prévia do órgão federal competente, informando-se o CONAMA.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
162
6

regulamentados por ato do órgão estadual competente, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente de Ecossistemas Atlânticos for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação 163

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII – realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente, e aprovados pelo órgão federal competente.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados, ouvindo-se o órgão federal competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo.

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for

Comissão de Justiça e de Redação
164

superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 28. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo órgão competente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É proibido, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área coberta por vegetação primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 31. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com

Comissão de Justiça e de Redação
165

incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou propositora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Art. 33. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§ 1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos será administrado por um Comitê Executivo composto por treze membros, a saber:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;

VI – três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;

VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IX – um representante da Associação Nacional de Municípios;

X – um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

XI – um representante de populações tradicionais.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 34 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 36. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II
DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 37. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 38. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 39. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 40. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 41. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único. Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes do Estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 42. A pessoa física ou jurídica poderá aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda – IR, na constituição de áreas conservadas e em projetos específicos de melhoria ambiental.

Parágrafo único. As condições, critérios e mecanismos de controle do benefício tributário previsto neste artigo serão disciplinados, sob pena de responsabilidade, em noventa dias, por Resolução do órgão competente, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 43. Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido apenas as quantias efetivamente despendidas em projetos de

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
170

preservação ou conservação dos Ecossistemas Atlânticos, desde que previamente aprovados pelo órgão federal competente, em especial na constituição de Servidão Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou conservação de espécies listadas pelo órgão federal competente como de proteção prioritária.

Parágrafo único. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto analisado, a identificação do proprietário ou posseiro, a instituição ou pessoa por ele responsável, a denominação e localização da propriedade, as características da flora e fauna, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Art. 44. O órgão competente do Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo publicará lista com os projetos em andamento, o grau de cumprimento dos termos avençados, indicando, ademais, aqueles que tenham sido cancelados, suspensos ou inabilitados.

Art. 45. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Parágrafo único. O princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário poderá ser afastado quando as várias propriedades ou posses formarem um conjunto que, por razões ambientais, deva ser beneficiado na sua totalidade.

Art. 46. Os projetos aprovados serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo, ou por quem receber a delegação destas atribuições, sem prejuízo da fiscalização por parte do titular da Servidão Ambiental, quando for o caso, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Ministério Público.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis

meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos concedidos, podendo inabilitar seus responsáveis por irregularidades pelo prazo de cinco a dez anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 47. As transferências de recursos definidas nesta seção não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 48. O doador ambiental poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor da proteção dos Ecossistemas Atlânticos, aprovados de acordo com os dispositivos desta Seção, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento dos valores devidos;

II – no caso das pessoas jurídicas, tributadas cm base no lucro real, até sessenta por cento dos valores devidos.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 49. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou titular da servidão ambiental:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos vinte e quatro meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ambiental ou dos titulares, administradores,

acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou beneficiário da servidão ambiental, nos termos do inciso anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja sócio.

Art. 50. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação, com remuneração razoável, de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou constituição de servidão ambiental, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 51. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% do índice ordinário.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO V
DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 52. O órgão competente do Poder Executivo, em noventa dias, promulgará Resolução instituindo o Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos, destinado a certificar a procedência e o respeito à legislação ambiental, de produtos ou serviços procedentes ou fornecidos nas regiões incluídas na definição do art. 2º desta Lei, em especial para os de origem florestal.

Parágrafo único. O produto agrosilvopastorial oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual ou federal competente, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO VI
DAS FAZENDAS FLORESTAIS

Art. 53. A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico, em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada "Fazenda Florestal", por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, ou supletivamente do órgão federal competente, observando-se ainda o seguinte:

I – prioridade nas ações de incentivo econômico, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes;

II – para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

174

TITULO V
DAS INFRAÇÕES PENAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 54. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas, independentemente da existência de culpa, na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados e das demais sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.

Art. 55. Dificultar ou negar à autoridade tributária ou ao agente financeiro, sem justa causa, a concessão ao proprietário ou possuidor dos benefícios econômicos assegurados nesta Lei.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o servidor público que deixa de informar, imediatamente ao Ministério Público, violação de deveres ambientais previstos na legislação ambiental, em especial aqueles relacionados ao direito a benefícios tributários e creditícios.

Art. 56. Receber o doador ou titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter tributário ou creditício destinada à proteção de Ecossistema Atlântico.

Pena – Reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 57. Descumprir o proprietário ou posseiro, na forma do projeto ou negócio jurídico pactuado, suas obrigações ambientais, desviar ou deixar de aplicar os recursos financeiros ou materiais de caráter tributário ou creditício.

Pena – Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Justiça e de Redação
175

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 58. Sonegar, dificultar ou omitir informação visando obter benefício tributário ou creditício ambiental, bem como selo verde ou qualquer outra modalidade de certificação, ou prestá-la de forma falsa, incorreta, dúbia ou enganosa.

Pena – Detenção de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 59. Estendem-se aos auditores ambientais, aos responsáveis técnicos de projetos e aos integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, naquilo que couber, as penalidades previstas pela legislação penal e de improbidade administrativa aplicáveis aos funcionários públicos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 61. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 62. Acrescente-se à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte dispositivo:

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
176
6

"Art. 20-A Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos."(NR)

Art. 63. Revogam-se as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, ficando convalidadas as obrigações decorrentes da sua aplicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de [illegible] de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
177
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.285/1992 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos de nºs 69/1995, 635/1995, com emendas, e 285/1999, apensados, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Fernando Coruja. O Deputado Inaldo Leitão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aloysio Nunes Ferreira, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha e Zulaiê Cobra; Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Moreira Ferreira, Professor Luizinho e Sarney Filho.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

178
b

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Revoga-se o art. 3º do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993."

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

179
D

PROJETO DE LEI Nº 635, DE 1995

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o Art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
180
6

PROJETO DE LEI Nº 285, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA CDCMAM

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJR

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Dê-se ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias a redação seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 1º A conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a

presente Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, da Serra do Mar e da Zona Costeira, com as seguintes delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Ombrófila Aberta, Estacional Semidecidual e Estacional Decidual, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, as Florestas Estacionais Semideciduais e Deciduais do Estado de Mato Grosso do Sul localizadas nos vales dos rios da margem direita do Rio Paraná e Serra da Bodoquena e do Estado de Goiás localizadas nas margens do Rio Paranaíba, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas conforme segue:

I – os encraves de savanas, também denominados de cerrados, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

II – os encraves de estepes, também denominados de campos, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

III – os encraves de campos de altitude, compreendidos no interior das Florestas Ombrófilas;

IV – as matas de topo de morro e de encostas do Nordeste, também denominadas brejos e chãs;

V – as formações vegetais nativas dos Arquipélagos de Fernando de Noronha e Trindade;

VI – as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nos incisos anteriores.

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta lei:

I – pequeno produtor rural: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a cinqüenta hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a cinqüenta hectares, cuja renda bruta seja proveniente da atividade agrosilvopastoril ou do extrativismo rural em oitenta por cento no mínimo.

II – população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

III – pousio: prática que prevê a interrupção do uso agrosilvopastoril do solo por um ou mais anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, em período que a vegetação nativa não atinja o estágio médio de regeneração.

IV – prática preservacionista: atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como controle de fogo, erosão, espécies exóticas e invasoras.

V – exploração sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

VI – enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada, que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, através da reintrodução de espécies nativas.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Comissão de Redação 183

§ 1º Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

§ 2º Na definição referida no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes parâmetros básicos:

I – fisionomia;

II – estratos predominantes;

III – distribuição diamétrica e altura;

IV – existência, diversidade e quantidade de epífitas;

V – existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

VI – presença, ausência e características da serapilheira;

VII – sub-bosque;

VIII – diversidade e dominância de espécies;

IX – espécies vegetais indicadoras.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 6º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização dos Ecossistemas Atlânticos serão observados os princípios da função sócio-

Comissão de Redação
184

ambiental da propriedade, da eqüidade intergeracional da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais.

Art. 7º A proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I – a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico dos Ecossistemas Atlânticos para as presentes e futuras gerações;

II – o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III – o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV – o disciplinamento da ocupação agrícola e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO GERAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 9º A exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, independe de autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos competentes, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverão assistir as populações tradicionais e os

pequenos produtores no manejo e exploração sustentáveis das espécies da flora nativa.

Art. 10. O Poder Público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

§ 1º Nos casos em que o enriquecimento ecológico exigir a supressão de espécies nativas, que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será exigida a autorização do órgão estadual ou federal competente, mediante procedimento simplificado.

§ 2º Visando controlar o efeito de borda, nas áreas de entorno de fragmentos de vegetação nativa, o Poder Público fomentará o plantio de espécies florestais, nativas ou exóticas.

Art. 11. O corte e a supressão da vegetação, ou o parcelamento do solo dos Ecossistemas Atlânticos previstos nesta Lei ficam vedados, dentre outros casos, quando:

I – a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou

e) possuir excepcional valor paisagístico.

II – o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

186

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea "a", do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas espécies.

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação de Ecossistemas Atlânticos deverão ser implantados em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 13. Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos especiais para assegurar ao pequeno produtor e às populações tradicionais, nos pedidos de autorização de que trata esta Lei:

I – acesso fácil à autoridade administrativa, em local próximo ao seu lugar de moradia;

II – procedimentos gratuitos, céleres e simplificados, compatíveis com o seu nível de instrução;

III – análise e julgamento prioritários dos pedidos.

Art. 14. Para fins ambientais, na hipótese de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a declaração de utilidade pública ou interesse social é de competência do órgão competente do Poder Executivo no nível federal. No caso de vegetação secundária em estágio médio de regeneração a declaração é de competência dos órgãos competentes no nível estadual.

§ 1º Na proposta de declaração de utilidade pública, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a alta relevância da atividade ou intervenção para a segurança nacional, proteção sanitária e obras de infra-estrutura de interesse nacional, indicando, ainda, a inexistência de alternativa técnica e locacional disponíveis.

§ 2º Na proposta de declaração de interesse social, o órgão proponente, dentre outros requisitos, indicará, de forma detalhada, a inexistência de alternativa técnica e locacional e a alta relevância da atividade interventiva para a construção de casas populares, para a implantação de projetos de

187

comprovada importância social e econômica, ou para o aproveitamento de recursos minerários que, no contexto nacional, sejam preciosos ou estratégicos.

Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.

Art. 16. Na regulamentação desta lei, deverão ser adotadas normas e procedimentos especiais, simplificados e céleres, para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas ao pousio.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação dos Ecossistemas Atlânticos, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma de destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 1º Não sendo possível a compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma micro-bacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no artigo 23, inciso III, ou de corte ou supressão ilegais.

Art. 18. Nos Ecossistemas Atlânticos, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais especificas e em particular as relativas à biossegurança.

Art. 19. O corte eventual de vegetação primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, para fins de práticas preservacionistas, será devidamente regulamentado pelo órgão federal competente e autorizado pelo órgão estadual competente.

188

TÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização do órgão estadual competente, mediante aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, anuência prévia e decisão devidamente motivada dos órgãos competentes, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no art. 21, inciso I, no caso de utilidade pública, dependerão de autorização motivada e anuência prévia dos órgãos competentes, informando-se o CONAMA, na forma da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da exigibilidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
189

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – para a exploração seletiva de espécies da flora, conforme disposto no art. 27.

III – quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades agrosilvopastoris imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o art. 23, inciso I, nos casos de utilidade pública ou interesse social, dependerão de autorização motivada do órgão estadual competente, após anuência prévia do órgão federal competente, informando-se o CONAMA.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao IBAMA, na forma da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos serão

190

regulamentados por ato do órgão estadual competente, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente de Ecossistemas Atlânticos for inferior a cinco por cento da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO SELETIVA DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Art. 27. É permitida a exploração seletiva de espécies da flora nativa em área de vegetação secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos, obedecidos, dentre outros, os seguintes pressupostos:

I – exploração sustentável, de acordo com projeto técnica e cientificamente fundamentado;

II – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

III – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais, inclusive, se necessário, nas práticas de roçadas, bosqueamentos e infra-estrutura;

IV – vedação da exploração de espécies distintas das autorizadas;

V – exploração não-prejudicial ao fluxo gênico e ao trânsito de animais da fauna silvestre entre fragmentos de vegetação primária ou secundária;

VI – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas;

Comissão de Constituição e Justiça e Redação
191

VII – apresentação de relatórios anuais de execução pelo responsável técnico;

VIII – realização de auditorias independentes, com periodicidade compatível com os prazos de exploração e a viabilidade econômica do projeto.

§ 1º As diretrizes e critérios gerais para os projetos de que trata o inciso I deste artigo serão propostos pelo órgão estadual competente, e aprovados pelo órgão federal competente.

§ 2º A elaboração e a execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento.

§ 3º O Poder Público fomentará o manejo sustentável de espécies da flora de significativa importância econômica, garantindo-se a perenidade das mesmas.

§ 4º As atividades de que trata este artigo dependem de autorização do órgão estadual competente e, em caráter supletivo, do órgão federal competente.

§ 5º O corte e a exploração de espécies nativas comprovadamente plantadas, ressalvadas as vinculadas à reposição florestal e recomposição de áreas de preservação permanentes, serão autorizados pelo órgão estadual competente mediante procedimentos simplificados, ouvindo-se o órgão federal competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, é livre o corte, transporte, utilização ou industrialização quando destinados ao consumo, sem finalidade econômica direta ou indireta, dentro da mesma propriedade rural.

§ 7º Ao término de cada período de exploração devidamente aprovado e executado nos termos previstos nesta Lei, fica assegurado o direito de continuidade no período subseqüente, mediante apresentação de novo projeto previsto no inciso I deste artigo.

§ 8º O manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for

Comissão de Constitucionalidade e Justiça
192
CD

superior a 60% em relação às demais espécies, será autorizado pelo órgão estadual competente.

Art. 28. No caso de exploração seletiva de espécies vulneráveis, ainda que sob a forma de manejo sustentável, o órgão competente poderá determinar a realização de estudos que comprovem a sustentabilidade ecológica e econômica da atividade e a manutenção da espécie.

§ 1º Os termos de referência para a realização do estudo de que trata o *caput* deste artigo serão definidos pelo órgão competente, ouvidos o órgão federal competente e os órgãos estaduais competentes nos Estados que abriguem as espécies.

§ 2º A exploração de espécies vulneráveis depende de autorização do órgão competente, informando-se ao CONAMA.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS NAS ÁREAS URBANAS E REGIÕES METROPOLITANAS

Art. 29. É proibido, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área coberta por vegetação primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos.

Art. 30. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, de Ecossistemas Atlânticos, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11 e 12.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 31. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com

incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável dos Ecossistemas Atlânticos.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observados, dentre outras, as seguintes características da área beneficiada:

I – a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II – a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;

III – a relevância dos recursos hídricos;

IV – o valor paisagístico, estético e turístico;

V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;

VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

§ 2º Os incentivos de que trata esta Seção não excluem ou restringem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 32. As infrações aos dispositivos que regem os benefícios econômicos ambientais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, sujeitarão os responsáveis a multa civil de três vezes o valor atualizado recebido, ou do imposto devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade a pessoa física ou jurídica doadora ou proponitora de projeto ou proposta de benefício.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos de proponentes junto ao IBAMA suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
194

Art. 33. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração dos Ecossistemas Atlânticos cumpre função social e é de interesse público."

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE RESTAURAÇÃO DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 34. Fica instituído o Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental.

§ 1º O Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos será administrado por um Comitê Executivo composto por treze membros, a saber:

I – um representante do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

III – um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

IV – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V – um representante do Ministério de Orçamento e Gestão;

VI – três representantes de organizações não governamentais que atuem na área ambiental de conservação dos Ecossistemas Atlânticos;

VII – um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

VIII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

195

CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX – um representante da Associação Nacional de Municípios;

X – um representante da Associação dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente;

XI – um representante de populações tradicionais.

§ 2º A participação no comitê é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O funcionamento do comitê e as atribuições dos membros, bem como as diretrizes de aplicações dos recursos financeiros, serão estabelecidos, respectivamente, no regimento interno e em plano operativo anual, os quais deverão ser aprovados em reunião plenária do conselho específica para estes fins, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 35. Constituirão recursos do Fundo de que trata o art. 34 desta Lei:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – outros, destinados em lei.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo de Restauração dos Ecossistemas Atlânticos gozarão dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 36. Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Fundo de que trata esta Lei os proprietários rurais que tenham interesse na restauração da vegetação de Ecossistemas Atlânticos, especialmente das áreas consideradas de preservação permanente, reserva legal e RPPN.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, assim qualificadas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, poderão elaborar e executar, em parceria com os beneficiários, projetos e ações voltadas à restauração dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO II
DA SERVIDÃO AMBIENTAL

Art. 37. O proprietário de imóvel com cobertura vegetal típica de Ecossistema Atlântico poderá, por contrato ou ato de última vontade, constituir servidão ambiental, renunciando a direitos sobre o corte, a supressão e a exploração de que seja titular.

Parágrafo único. Na constituição de servidão ambiental, o proprietário amplia a proteção da flora da área serviente, reclassificando-a, voluntariamente, e aceitando elevar o grau das restrições legais aplicáveis, tomando por base os regimes jurídicos previstos nesta Lei para os vários estágios de sucessão dos Ecossistemas Atlânticos (vegetação secundária em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração e vegetação primária).

Art. 38. A servidão ambiental poderá ser gratuita ou onerosa, temporária ou perpétua.

§ 1º A servidão ambiental onerosa poderá ser privada ou tributária.

§ 2º Se temporária, a servidão ambiental não poderá ser constituída por prazo inferior a quinze anos.

§ 3º É livre ao titular da servidão ambiental aliená-la ou transferi-la a outrem.

Art. 39. A servidão ambiental poderá incidir sobre qualquer espaço protegido como Ecossistema Atlântico, inclusive a Reserva Legal, desde que averbada, excluídas as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 40. A servidão ambiental deverá ser averbada na transcrição ou matrícula do imóvel.

§ 1º Após a averbação e durante a sua duração, se temporária, a servidão ambiental torna-se indivisível, vedado, a qualquer título, seu cancelamento, mesmo judicial, ou extinção.

§ 2º No caso de partilha, a servidão ambiental subsiste e continua a gravar cada uma das parcelas servientes, salvo se, por força da divisão do imóvel, sua área de abrangência não afetar todas elas.

Art. 41. O proprietário do imóvel serviente, dentre outras obrigações, deverá:

I – cuidar e manter a flora, fauna e recursos hídricos da propriedade serviente, nos termos da servidão;

II – fazer relatório anual simplificado ao titular da servidão e ao órgão ambiental estadual;

III – permitir ao titular da servidão, pelo menos uma vez ao ano, inspecionar a área serviente.

Parágrafo único. Na hipótese de servidão ambiental tributária, o relatório previsto no inciso II, do *caput* deste artigo, também será enviado ao IBAMA, ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério Público, ou aos órgãos equivalentes do Estado quando for o caso, utilizando formulário aprovado pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 42. A pessoa física ou jurídica poderá aplicar parcelas do Imposto sobre a Renda – IR, na constituição de áreas conservadas e em projetos específicos de melhoria ambiental.

Parágrafo único. As condições, critérios e mecanismos de controle do benefício tributário previsto neste artigo serão disciplinados, sob pena de responsabilidade, em noventa dias, por Resolução do órgão competente, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

Art. 43. Os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido apenas as quantias efetivamente despendidas em projetos de

198
2

preservação ou conservação dos Ecossistemas Atlânticos, desde que previamente aprovados pelo órgão federal competente, em especial na constituição de Servidão Ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou conservação de espécies listadas pelo órgão federal competente como de proteção prioritária.

Parágrafo único. A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto analisado, a identificação do proprietário ou posseiro, a instituição ou pessoa por ele responsável, a denominação e localização da propriedade, as características da flora e fauna, o valor autorizado e o prazo de validade da autorização.

Art. 44. O órgão competente do Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput* deste artigo, o órgão competente do Poder Executivo publicará lista com os projetos em andamento, o grau de cumprimento dos termos avençados, indicando, ademais, aqueles que tenham sido cancelados, suspensos ou inabilitados.

Art. 45. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Parágrafo único. O princípio da não-concentração geográfica e por beneficiário poderá ser afastado quando as várias propriedades ou posses formarem um conjunto que, por razões ambientais, deva ser beneficiado na sua totalidade.

Art. 46. Os projetos aprovados serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo, ou por quem receber a delegação destas atribuições, sem prejuízo da fiscalização por parte do titular da Servidão Ambiental, quando for o caso, do Departamento da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Ministério Público.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis

1391

meses, fazer uma avaliação final da aplicação dos recursos concedidos, podendo inabilitar seus responsáveis por irregularidades pelo prazo de cinco a dez anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Ministro do Meio Ambiente.

Art. 47. As transferências de recursos definidas nesta seção não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 48. O doador ambiental poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor da proteção dos Ecossistemas Atlânticos, aprovados de acordo com os dispositivos desta Seção, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, até noventa por cento dos valores devidos;

II – no caso das pessoas jurídicas, tributadas cm base no lucro real, até sessenta por cento dos valores devidos.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 49. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador ou titular da servidão ambiental:

I – a pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos vinte e quatro meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ambiental ou dos titulares, administradores,

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
200

acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou beneficiário da servidão ambiental, nos termos do inciso anterior;

III – outra pessoa jurídica da qual o doador ambiental seja sócio.

Art. 50. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação, com remuneração razoável, de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação ou constituição de servidão ambiental, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica de natureza ambiental, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV
DOS INCENTIVOS CREDITÍCIOS

Art. 51. O proprietário ou posseiro que tenha vegetação primária ou secundária em estágios avançado e médio de regeneração de Ecossistemas Atlânticos receberá das instituições financeiras benefícios creditícios, entre os quais:

I – prioridade na concessão de crédito agrícola, para os pequenos produtores rurais e populações tradicionais;

II – prazo diferenciado para pagamento dos débitos agrícolas, nunca inferior a 50% do tempo normal do financiamento;

III – juros inferiores aos cobrados, com desconto que será, no mínimo, de 25% do índice ordinário.

Parágrafo único. Os critérios, condições e mecanismos de controle dos benefícios referidos neste artigo serão definidos, anualmente, sob pena de responsabilidade, pelo órgão competente do Poder Executivo, após anuência do órgão competente do Ministério da Fazenda.

201

CAPÍTULO V
DO SELO AMBIENTAL PARA PRODUTOS OU SERVIÇOS PROCEDENTES DOS ECOSSISTEMAS ATLÂNTICOS

Art. 52. O órgão competente do Poder Executivo, em noventa dias, promulgará Resolução instituindo o Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos, destinado a certificar a procedência e o respeito à legislação ambiental, de produtos ou serviços procedentes ou fornecidos nas regiões incluídas na definição do art. 2º desta Lei, em especial para os de origem florestal.

Parágrafo único. O produto agrosilvopastorial oriundo de área que não utilize cobertura florestal nativa, situado em região de Ecossistema Atlântico, receberá, caso o produtor desejar, do órgão estadual ou federal competente, certificado de origem, declarando que seu produto não afeta ou prejudica diretamente vegetação dos Ecossistemas Atlânticos.

CAPÍTULO VI
DAS FAZENDAS FLORESTAIS

Art. 53. A propriedade rural que possuir cobertura florestal nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração de Ecossistema Atlântico, em percentual superior a 50% (cinqüenta por cento) de sua área total, poderá ser declarada "Fazenda Florestal", por solicitação de seu proprietário, através de ato do órgão estadual competente, ou supletivamente do órgão federal competente, observando-se ainda o seguinte:

I – prioridade nas ações de incentivo econômico, tributário, creditício, fomento, estímulo fiscal, recebimento do Selo Verde dos Ecossistemas Atlânticos e outros benefícios, bem como suas solicitações legais junto aos órgãos competentes;

II – para manutenção da categoria de Fazenda Florestal a propriedade deverá ser avaliada pelo menos a cada cinco anos por vistoria orientativa do órgão estadual competente, ou através de auditoria independente que encaminhará a cada dois anos relatório ao órgão competente, com análise da existência do percentual mínimo de cobertura florestal, observância da legislação ambiental e prática de atividades conservacionistas.

9002

TITULO V
DAS INFRAÇÕES PENAIS ADMINISTRATIVAS

Art. 54. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas, independentemente da existência de culpa, na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados e das demais sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis.

Art. 55. Dificultar ou negar à autoridade tributária ou ao agente financeiro, sem justa causa, a concessão ao proprietário ou possuidor dos benefícios econômicos assegurados nesta Lei.

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Nas mesmas penas incorre o servidor público que deixa de informar, imediatamente ao Ministério Público, violação de deveres ambientais previstos na legislação ambiental, em especial aqueles relacionados ao direito a benefícios tributários e creditícios.

Art. 56. Receber o doador ou titular de servidão ambiental qualquer vantagem financeira ou material em decorrência de operação de caráter tributário ou creditício destinada à proteção de Ecossistema Atlântico.

Pena – Reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 57. Descumprir o proprietário ou posseiro, na forma do projeto ou negócio jurídico pactuado, suas obrigações ambientais, desviar ou deixar de aplicar os recursos financeiros ou materiais de caráter tributário ou creditício.

Pena – Reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a dois anos, e multa.

Art. 58. Sonegar, dificultar ou omitir informação visando obter benefício tributário ou creditício ambiental, bem como selo verde ou qualquer outra modalidade de certificação, ou prestá-la de forma falsa, incorreta, dúbia ou enganosa.

Pena – Detenção de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – Detenção, de um a dois anos, e multa.

Art. 59. Estendem-se aos auditores ambientais, aos responsáveis técnicos de projetos e aos integrantes de equipe multidisciplinar de avaliação de impactos ambientais, naquilo que couber, as penalidades previstas pela legislação penal e de improbidade administrativa aplicáveis aos funcionários públicos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional dos Ecossistemas Atlânticos e de sua biodiversidade.

Art. 61. Para os efeitos do art. 3º, inciso I, somente serão consideradas as propriedades rurais com área de até cinqüenta hectares, registradas em cartório até o dia 31 de dezembro de 1999.

Art. 62. Acrescente-se à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte dispositivo:

204

"Art. 20-A Aplicam-se a esta Lei, no que for cabível, os dispositivos da Lei dos Ecossistemas Atlânticos."(NR)

Art. 63. Revogam-se as disposições pertinentes constantes do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, ficando convalidadas as obrigações decorrentes da sua aplicação.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

205

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(Apensos os Projetos de Lei de nos. 69/95, 635/95 e 285/99)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Manifestação de voto do Deputado Inaldo Leitão

O ilustre Deputado Fernando Coruja, com muita propriedade e competência, detectou uma série de inconstitucionalidades nos projetos nº 3.285/1992 (principal), 285/1999 e no Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Com o propósito de sanar esses vícios de caráter constitucional o nobre relator apresentou um Substitutivo às três proposições retro mencionadas. Parece-nos, todavia, que, no desejo de corrigir as falhas identificadas, o insígne parlamentar inadvertidamente modificou em alguns poucos casos, o mérito das propostas aprovadas pela citada CDCMAM. Aqueles que se dedicam á elaboração de leis sabem que, com freqüência, não é tarefa simples corrigir inconstitucionalidades e ilegalidades de proposições legislativas sem interferir, em menor ou maior grau, com o mérito da proposição. Sobretudo quando se trata de matéria complexa e específica, que demanda profundo conhecimento técnico especializado, como é o caso dos projetos de lei sobre a Mata Atlântica em exame.

É oportuno lembrar que o Substitutivo aprovado na CDCMAM foi o resultado de um amplo processo de discussão e negociação, envolvendo um considerável número de técnicos e especialistas nas diversas disciplinas relacionadas à conservação e uso sustentável da Mata Atlântica, vinculados a órgãos de governo, organizações da sociedade civil, institutos de pesquisa e universidades, Ministério Público, etc.

Portanto, com o propósito de recuperar o sentido original do texto aprovado na comissão de mérito chamada a opinar sobre o tema, nos poucos casos em que isso se mostra necessário, estamos propondo as seguintes modificações ao Substitutivo apresentado pelo ilustre relator:

1. O art. 1º do Substitutivo diz que "a conservação, proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a presente Lei." Nestes termos, a proposta afasta, substitui-se ou, dizendo de modo ainda mais claro, revoga, no espaço abrangido pela Mata Atlântica, o Código Florestal e outras leis ambientais igualmente importantes. Seguros de que esta não é a intenção do nobre relator, propomos a seguinte redação:

> *Art. 1º A conservação, a proteção e a utilização dos Ecossistemas Atlânticos, patrimônio nacional, observarão o que estabelece a presente Lei, bem como a legislação ambiental vigente, especialmente a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.*

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
206
D

2. O art. 11, inciso I, alínea "a" fala em "território federal ou estadual", o que induz o leitor a entender que a proteção oferecida às espécies ameaçadas de extinção alcança apenas aquelas vivendo em terras públicas. Para evitar interpretações equivocadas, sugerimos a substituição da mencionada expressão por "no território nacional ou em âmbito estadual". A redação da alínea seria a seguinte:

> *a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies.*

3. Nos §§ 1° e 2° do art. 14, onde deveria estar escrito "inexistência" está escrito "existência". Trata-se, evidentemente, de um lapso de grafia, aparentemente simples mas que altera de modo fundamental o sentido dos dispositivos. Os mencionados parágrafos indicam critérios que o Poder Público deve considerar ao avaliar se os benefícios sociais de um empreendimento justificam o prejuízo causado pela supressão da Mata Atlântica. Um critério que deve ser necessariamente atendido é a "inexistência" de alternativa técnica e locacional ao empreendimento. Se "existe" alternativa não se justifica a supressão da Mata Atlântica. Em ambos os citados parágrafos, portanto, a palavra "existência" deve ser substituída por "inexistência".

4. Para reafirmar a aplicabilidade do sistema de responsabilidade civil objetiva em matéria de reparação de danos ao meio ambiente (instituído por intermédio do art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), sugerimos a alteração do art. 55 de acordo com a seguinte proposta:

> *"Art. 55. As condutas das pessoas físicas e jurídicas que violarem o disposto nesta Lei serão punidas na forma dos artigos seguintes, sem prejuízo do dever de reparar os danos causados,* ***independentemente da existência de culpa****, e das demais sanções administrativas, civis e criminais previstas no Código Penal, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas aplicáveis."*

Ressalte-se, por oportuno, que a redação sugerida exclui do artigo original a palavra "objetivamente", referente à punição de condutas que violem o disposto no Projeto em pauta, posto que a responsabilidade penal por danos ao meio ambiente (ao contrário da civil) é subjetiva (ou seja, derivada de culpa ou dolo do agente, e não objetiva, como dá a entender a proposta.

5. Tendo em vista a necessidade de atribuição de competências aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA, para possibilitar a implementação efetiva do disposto no Projeto em tela, sugere-se o acréscimo do dispositivo que se segue, que determina a regulamentação da proposta pelo Poder Executivo Federal, alterando-se a numeração dos artigos subsequentes:

> *Art. 63. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a contar da sua publicação.*

No intuito de colaborar com a difícil tarefa de nosso ilustre colega relator, alertamos para a inconstitucionalidade inequívoca do art. 42 do Substitutivo que isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural as áreas de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração. A isenção de imposto, conforme o disposto na Constituição Federal, no seu art. 15°, § 6°, só pode ser concedida por meio de lei específica, que cuide da matéria com exclusividade.

A3717DC746

207

Finalmente, detectamos alguns equívocos de redação que indicamos abaixo, com o fim de contribuir com a missão do nobre Deputado Fernando Coruja e desta douta Comissão.

"Art. 2° .....
VI – as áreas de tensão ecológica, também denominadas de contatos, entre os tipos de vegetação descritos nos incisos anteriores."

"Art. 27.....
§ 2° A elaboração e execução dos projetos de que trata o inciso I deste artigo, observado o disposto nesta Lei, seguirão as especificações definidas pelo responsável técnico, que será co-responsável, nos termos da legislação em vigor, pelo seu fiel cumprimento."

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos projetos em epígrafe, nos termos do parecer do ilustre relator, na condição de que Sua Excelência incorpore à sua proposta de Substitutivo as modificações acima sugeridas.

Sala da Comissão, 29 de Maio de 2002.

Deputado Inaldo Leitão

A3717DC746

29

54

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, foi aprovado nesta Casa em 03 de dezembro de 2003, na forma de um Substitutivo. No Senado Federal, a proposição recebeu quinze emendas, que ora analisamos nesta Comissão.

A Emenda nº 1 altera o art. 1º, de forma que não apenas a conservação, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica sejam disciplinados pela futura Lei, mas também a sua regeneração.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do § 3º do art. 10 do Projeto.

A Emenda nº 3 propõe a supressão da expressão "dentre outros casos" do *caput* do art. 11.

A Emenda nº 4 altera o art. 17, de forma a prever que a compensação ambiental, nos casos de supressão de que tratam os arts 30 e 31, ocorra em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

EDC1A6C019

A Emenda nº 5 inclui, no parágrafo único do art. 25, a expressão "ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas".

A Emenda nº 6 propõe a supressão da expressão "dentre outros" do *caput* do art. 27.

A Emenda nº 7 introduz as seguintes alterações no art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31:

I – substitui a data de 30 de novembro de 2003 pela data de início de vigência da Lei;

II – substitui a expressão "da sua área total" por "da área total coberta por esta vegetação".

A Emenda nº 8 propõe a supressão da expressão "dentre outras" do § 1º do art. 33.

A Emenda nº 9 inclui, no art. 35, a possibilidade de que áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica sejam computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição da Cota de Reserva Florestal de que trata o Código Florestal.

A Emenda nº 10 inclui um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama no Comitê Executivo do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 11 altera o art. 38, que trata dos beneficiários do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica. Ao invés dos proprietários rurais, a Emenda do Senado considera como beneficiários do Fundo os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente. A Emenda prevê, ainda, que os referidos projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas

EDC1A6C019

públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

A Emenda nº 12 propõe a supressão do art. 45 do Projeto, que prevê a inclusão, na Lei de Crimes Ambientais, de crime relativo à servidão ambiental.

A Emenda nº 13 altera o art. 46 do Projeto, condicionando a indenização nele prevista aos casos em que as vedações e as limitações expressamente estabelecidas na Lei impossibilitem, de forma completa e concreta, todo o uso econômico direto e indireto do imóvel, regularmente licenciado. A Emenda também prevê que o direito a indenização não se transmite ao adquirente ou donatário nos casos de alienação ou doação do imóvel, e exclui da indenização, entre outras, as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e as áreas de preservação permanente.

A Emenda nº 14 substitui, no art. 48, a expressão "o dia 30 de novembro de 2003" por "a data de início de vigência da Lei".

Finalmente, a Emenda nº 15 propõe a inclusão de um novo artigo ao Projeto, de forma a alterar o § 6º do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. O atual dispositivo prevê que o proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, da obrigação de manter a Reserva Legal, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, pendente de regularização fundiária. No texto proposto pela Emenda, foi retirada a referência ao período de 30 anos e substituídas as unidades de conservação listadas por "unidade de conservação de domínio público".

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

EDC1A6C019

Após 14 anos de tramitação desde sua apresentação, em 19 de janeiro de 1992, pelo ilustre Deputado Fabio Feldmann, chega próximo do desfecho o Projeto de Lei nº 3.285, que intenta proteger o pouco que resta da Mata Atlântica, agora reduzida a cerca de 7% da cobertura original de 1.360.000 km^2.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados foi, em geral, aperfeiçoado com as emendas apresentadas pelo Senado Federal, a começar da primeira, que inclui como objeto da futura Lei não apenas a conservação, a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica, mas também a sua regeneração. Esta deve ser, sem dúvida, a meta a perseguir – a regeneração da vegetação de Mata Atlântica –, por meio de ações do Poder Público e incentivos à atuação do setor privado, como previsto no texto.

Também concordamos com a Emenda nº 2, que prevê a supressão do § 3º do art. 10, que deve incluir, por pressuposto, a supressão de seus incisos. Conforme o Parecer da Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o dispositivo pode levar à interpretação de que a recuperação de áreas de preservação permanente e reserva legal estaria sempre na dependência de uma ação do Poder Público.

A Emenda nº 3, assim como as Emendas nºs 6 e 8, pretendem suprimir a expressão "dentre outros" (ou "dentre outras") de dispositivos que especificam determinadas condições para a supressão ou a exploração seletiva da Mata Atlântica, ou para o recebimento de incentivos econômicos para a sua proteção e uso sustentável. Embora possam existir, no futuro, outras condições que devam ser consideradas, entendemos que o melhor caminho para sua introdução no campo normativo é a alteração da futura Lei, ao invés de deixar a tarefa ao alvitre do Poder Executivo.

Também a Emenda nº 4 é positiva, uma vez que a compensação ambiental prevista no art. 17 deve ser efetuada, de preferência, no mesmo Município ou região metropolitana.

A Emenda 5 inclui uma ressalva às áreas urbanas e às regiões metropolitanas. Entretanto, não fica claro o que se pretende ressalvar.

EDC1A6C019

Vemos duas interpretações, quase opostas, da ressalva. Por uma, nas áreas urbanas e regiões metropolitanas dos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, não se aplicará, ao corte, à supressão e à exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, o regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Outra interpretação possível é a de que nas áreas urbanas e regiões metropolitanas dos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original não poderá ser autorizado o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Entendemos, ademais, que a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica está devidamente tratada no Capítulo VI – Da Proteção do Bioma Mata Atlântica nas Áreas Urbanas e Regiões Metropolitanas.

Um dos objetivos da Emenda nº 7 é não permitir a retroação da lei, até mesmo por seus efeitos na esfera penal. A outra alteração proposta pela Emenda poderia ser considerada prejudicial ao meio ambiente, uma vez que a área total do empreendimento pode ser maior que a área coberta por vegetação secundária em estágio avançado (ou médio) de regeneração. No entanto, mantida a redação do texto aprovado na Câmara, poderia haver situação em que o empreendedor seria obrigado a recompor parte da vegetação, o que seria inviável.

O texto incluído pela Emenda nº 9 ao art. 35 está coerente com o Código Florestal, que prevê um mecanismo de compensação para a Reserva Legal. Entretanto, duas ressalvas devem ser feitas. Primeiramente, o Código Florestal contém uma série de requisitos relativos à reserva legal, entre os quais a aprovação do órgão ambiental estadual competente não apenas quanto à localização da reserva legal, mas também para a sua compensação nos casos em que a reserva legal existente na propriedade seja de extensão inferior ao exigido pelo Código. Assim, a decisão de computar determinadas áreas da propriedade para efeito de Reserva Legal ou compensação ambiental não pode ser unicamente do proprietário rural, mas deve estar sujeita à aprovação do órgão

EDC1A6C019

ambiental competente. A outra ressalva é formal, uma vez que, por um lapso evidente, ao invés da palavra "integração" deveria constar "integrarão" no parágrafo único proposto pela Emenda ao art. 35.

Quanto à Emenda nº 10, não temos nenhum reparo, uma vez que é mais que justificada a inclusão de representante do Ibama no Comitê Executivo do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica.

No que se refere à Emenda nº 11, embora a intenção tenha sido aprimorar o texto original, incluindo as áreas urbanas e também as áreas públicas como passíveis de receber recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, preferimos manter o texto da Câmara, pelas razões que exporemos a seguir. O grande problema de desmatamento da Mata Atlântica ocorre em áreas particulares, não públicas. Outrossim, o Poder Público teria outras fontes de recursos para equacionar o desmatamento de áreas públicas. Assim, incluir áreas públicas como passíveis de receber recursos do Fundo, recursos esses públicos por sinal, não traz maiores benefícios. O requisito de que o projeto beneficiário deve estar em Município com plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, limita sobremaneira a possibilidade de recebimento dos recursos do Fundo, ônus que recai, injustamente, sobre os proprietários rurais mais necessitados. Finalmente, a Emenda peca ao excluir os próprios proprietários como executores do projeto.

O art. 45 do Projeto prevê o acréscimo do art. 69-A à Lei de Crimes Ambientais, com tipo penal relativo à servidão ambiental. No entanto, a redação deixa dúvidas quanto ao crime que se quer especificar. Ademais, o benefício econômico é justamente o pressuposto do instituto da servidão ambiental. Assim, concordamos com a supressão do artigo proposta pela Emenda nº 12.

A Emenda nº 13 representa, a nosso ver, o maior ganho que o Projeto teve no Senado Federal. A nova redação do art. 46 traz, de forma muito clara, as condições em que as vedações e limitações impostas pela futura

EDC1A6C019

Lei da Mata Atlântica geram direito a indenização, corrigindo a indefinição e amplidão do texto aprovado na Câmara.

A Emenda nº 14, da mesma forma que parte da Emenda nº 7, já comentada, tem o intuito de não permitir a retroação da lei, com o que concordamos.

Por fim, a redação do § 6º do art. 44 do Código Florestal, proposta pela Emenda nº 15, apresenta pontos positivos ao substituir Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica por "unidade de conservação de domínio público", uma vez que esta denominação abrange todas as unidades nas quais pode ser feita a doação de área pendente de regularização fundiária.

Não obstante termos ressalvas às Emendas nºs 5 e 9, como anteriormente apontamos, consideramo-las irrelevantes diante da perspectiva de um amplo entendimento com o propósito de aprovar, depois de tanto tempo, a Lei da Mata Atlântica.

Pelo exposto, votamos:

1) pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15;

2) pela rejeição da Emenda nº 11.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Sarney Filho
Relator

EDC1A6C019

URGENTE

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

APENSADOS
PL 69/95
PL 635/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.285 DE 1997

AUTOR:
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

DESPACHO: 21/10/97 - NOVO DESPACHO - CDCMAM - CME - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 12/05/1.999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO
URGENTÍSSIMA ART155

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	12/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Elcione Resende — Presidente: [illegible]
Comissão de: Minas e Energia — Em: 14/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): — Presidente:
Comissão de: — Em: / /

30/3/95	07/04/95
3/11/97	25/11/97

DESARQUIVADO

Reapresentado
69/95
630/95

ORDINÁRIA	
Entrada	Comiss
28/03/95	CDCMAM
13/09/95	CCJR
21/09/95	CME
31/10/97	CCJR
20/04/99	CCJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PL/-3.285/92
NOVO DESPACHO: (21/10/97)
ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

DESPACHO:

À COM.DE DEFESA DO CONSUMIDOR,MEIO AMBIENTE em 11 de novembro de 1992
E MINORIAS

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Branco, em 27/03 1995
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. , em 9/09 1995
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. Deputado Paulo Bornhausen, em 05/10 1995
O Presidente da Comissão de Minas e Energia
Ao Sr Dep. Octávio Elísio e Luciano Zica (VISTA CONJUNTA), em 15/10 1997
O Presidente da Comissão de Minas e Energia
Ao Sr. Dep. Alcides Modesto Fonseca (dec. 16.02.98), em 18/11 1997
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr. (REDISTRIB.) em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em
O Presidente da Comissão de

98
5 DE
3.285/92
PROJETO N.º

30/3/95	07/04/95
5/11/97	25/11/97

DESARQUIVADO

Apensado
69/95
630/95

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
23/03/95	CDCMAM
13/09/95	CCJR
21/09/95	CME
31/10/97	CCJR
20/04/99	CCJR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

PL/-3.285/92
NOVO DESPACHO: (21/10/97)
ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

DESPACHO:

À COM.DE DEFESA DO CONSUMIDOR,MEIO AMBIENTE em 11 de novembro de 1992
E MINORIAS

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Wilson Branco, em 27/03 1995
O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Ao Sr. , em 9/10 1995
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. Deputado Paulo Bornhausen, em 05/10 1995
O Presidente da Comissão de Minas e Energia
Ao Sr Dep Otávio Elísio e Luciano Zica (VISTA CONJUNTA), em 15/10 1997
O Presidente da Comissão de Minas e Energia
Ao Sr. Dep. Aloysio Nunes Ferreira (dev. 16.02.98), em 18/11 1997
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Sr. (REDISTRIB.) em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em
O Presidente da Comissão de

GE: 20.01.0011.4 – (JUN/91)

92
3.285
PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL	3.285	1992	12	08	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO | NÚMERO | ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA | MÊS | ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO | NÚMERO | ANO) | DATA DA AÇÃO (DIA | MÊS | ANO) | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CD

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	3.285	1992	31	10	1997	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	3.285	1992	14	05	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao relator, Deputado Eliseu Resende.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	3.285	1992	29	06	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer do relator, Deputado Eliseu Resende, pela incompetência da Comissão para se pronunciar sobre a matéria principal e seu apensado nº 635/95 e pela rejeição do apensado nº 69/95.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CME	PL	3.285	1992	10	08	1999	Valéria

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer do relator, Deputado Eliseu Resende.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	10	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- ENCERRADO O PRAZO NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	15	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- CONCEDIDA VISTA CONJUNTA AOS DEPUTADOS OCTÁVIO ELÍSIO E LUCIANO ZICA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	22	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- OS DEPUTADOS LUCIANO ZICA E OCTÁVIO ELÍSIO, QUE PEDIRAM VISTA CONJUNTA, DEVOLVERAM O PROJETO COM MANIFESTAÇÃO ESCRITA, FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN, COM RESTRIÇÕES.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	22	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM SUBSTITUTIVO E REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 69/95 E 635/95, APENSOS, CONTRA OS VOTOS DOS DEPUTADOS ANTÔNIO FEIJÃO, OCTÁVIO ELÍSIO, AIRTON DIPP, FERNANDO FERRO, LUCIANO ZICA E WALTER PINHEIRO. O DEPUTADO FLÁVIO DERZI ABSTEVE-SE DE VOTAR.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	03	10	1995	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- RELATOR DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN.
- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, POR 05 SESSÕES, A PARTIR DE 05/10/95.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	[illegible]7	10	1995	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- ENCERRADO O PRAZO, NÃO FORAM RECEBIDAS EMENDAS.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	01	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- O RELATOR, DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN, DEVOLVEU O PROJETO COM PARECER FAVORÁVEL, COM SUBSTITUTIVO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CME	PL.	3.285	1992	03	10	1997	ZICO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS, POR 05 SESSÕES, A PARTIR DE 03/10/97.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL / 3285 / 1992	27 / 03 / 1995	Ângela

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, Deputado Wilson Branco.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL / 3.285 / 1992	10 / 04 / 1995	Ame

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

De 03/04 a 07/04/95 Prazo para recebimento de Emendas ao Projeto. Findo o prazo não foram recebidas Emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL / 3.285 / 1992	28 / 08 / 1995	Ame

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do relator Dep. Wilson Branco à este e contrário aos PLs 69/95 e 635/95 apensados, com emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL / 3.285 / 1992	31 / 08 / 1995	Ame

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do parecer favorável do Dep. Wilson Branco, e contrário aos PLs 635/95 e 69/95 apensados, com emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992).

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo 1º - A supressão da vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da Mata Atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do orgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com anuência prévia do IBAMA ouvido o CONAMA, quando for necessária a execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente

Parágrafo 2º - A supressão ou exploração de que trata este artigo nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da vegetação original, de acordo com os resultados do Atlas dos Remanescentes Florestais do Domínio Mata Atlântica, IBAMA, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Fundação SOS Mata Atlântica, 1990, obedecerá o estabelecimento no paragrafo 1o do artigo 1o.

Parágrafo 3º - Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a explotação seletiva de espécies nativas, somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam a supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

I - as medidas estabelecidas no parágrafo 3º devem atender principalmente as populações tradicionais, que serão

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
2

dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo recuerer apenas uma autorização do orgão competente, para explotação esporádica de espécies da flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato

II-deverá ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for acentuada.

Parágrafo 4º - Os projetos de explotação seletiva que se refere o parágrafo anterior serão préviamente aprovado pelo orgão estadual competente , segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, pelo SISNAMA após estudos técnico-cientificos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da população explotada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso publicado pelo mesmo orgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º - A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada atraves de Portaria e Instruções Normativas do IBAMA, em comum acordo com o orgão estadual integrante do SISNAMA, mediante aprovação dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente *ad referendum* do CONAMA.

Parágrafo único - Os planos de manejo aprovados até a data de inicio de vigência

3 2097

desta Lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revistos pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidos em conjunto os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

Art. 5º - No âmbito de suas competências, os orgãos integrantes do SISNAMA promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Art.6º - Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei 4.771,de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º - A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - A SEMAN - Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SCT - Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10º - O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve

promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais;

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

III - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Parágrafo 2º - A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 99.547 de 25 de setembro de 1990.

JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

1º - a Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies da fauna, caracterizadas por alto níveis de endemismo.

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio

Grande do Sul. A área original de Mata Atlântica é estimada em 1,1 milhão de km2, o que corresponde a um terço da floresta amazônica brasileira ou a 12% do território nacional.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. A maioria dos fragmentos restantes é composta de vegetação secundária. Os maiores remanescentes estão hoje localizados ao longo da Serra do Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em áreas não-montanhosas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e relevos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicas), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis às alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração, pelo qual vem passando a costa Atlântica. Neste sentido a recuperação e regeneração da vegetação nativa em estados com menos de 5% da cobertura vegetal original de Mata Atlântica é extremamente importante.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e ou em regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica ainda existentes, dispersos em varios estados da Federação, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies da fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje

um dever previsto no parágrafo 1 do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 especies incluidas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, relacionamos 106 encontradas na Mata Atlântica, com nomes científicos, popular e distribuição geográfica:

MAMÍFEROS:

OBS: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazônia.

Primatas:

O Brasil reúne 1/4 das espécies de primatas do planeta, com 61 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de hábitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1522/89 como ameaçadas de extinção, 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica é a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o Leontopithecus caicara - mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-caiçara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que an ser identificado como nova espécie lamentavélmente já é classificado como espécie ameaçada.

Alouatta fusca - barbado, guariba
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Brachyteles arachnoides - muriqui, mono-carvoeiro
Bahia à São Paulo.

Callicebus personatus - guigó, sauá
Bahia ao Paraná.

Callithrix aurita - sagui-da-serra-escuro
Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Callithrix flaviceps - sagui-da-serra
Espirito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Cebus apella xanthosternos - macaco-prego-de-peito-amarelo
Bahia.

Leontopithecus chrysomelas - mico-leão-de-cara-dourada

7

Bahia, Minas Gerais.

Leontopithecus chrysopygus - mico-leão-preto
São Paulo.

Leontopithecus rosalia - mico-leão-dourado, sagui-piranga
Rio de Janeiro.

Carnivoros:

Felis concolor - sussuarana ou onça-parda
Todo o Território Nacional.

Felis pardalis - jaguatirica
Todo o Território Nacional.

Felis tigrina - gato-do-mato
Todo o Território Nacional.

Felis wiedii - gato-do-mato, maracajá
Todo o Território Nacional.

Lutra longicaudis - lontra
Todo o Território Nacional.

Panthera onca - onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu
Todo o Território Nacional.

Pteronura brasiliensis - ariranha
Todo o Território Nacional.

Speothos venaticus - cachorro-do-mato-vinagre
Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive Minas Gerais até Santa Catarina.

Xenarthra:

Bradypus torquatus - preguiça-de-coleira
Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro.

Rodentia:

Abrawayaomys ruschii -
Espírito Santo, Minas Gerais.

Chaetomys subspinosus - ouriço-preto
Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Phaenomys ferrugineus - rato-do-mato-ferrugíneo
Rio de Janeiro.

Rhagomys rufescens - rato-do-mato-laranja
Rio de Janeiro, Minas Gerais.

AVES:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra aproximadamente 1622 delas encontram-se no Território Brasileiro.

Tinamiformes:

Crypturellus noctivagus - jaó-do-sul, zabelê, juó
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Tinamus solitarius - macuco, macuca
Pernambuco ao Rio Grande do Sul.

Ciconiiformes:

Tigrisoma fasciatum fasciatum - socó-boi
Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul.

Anseriformes:

Mergus octosetaceus - mergulhão, patão, pato-mergulhão
Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

Accipiter poliogaster - gavião-pombo-grande, tauató-pintado
Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Falco deiroleucus - falcão-de-peito-vermelho
Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul.

Harpia harpyja - gavião-real, gavião-de-penacho, harpia
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Leucopternis polionota - gavião-pomba
Alagoas ao Rio Grande do Sul.

Morphnus guianensis - gavião-de-penacho, uiraçu-falso
Rio Grande do Sul.

Spizastur melanoleucus - gavião-preto, apacamim, gavião-pato
Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

Crax blumenbachii - mutum-do-sudeste
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Mitu mitu mitu - mutum-do-nordeste, mutum-cavalo, mutum-etê
Alagoas.

Penelope obscura bronzina - jacuguassu, jacuaçu
Rio de Janeiro, São Paulo.

Pipile jacutinga - jacutinga
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Columbiformes:

Claravis godefrida - pomba-de-espelho, pararu
Bahia a Santa Catarina.

Psittaciformes:

Amazona brasiliensis - papagaio-de-cara-roxa, chauá
São Paulo, Paraná.

Amazona pretrei - chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Amazona rhodocorytha - chauá-verdadeiro, jauá, acumatanga
Alagoas ao Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Amazona vinacea - papagaio-de peito-roxo, papagaio-caboclo
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Pyrrhura cruentata - tiriba, fura-mato, cara-suja
Bahia a São Paulo.

Pyrrhura leucotis - fura-mato, tiriba-de-orelha-branca
Ceará a São Paulo e Goiás.

Touit melanonota - apuim-de-cauda-vermelha
Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

Touit surda - apuim-de-cauda-amarela
Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.

Triclaria malachitacea - sabiá-cica, araçu-arava
Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Cuculiformes

Neomorphus geoffroyi dulcis - araçuão, jacu-molambo
Região Sudeste.

Caprimulgiformes

Eleothreptus anomalus - curiango-do-banhado
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Macropsalis creagra - bacurau, tesoura-gigante
Espirito Santo ao Rio Grande do Sul.

Nyctibius leucopterus - mãe-da-lua
Bahia.

Apodiformes

Phaethornis s. margarettae - besourão-de-rabo-branco
Bahia, Espirito Santo.

Ramphodon dohrnii - balança-rabo-canela, besourão
beija-flor-de-Dorhrn
Bahia, Espirito Santo.

Piciformes

Campephilus robustus - pica-pau-rei
Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.

Celeus torquatus tinnunculus - pica-pau-de-coleira
Bahia.

Dryocopus galeatus - pica-pau-de-cara-amarela
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Jacamaralcyon tridactyla - cuitelão, bicudo, violeiro.
Minas Gerais, Espirito Santo ao Paraná.

Passeriformes

Amaurospiza moesta - negrinho-do-mato
Maranhão, Rio de Janeiro, S.Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Calyptura cristata - tietê-de-coroa
Rio de Janeiro.

Carpornis melanocephalus - sabiá-pimenta
Alagoas, Bahia, Espirito Santo ao Rio de Janeiro e São Paulo.

Cotinga maculata - crejoa, curruá, catinga
Bahia ao Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Dacnis nigripes - sai-de-pernas-pretas.
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Santa Catarina.

Formicivora erythronotos -
Rio de Janeiro.

Formicivora iheringi - papa-formiga
Bahia, Minas Gerais.

Hemitriccus furcatus - papa-moscas-estrela
Rio de Janeiro, São Paulo.

Hemitriccus kaempferi
Santa Catarina.

Iodopleura pipra - anambezinho.
Espirito Santo e Minas Gerais a São Paulo.

Lipaugus lanioides - sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da-serra.
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, e Rio Grande do Sul.

Myadestes leucogenys leucogenys - sabiá-castanho.
Bahia, Espirito Santo.

Myrmeciza ruficauda -
Espirito Santo a Pernambuco e Paraiba.

Myrmotherula minor - choquinha.
Amazonas, Pará, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Santa Cantarina.

Nemosia rourei - saira-apunhalada.
Espirito Santo, Rio de Janeiro.

Phibalura flavirostris - tesourinha.
Espirito Santo ao Rio Grande do Sul, Goias.

Phylloscartes ceciliae -
Alagoas.

Philydor novaesi -
Alagoas.

Pipriles pileatus - cameleirinho-de-chapéu-preto.
Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

Platyrinchus leucoryphus - patinho-gigante.
Espirito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

Procnias averano averano - araponga-do-nordeste, guiraponga.
Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia.

Pyriglena atra - papa-formigas.
Bahia.

Pyroderus scutatus scutatus - pavão, pavó, pavão-do-mato.
Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.

Sporophila falcirostris - papa-capim, cigarra-verdadeira.
Bahia, Espirito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná.

Sporophila frontalis - pichocho, papa-arroz.
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Synallaxis infuscata -
Pernambuco, Alagoas.

Tangara fastuosa - pintor-verdadeiro.
Pernambuco, Alagoas.

Terenura sicki -
Alagoas.

Thamnomanes plumbeus -
Bahia, Espirito Santo.

Thripophaga macroura - rabo-amarelo.
Bahia, Espirito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Xiphocolaptes falcirostris - arapaçu-do-nordeste.
Maranhão a Paraiba e Bahia.

Xipholena atropurpurea - anambé-de-asa-branca, cotinga, ferrugem.
Paraiba ao Rio de Janeiro.

REPTILIA:

Chelonia

Phrynops hogei -
Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Squamata

Lachesis muta rhombeata - surucucu-pico-de-jaca, surucucu.
Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraiba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espirito Santo, Rio de Janeiro.

Crocodilia

COMISSÕES PERMANENTES
13

Caiman latirostris - jacaré-de papo-amarelo.
Bacias dos rios, São Francisco, Doce, Paraíba, no baixo Paraná: Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.
Amphibia

Paratelmatobius gaigeae -
Serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.

INSECTA

Lepidoptera - Borboletas

Dasyphthalma vertebralis
Espírito Santo e Bahia.

Eurytides ephitas -
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Eurytides lysithous harrisianus -
Rio de Janeiro.

Heliconius nattereri -
Bahia, Espírito Santo.

Hyalyris flammetta -
Espírito Santo, Minas Gerais.

Hyalyris leptalina leptalina -
Rio de Janeiro.

Hypoleria fallens -
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Melinaea mnasias -
Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo.

Moschoneura methymna -
Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Papilio himeros himeros -
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Parides ascanius -
Rio de Janeiro.

Perrhybris flava -
Espírito Santo.

Odonata - Libélulas

Mecistogaster asticta -
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

14

Mecistogaster pronoti -
Espírito Santo.

2º - na área de Domínio de Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades caiçaras, indígenas, população rural e as maiores cidades, portos e centros industriais do país, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados provém mananciais, evitam erosão de solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população em geral.

3º - as regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro;

Como exemplo desta acelerada destruição temos o Estado de São Paulo que em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje econtra-se reduzida a pouco mais de 5%.

A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer repõe o que é anualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portando os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.

4º - a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.

Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.

Cumpre ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe de assessoria técnica a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão da Minuta de Decreto aprovada em reunião do CONAMA em 21/05/92.

É preciso registrar também que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração das

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

pessoas abaixo relacionadas:

- Adelmar Coimbra Filho
- Adriana Mattoso
- Alceo Magnanninni
- Alfredo Langguth
- Aziz Ab'Saber
- Carlos Joly
- Carlos Yamashita
- Celso Vale
- Claudio Pádua
- Dante Martins Teixeira
- Eleonora Trajano
- Fausto Pires de Campos
- Gustavo Fonseca
- Gustavo Martinelli
- Hélio Monteiro Penha
- Hermógenes de Freitas Leitão Filho
- Ilmar Bastos dos Santos
- Jesus Delgado
- João Paulo Capobianco
- José Luis Timoni
- José Pedro de Oliveira Costa
- Judith Cortesão
- Keith S. Brown
- Lucila Pinsard Vianna
- Maria Heloisa Dias
- Miguel Von Behr
- Naércio Aquino Menezes
- Paulo Yoshio Kageyama
- Pedro Scherer Neto
- Renato Morais de Jesus
- Roberto Miguel Klein
- Sérgio Lucena Mendes
- Sônia Rigueira
- William Possiel

Sala de Sessões, 27 de outubro de 1992.

FÁBIO FELDMANN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

16 cdj

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

. . . . . .

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

. . . . . .

Capítulo VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

. . . . . .

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL
COORDENAÇÃO DE
170

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, *b*, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;

3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras; (2)

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra *g*) pelo só efeito desta Lei.

. . . . . .

. . . . . .

CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO [illegible] PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados «olhos d'água», qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.»

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

«Art. 16. .....

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea *a* deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFORMATIVOS - CeDI

§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.»

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.»

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.»

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 44. .....

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.»

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, remunerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

«Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24

Memorando nº 133/95-CCP

Brasília-DF, 20 de junho de 1995

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes

À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Ofício nº TP167/95-CDCMAM, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de apensar o Projetos de Lei nº 69/95 ao de nº 3.285/92.

Atenciosamente,

MARIA INÊS DE BESSA LINS

- Diretora -

25

SGM/P nº 713 /95 Brasília, 16 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Em atenção ao seu Ofício TP nº 167/95, de 01 de junho de 1995, comunico-lhe que deferi a apensação do Projeto de Lei nº 69/95 ao Projeto de Lei nº 3.285/92.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO SARNEY FILHO
MD. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA

Defiro, nos termos regimentais, a apensação do Projeto de lei nº 69/95 ao Projeto de lei nº 3.285/92. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.
Em 16/06/95.

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO [illegible]

Of. TP nº 167/95

Brasília, 01 de junho de1995

Senhor Deputado,

Nos termos do art. 142 do Regimeno Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 69/95 - do Senhor Hugo Biehl - que "considera Mata Atlântica as formações florestais integrantes da Região Fitoecológica da Floresta Ombrófila Densa", ao Projeto de Lei nº 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann - que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

SGM/P 712

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

001684

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.Nº 014/95 Brasília, 01 de fevereiro de 1995.

DESARQUIVE-SE, NOS TERMOS DO ART. 105, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.
EM 21 / 02 / 95

PRESIDENTE

EXMO.SR.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA

D.D.PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do Art.105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.285/92, de minha autoria, que "dispõe sobre a proteção da Mata Atlântica e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado FABIO FELDMANN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Altântica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992

(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Altântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

22
23

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas(5 Sessões), no período de 30 / 03 /95 a 07 / 04 /95. Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

"LEGISLAÇÃO [illegible] PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CêDI"

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.»

.....

.....

DECRETO Nº 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas *a* e *b*, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no exercício de sua competência e de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao Ibama, prontamente:

a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;

b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES
26-A
COORD. CAM.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 117, inciso VIII do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Minas e Energia para o projeto de Lei nº 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann, que "dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica e dá outras providências"

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das interferências do projeto na matriz energética brasileira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1995.

Deputado José Carlos Aleluia

Deputado Paulo Bornhausen

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Wilson Branco

I - Relatório

O nobre Deputado Fábio Feldmann propõe, através do Projeto em epígrafe, a regulamentação do uso dos remanescentes de Mata Atlântica do país.

Para os efeitos do Projeto proposto, a Mata Atlântica abrangeria as seguintes formações vegetais estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, de 1988, do IBGE: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

O Projeto baseia-se nos conceitos de vegetação primária e vegetação secundária, esta nos seus vários estágios de regeneração, isto é, inicial, médio e avançado. Vegetação primária é aquela ainda original, que não sofreu intervenção humana significativa; e vegetação secundária é aquela decorrente do processo natural de regeneração de áreas anteriormente desmatadas.

Com base nesses conceitos, proíbe-se o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária e também daquela secundária nos estágios médio e avançado de regeneração. Esta proibição, todavia, não é absoluta. O Projeto admite a possibilidade de supressão da vegetação secundária na hipótese de obras ou atividades de utilidade pública ou interesse social, salvo nos Estados onde a área remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5%. Admite

ainda a exploração seletiva, quando de modo sustentável, de determinadas espécies e o uso dos recursos naturais por parte das populações tradicionais para atender às suas necessidades de subsistência.

A competência para regulamentar a supressão e exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, bem como para definir os critérios que permitam identificar a vegetação primária e secundária nos seus estágios de regeneração é conferida ao IBAMA, em comum acordo com os órgãos estaduais competentes e sujeita à aprovação do CONAMA.

Convém mencionar ainda a proibição da exploração da vegetação com a função de proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração ou proteger o entorno de unidades de conservação.

O ilustre Deputado Fábio Feldmann fundamenta sua proposição em quatro argumentos principais: a) a Mata Atlântica é uma das mais ricas florestas tropicais do mundo em matéria de biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies de fauna, com um alto nível de endemismo, vale dizer, de espécies que ocorrem exclusivamente na Mata Atlântica, e muitas delas ameaçadas de extinção; b) Na área definida como Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira que depende dos serviços ecológicos e econômicos proporcionados pela florestas na forma de água potável, controle da erosão do solo, áreas de lazer e turismo e outros, fundamentais para uma vida digna e sadia; c) a Mata Atlântica foi reduzida a menos de 10% da sua extensão original e é a região do país sob maior pressão de desmatamento; e, finalmente, d) a Mata Atlântica é considerada pela Constituição Federal patrimônio nacional.

Ao Projeto de Lei nº 3.285/92 foram apensados os de nº 69/95, de autoria do insigne Deputado Hugo Biehl, e nº 635/95, do ilustre Deputado Rivaldo Macari. Ambos se propõem, em essência, a definir o que se deve entender por Mata Atlântica, tomando como base o mesmo Mapa de Vegetação do Brasil do IBGE. Para o Deputado Hugo Biehl, a Mata Atlântica deveria se restringir à Floresta Ombrófila Densa, além de Formações Pioneiras com influência marinha (restingas) e com influência fluviomarinhas. Já a definição proposta pelo Deputado Rivaldo Macari é a mesma adotada pelo Projeto de Lei nº 3.285/92 do Deputado Fábio Feldmann.

O Deputado Hugo Biehl justifica sua proposição argumentando que: primeiro, a inclusão de outros tipos de florestas que não apenas a Ombrófila Densa na definição de Mata Atlântica é científica e historicamente

99

incorreta; e, segundo, que as restrições ao uso dos recursos naturais que vem sendo impostas às populações que habitam as regiões consideradas Mata Atlântica além da Floresta Ombrófila Densa, poe força da legislação vigente, tem condenado estas populações à estagnação econômica e à penúria.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A Mata Atlântica, como já foi, com muita propriedade, anotado pelo ilustre Deputado Fábio Feldmann na justificativa ao seu Projeto, é um dos mais ricos ecossistemas do mundo em matéria de biodiversidade. De acordo com o insuspeito Atlas do Meio Ambiente do Brasil, elaborado pela EMBRAPA, calcula-se que na Mata Atlântica existam dez mil espécies de plantas. Destas, 50% são endêmicas, isto é, ocorrem exclusivamente naquele ecossistema. O número de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para as espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias. Com relação às espécies da fauna, contam-se na Mata Atlântica 160 espécies de aves; 23 de marsupiais; 57 de roedores, 183 de anfíbios; 143 de répteis e 21 de primatas. Isto para não falar no número imensurável de invertebrados.

Esses números são suficientes para revelar a dimensão dos interesses em jogo quando se fala na necessidade de se conservar o patrimônio biológico representado pela Mata Atlântica. Não se pode esquecer que o material genético, graças à moderna biotecnologia, é o recurso do futuro. Os produtos elaborados por meio da engenharia genética, com aplicações na medicina, na agricultura e na indústria, já movimentam hoje bilhões de dólares. As aplicações, as soluções e o volume de recursos que serão movimentados nos próximos anos e décadas são inimagináveis. Para se ter melhor idéia do que a engenharia genética significa é útil fazer uma comparação com a revolução observada na área da informática. Há não mais do que duas décadas atrás, a aplicação cotidiana dos computadores era assunto de ficção científica. Hoje os computadores estão por toda parte, não se pode mais viver sem eles e a pessoa mais rica do mundo é Bill Gates, o homem que popularizou os computadores pessoais (PC's).

Pois muito bem. A engenharia genética está no estágio em que se encontrava há duas décadas a informática. E aqui é preciso sublinhar o ponto central da questão: a ciência e a indústria genética não criam genes. Elas vão buscá-los na natureza.

30

É essa, portanto, a dimensão das questões que estão em jogo quando se discute a importância da conservação da diversidade biológica da Mata Atlântica. Mas a preservação dos recursos genéticos não é a única preocupação.

Como já foi dito, aproximadamente 70% da população brasileira vive nos domínios da Mata Atlântica - nas cidades, nas comunidades caiçaras e indígenas -, que dependem das florestas para manutenção da sua qualidade de vida. A Mata Atlântica é responsável pela manutenção e regulação do fluxo dos mananciais hídricos, assegura a fertilidade dos solos, estabiliza o clima, protege escarpas e encostas de serras, controla a erosão e o assoreamento dos corpos dágua, proporciona oportunidades únicas para o lazer e o turismo em contato com a natureza.

A despeito da sua importância, a Mata Atlântica cobre hoje menos de 9% da sua áreas original, em alguns Estados menos de 5% e, o que é mais grave, continua sendo destruída em ritmo acelerado. Da área total original, de aproximadamente 1,4 milhões de quilômetros quadrados, restam apenas cerca de 52.000 quilômetros quadrados. A Mata Atlântica é ameaçada por grandes concentrações urbanas e industriais, pela agroindústria de açúcar e álcool, papel e celulose e siderúrgicas, o transporte de combustível em oleodutos e gasodutos, expansão urbana desordenada na faixa litorânea, mineração de granito, calcário e areia, exploração predatórias de espécies florestais, caça de animais silvestres, etc.

Das Matas de Araucária, que representam a adaptação da Mata Atlântica a um clima subtropical, restam, dos 100 mil quilômetros quadrados originais, menos de 300 mil hectares, área equivalente a uma grande fazenda no norte do país. No sul da Bahia e no norte do Espírito Santo, a derrubada da floresta foi uma operação programada pelo próprio governo, com incentivos para a indústria da madeira, do papel e do aço.

Um estudo realizado pelo INPE e a Fundação SOS Mata Atlântica, comparando imagens de satélite de 1985 e 1990, constatou a eliminação de mais de meio milhão de hectares, equivalente a aproximadamente 400 campos de futebol de matas destruídas por dia. Neste ritmo, a Mata Atlântica, o segundo maior maciço florestal do país transformou-se na floresta tropical mais ameaçada do planeta, só perdendo para as quase extintas florestas de Madagascar.

E fundamental e urgente, portanto, tendo em vista o valor dos remanescentes da Mata Atlântica e o grau de ameaça a que esse ecossistema está sujeito, assegurar a sua conservação, recuperação e uso sustentável.

A primeira iniciativa, na esfera legislativa, tendo em vista proteger a Mata Atlântica coube ao legislador constituinte, quando, junto com outros ecossistemas atribuiu ao bioma status de patrimônio nacional, cuja utilização deve se fazer, na forma da lei, "dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" (CF art. 225, § 4º).

O Governo Federal, com o propósito de regulamentar este dispositivo constitucional editou, em 25 de setembro de 1990, o Decreto nº 99.547, que dispunha sobre "a vedação do corte e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica". Esse Decreto, entretanto, foi considerado falho por não delimitar claramente a área a ser preservada e não definir parâmetros para a sua efetiva implementação.

A partir do final de 1991, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA chamou a si a função de estabelecer os parâmetros para a elaboração de uma lei mais adequada para a conservação da Mata Atlântica, definindo a área de abrangência do bioma e estendendo a proteção às formações florestais secundárias nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração. Definiu, ainda, critérios e procedimentos para a supressão e exploração racional da floresta, orientando as ações e criando instrumentos de controle abertos à participação de todos os segmentos da sociedade.

Com base na proposta elaborada e aprovada pelo CONAMA, o Deputado Fábio Feldmann, como revela na sua justificativa, elaborou o Projeto de Lei nº 3.285/92.

No ano de 1992, o IBAMA encaminhou a proposta do CONAMA à Presidência da República, que foi transformada no Decreto nº 750, assinado pelo presidente Itamar Franco em 10 de fevereiro de 1993. Este é, portanto, o principal documento legal regulamentando atualmente a conservação e o uso da Mata Atlântica.

No que pesem suas qualidades, o Decreto 750/93 vem sendo alvo de algumas críticas, que é preciso enfrentar, já que o Projeto de Lei nº 3.285/92 reproduz, em essência, o disposto naquele documento legal.

A primeira delas é a de que a regulamentação da conservação e uso da Mata Atlântica só poderia ser feita através de lei, e não de ato normativo emanado do Poder Executivo. Ainda que esta seja uma questão controvertida, ela reforça a importância da aprovação de uma lei regulamentando o tema, como a que se discute no momento.

A segunda crítica importante é a de que a definição adotada pelo Decreto 750/93 para Mata Atlântica

32

não seria cientificamente correta, na medida em que estaria abrangendo formas de vegetação que não poderiam ser consideradas Mata Atlântica, como, por exemplo, as Matas de Araucárias.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que nenhum grande bioma é homogêneo, em termos de fisionomia, composição de espécies, condições de relevo, solo e clima e outras características ambientais. Um bioma é sempre, na verdade, um complexo de diferentes tipos de vegetação. Quanto maior o grau de detalhamento de uma vegetação, maior o número de diferentes tipos de formação que se é capaz de identificar. O fato de as Matas de Araucária serem caraterizadas por uma espécie dominante, que se sobressai em relação às outras pelo seu porte e formato peculiar não significa que essas matas não possam ou não devam ser abrangidas pela definição de Mata Atlântica. Se o Pinheiro do Paraná fosse totalmente removido, a floresta remanescente seria indistinguível, fisionomicamente, das demais florestas que constituem a Mata Atlântica. Por outro lado, há, na Mata Atlântica, florestas dominadas por outras espécies que, no entanto, não se revelam como tal aos olhos do leigo por que as espécies dominantes tem a mesma aparência das demais.

A afirmação de que as Matas de Araucária são uma expressão local de um mesmo tipo de floresta é confirmada pelo renomado Fitogeógrafo Carlos Toledo Rizzini, em livro recente sobre os ecossistemas brasileiros. No capítulo dedicado às Matas de Araucária fica-se sabendo que "as diversas comunidades de pinheiro são fases sucessionais e não comunidades maduras e integradas: por conseguinte, estão em diferentes fases de sua **evolução para o tipo definitivo, que é a floresta pluvial**. Compreende-se isso ao considerar que essa árvore é uma espécie pioneira, manifestamente heliófila (adaptada ao sol), que avança sobre áreas campestres abertas e ensolaradas, não se reproduzindo quando a sombra se torna densa. (...) Os grupamentos de pinheiros são, pouco a pouco, invadidos por pequenas árvores e arbustos, iniciando-se, assim, a sucessão. (...) Aos poucos introduzem-se outras, que lentamente vão tomar o lugar das primeiras... (...) Em fase mais avançada, quem vem dominar a submata - por debaixo dos pinheiros - é a célebre imbuia... (...) Enfim, mais tempo dado, **a araucária alcança o término do seu ciclo vital e desaparece - deixando a floresta pluvial atlântica pura**." (grifos nossos).

As Matas de Pinheiros ou de Araucárias constituiriam, portanto, a Mata Atlântica em um estágio anterior de evolução, de sucessão ecológica, com predominância do Pinheiro-do-Paraná, espécie esta que, todavia, tende naturalmente a desaparecer.

O fato da Mata Atlântica ser um complexo de diferentes tipos de vegetação não é uma característica

exclusiva deste bioma. Os cientistas identificam nos cerrados, por exemplo, vários tipos diferentes como o "campo-limpo", o "campo-sujo", o "cerrado em sentido estrito", o "cerradão", as "veredas", dominadas pela palmeira buriti, e as matas ciliares, dentre outros. O fato, por exemplo, do campo limpo ser desprovido de vegetação arbustiva ou arbórea não o exclui da definição de Cerrado.

Além disso, é fundamental ter em mente que toda classificação é, em grande medida, arbitrária. Ela vai depender dos critérios selecionados por cada autor, dentre os inúmeros possíveis, em função dos seus objetivos e das suas preferências pessoais. É natural e mesmo inevitável, portanto, que hajam tantas classificações diferentes quanto o número dos peritos ou equipes de peritos que se dispõem a desenvolve-las. Classificar é sempre uma atividade pessoal.

A verdade é que as todos os cientistas, quando propuseram suas classificações para as florestas e demais formas de vegetação que ocorrem do nordeste ao sul do país, o fizeram movidos por preocupações de natureza científica e didática. Não estavam prioritariamente preocupados com o problema da conservação dessas florestas. Ao cientista, quando propõe uma classificação, interessa identificar as diferenças e as semelhanças entre as diferentes formas de vegetação, estabelecer as relações entre suas características e outros aspectos do ambiente, como o solo e o clima, de modo tal que essas classificações possam auxiliar na interpretação e compreensão da natureza e dinâmica de cada tipo de vegetação, isto é, como funcionam, como interagem os diferentes elementos que as compõem, como se desenvolveram e em que sentido estão evoluindo, etc. Portanto o que move um cientista ao propor uma classificação são preocupações de natureza predominantemente científicas.

Ocorre, porém, que o que está em debate no momento, ao se discutir a elaboração de uma legislação para a Mata Atlântica, não são preocupações de natureza predominantemente científicas. O que está em discussão é a conservação do que resta das florestas tropicais e subtropicais que cobriam as regiões nordeste, sudeste e sul do país e que foram quase totalmente destruídas desde o início da colonização portuguesa. A preocupação aqui, repito, não é de ordem científica. O que preside as propostas recentes de uma legislação para a Mata Atlântica é a preocupação com a sua conservação, no mais amplo e profundo sentido do termo, isto é, tendo em vista a manutenção e melhoria das condições de vida da população atual e, é fundamental que se enfatize, das gerações futuras.

Não há a menor sombra de dúvida de que todos os grandes cientistas, brasileiros e estrangeiros, que propuseram uma classificação da vegetação para o Brasil ou

34

abrangendo o país, se estivessem preocupados, prioritariamente, com a conservação de nossas florestas, defenderiam ardentemente a mais ampla definição possível para o termo Mata Atlântica.

A esse propósito, é oportuno reproduzir aqui, in verbis, o testemunho do ilustre estudioso e conservacionista brasileiro Almirante Ibsen de Gusmão Câmara:

> "Os botânicos e fitogeógrafos não são concordes quanto à denominação aplicável a essa cobertura florestal que ocupava pelo menos 12% do Brasil, com fisionomias e composição florística muito diversificadas, em função de climas, relevo e solos muito distintos. As mais recentes publicações da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) dividem-na em três tipos básicos de matas: as florestas ombrófilas densas, latifoliadas (de folhas largas, em oposição às espécies angustifoliadas, que tem folhas estreitas, como os pinheiros) e perenifólias (de folhas perenes, sempre verdes), situadas ao longo das planícies litorâneas e encostas das montanhas costeiras, compreendendo matas sempre verdes, úmidas e compactas; as florestas estacionais interioranas, também latifoliadas, porém parcialmente caducifólias (que perdem as folhas) devido à existência de períodos anuais mais secos; e os pinherais dos estados do Sul, onde predominam os dois únicos gêneros de coníferas autóctones do País, o pinheiro-do-paraná e o pinheirinho-bravo (gêneros Araucária e Podocarpus), geralmente mesclados com vegetação latifoliada, em que se destacam árvores da família das Lauráceas, cujos representantes mais conhecidos são as canelas.
>
> As opiniões divergem amplamente no que cabe aplicar a denominação de Mata Atlântica. Para uns, talvez a maioria, ela deveria limitar-se às florestas ombrófilas densas da zona litorânea e das montanhas costeiras; outros, nela incluem as matas estacionais do interior; e alguns, até mesmo os pinheirais sulinos. Sejam quais forem as opiniões e os argumentos usados em sua defesa, **para efeito de conservação do pouco que restou da imensa floresta primitiva, é conveniente dar à denominação de Mata Atlântica o seu sentido mais lato, nela englobando não só os três tipos básicos acima mencionados, mas também os manguezais e a vegetação de restinga, esses como ecossistemas associados.**" (Grifos nossos).

O Almirante Ibsen reconhece, portanto, que sobre o ponto de vista científico o mais correto seria, talvez, chamar de Mata Atlântica apenas a floresta ombrófila densa. Entretanto, sob o ponto de vista da conservação do

que resta de floresta ao longo do litoral e no interior do Centro-Sul defende a posição de que se deve incluir todos os três mencionados tipos de formação florestal.

O Projeto de Lei 3.285/92, ao definir Mata Atlântica, o faz tendo em vista os seus propósitos específicos, propósitos estes que são de natureza predominantemente conservacionistas. Não se está, portanto, obrigado a obedecer a nenhuma classificação cujos propósitos são de outro ordem. Se o Projeto, assim como o Decreto nº 750/93, utiliza a classificação e o mapa do IBGE para estabelecer os limites do que, para seus efeitos, se deve entender por Mata Atlântica, o faz por economia de meios, vale dizer, porque os documentos produzidos pelo Instituto são os de mais fácil acesso e os que permitem a mais rápida e precisa identificação das áreas cuja utilização se pretende regulamentar. O Projeto poderia ter se valido de qualquer outra classificação ou critério para a delimitação dessa área.

Uma terceira crítica que se poderia fazer ao Projeto é a de que, proibindo-se a exploração da Mata Atlântica estar-se-ia impondo obstáculos ao desenvolvimento, condenando as comunidades atingidas ao atraso.

De início, é preciso lembrar, primeir, que se está tratando aqui do que restou da Mata Atlântica, isto é, menos de 10% da sua área original. Além disso, as floresta que permanecem estão, em grande medida localizadas em áreas montanhosas, pouco aptas para o desenvolvimento da agricultura (motivo pelo qual mantiveram-se conservadas), ou em unidades de conservação. Em segundo lugar, o que se pretende, com a conservação das florestas remanescentes não é preservar por preservar, o que seria inadmissível, mas, isto sim, assegurar as condições ecológicas mínimas necessárias para um desenvolvimento sustentável, que assegure meios e condições de vida adequada para a população.

Dito isto, consideremos atentamente o Projeto de Lei nº 3.285/92. No § 3º do artigo 1º ele estabelece a possibilidade da exploração seletiva de espécies nativas em condições que assegurem sua sustentabilidade. Além disso, possibilita às populações tradicionais a utilização dos recursos necessários à manutenção de suas atividades culturais e de subsistência. Finalmente, em casos de utilidade pública ou interesse social a supressão da vegetação é possível. Tais medidas asseguram, portanto, a exploração econômica das florestas e o desenvolvimento das comunidades, sem no entanto comprometer sua conservação.

A despeito de suas qualidades, entretanto, entendemos que o PL 3.285/92, tendo em vista as experiências acumuladas desde sua proposição, pode ser aperfeiçoado. Com

esse propósito estamos apresentando emendas, cujo teor é o seguinte:

a) obrigatoriedade da motivação para autorização por parte dos órgãos estaduais da supressão da Mata Atlântica nos casos de utilidade pública.

b) supressão do art. 2º que impede a exploração sustentada das Mata Atlântica nos Estados onde a cobertura remanescente seja inferior a 5%.

c) detalhamento dos critérios que devem ser observados para se permitir o a exploração sustentada da Mata Atlântica.

d) melhor tratamento dado as populações tradicionais no que se refere a uso feito pelas mesmas dos recursos naturais da Mata Atlântica;

e) maior restrição à exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração nos Estados onde a vegetação remanescente seja inferior a 5%.

f) definição mais precisa dos critérios que devem orientar a supressão e exploração da Mata Atlântica em áreas urbanas, que no Projeto de Lei nº 3.285/92 é tratado de forma genérica.

g) isenção de tributação para as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica;

h) inclusão de um artigo definindo as penalidades a que estão sujeitos os infratores da Lei.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/92, com as emendas anexas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 69/95 e nº 635/95.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 1995.

Deputado Wilson Branco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental."

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e 6º:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

39

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

"§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;

IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

45

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

"Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

46

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3º:

"O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da

infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1995.

Dputado Wilson Branco

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285/92
(do Sr. Fábio Feldmann)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.285/92, com emendas, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 635/95 e 69/95, apensados, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno e Maria Valadão, Vice-Presidentes, Darci Coelho, Salomão Cruz, Vilson Santini, Freire Júnior, Wilson Branco, Vanessa Felippe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, Ricardo Barros, José Coimbra, Marcos Lima, Inácio Arruda, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Domingos Dutra, Ivan Valente, Itamar Serpa e Elton Rohnelt.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 01 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

§ 1º excepcionalmente, a supressão da vegetação secundária, nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes §§ 5º e 6º:

"§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando:

I - a supressão da vegetação secundária nos estágios médio e superior de regeneração da Mata Atlântica visar à prática de agricultura familiar de subsistência baseada no sistema de rodízio utilizado por populações tradicionais, desde que comprovada a utilização agrícola anterior da mesma área;

II - a exploração eventual de espécies da flora tiver por fim o consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais, sem caráter de uso comercial direto ou indireto.

§ 6º As atividades de que trata o parágrafo anterior ficarão sujeitas à autorização do órgão estadual competente."

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CDCMAM

Suprima-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 4 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao § 3º do art. 1º a seguinte redação:

§ 3º A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada, desde que garantida a sobrevivência da espécie explorada, observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais, considerando o volume e número de espécies ;

IV - minimização dos impactos ambientais;

V - não prejudique o fluxo gênico e o trânsito de animais da fauna silvestre entre remanescentes de vegetação primária ou secundária, constituindo corredores ecológicos;

VI - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios por ele estabelecidos.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

EMENDA Nº 5 ADOTADA - CDCMAM

Suprima-se o § 4º do art. 1º.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 6 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 3º e seu respectivo parágrafo único a seguinte redação:

Art. 3º A supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica serão regulamentados por ato do IBAMA, ouvidos os órgãos estadual competente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente respectivo, informando-se ao CONAMA.

Parágrafo único. A supressão ou exploração de que trata este artigo, nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, obedecerá ao que estabelece o § 1º do art. 1º desta Lei.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

55

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

EMENDA Nº 7 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

Art.5º Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas assim consideradas em Lei, o parcelamento do solo ou qualquer edificação para fins urbanos em área de vegetação secundária nos estágios médios e avançado de regeneração da Mata Atlântica, só serão admitidos quando de conformidade com o plano diretor do município e demais legislações correlatas e a vegetação não apresente qualquer das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 8 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se o seguinte artigo 11, renumerando-se os demais:

Art. 11. Ficam isentas de tributação as áreas de vegetação primária da Mata Atlântica.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 9 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte § 3º:

Art. 10 .....

§3º o descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa administrativa na forma da legislação pertinente;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - obrigação de recuperar a área degradada;

V - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o artigo 11 desta Lei, de acordo com a gravidade da infração, com correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo acréscimos legais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 1995.

Deputado Sarney Filho
Presidente

Deputado Wilson Branco
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

58

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A/92 (apensos os PLs. nºs 69/95 e 635/95)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05.10.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1995.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
59

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providencias.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Paulo Bornhausen

I - Relatório

O propósito básico do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Fábio Feldmann, é assegurar a conservação das áreas remanescentes da Mata Atlântica. Para os efeitos da Lei, a Mata Atlântica é conceituada de forma ampla, vale dizer, incluindo não apenas as florestas que ocorrem ao longo do litoral Atlântico, mas todas as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no chamado Domínio Atlântico. São consideradas, portanto, como sendo Mata Atlântica, também as florestas que adentram o interior do Pais pelos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, as Matas de Araucárias, os encraves florestais do Nordeste e outros ecossistemas não florestais, como as restingas, os manguezais, os campos de altitude e brejos interioranos.

O projeto baseia-se nos conceitos de floresta primária, que são aquelas que não sofreram impacto antrópico significativo, e floresta secundária, vale dizer, florestas que, tendo sido submetidas a exploração, estão em um processo de regeneração natural. Dependendo do grau da regeneração, as florestas secundárias são ainda divididas em estágio avançado, médio e inicial de regeneração.

O projeto proíbe, como regra geral, o corte, a exploração e a supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração. A exceção é admitida apenas nos casos de obras de utilidade pública ou interesse social, de exploração seletiva e sustentável de determinadas espécies, e para atender às necessidades de alimentação e outros usos das populações tradicionais e, ainda assim, desde que a vegetação remanescente no Estado em questão não seja inferior a 5% da cobertura original.

Proíbe-se também a exploração de qualquer tipo de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as áreas de preservação permanente de que tratam os art. 2º e 3º do Código Florestal (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965).

As florestas primárias ou secundárias em qualquer estágio de regeneração, após a entrada em vigor da Lei, não perderão esta condição, mesmo sendo destruídas por incêndios ou desmatamentos não autorizados.

Na sua justificativa o nobre Deputado Fábio Feldmann destaca a importância da diversidade biológica que caracteriza a Mata Atlântica, bem como o papel fundamental da floresta e demais ecossistemas associados na proteção de recursos essenciais para as populações que vivem na região litorânea, como, por exemplo, os recursos hídricos.

Ao Projeto de Lei 3.285/92 foram apensados os Projetos 635/95, de autoria do Deputado Rivaldo Macari, e o Projeto 69/95, do Deputado Hugo Biehl. O propósito do primeiro Projeto é excluir da definição de Mata Atlântica adotada pelo Decreto 750/93, as Matas de Araucária. Argumenta o seu autor que as Matas de Araucária não são consideradas Mata Atlântica em nenhum documento científico. A equivocada extensão das severas regras estabelecidas pelo Decreto 750/93 às Matas de Araucária vem impedindo o desenvolvimento normal de atividades econômicas essenciais para a sobrevivência e o bem estar da população, especialmente em Santa Catarina. Além disso, o Estado já dispõe de legislação ambiental apropriada para assegurar a conservação e o uso sustentável dos seus recursos florestais.

O segundo Projeto, do Deputado Hugo Biehl, seguindo a mesma linha de argumentação do Projeto 635/95, limita a Mata Atlântica apenas às chamadas florestas ombrófilas densas, alem das restingas e manguezais.

O Projeto de Lei 3.285/92 foi apreciado e aprovado, com emendas, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que no mesmo ato, rejeitou os Projetos 69/95 e 635/95, nos termos do parecer do Ilustre relator, Deputado Wilson Branco.

O Deputado Wilson Branco mantém, no seu parecer, a definição adotada no Projeto original para Mata Atlântica, argumentando que: a) a Mata Atlântica é um ecossistema extremamente importante sob o ponto de vista científico e ecológico; b) a Mata Atlântica cobre atualmente menos de 10% da sua área original e remanesce, em geral, em locais pouco aptos para o desenvolvimento de atividades econômicas tradicionais, como a agricultura e a pecuária; c) a conservação da Mata Atlântica é essencial para a manutenção da qualidade de vida da população que vive na região litorânea e para o desenvolvimento de atividades com grande potencial econômico como o turismo; d) a Mata Atlântica é um reservatório de recursos genéticos de valor incalculável para a agricultura, a medicina, a indústria e outros usos; e) o Projeto de Lei proposto pelo Deputado Fábio Feldmann não impede o aproveitamento sustentável dos recursos da Mata Atlântica, inclusive florestais. As modificações introduzidas pelo relator em seu Substitutivo objetivaram aperfeiçoar o Projeto em pontos específicos, dentre os quais convém destacar: supressão do artigo que impedia a exploração sustentável da Mata Atlântica nos Estados com cobertura remanescente inferior a 5%; regulamentação mais precisa da supressão da Mata Atlântica em áreas urbanas; isenção do ITR para as áreas com vegetação primária; definição de penalidades para os infratores da lei.

Esta Comissão, nos termos regimentais, encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados ofício requerendo a oportunidade para se manifestar, mediante audiência, sobre o Projeto de Lei 3.285/92 e os demais projetos apensados. Tendo o requerimento sido aprovado, foi aberto prazo para emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A Mata Atlântica, se não pelo rico ecossistema que constitui, há de ser objeto de utilização e proteção, nos termos da lei, em razão do que estabelece o § 4º do artigo 225 da Constituição Federal. Esse artigo eleva a Mata Atlântica à categoria de patrimônio nacional, juntamente com a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Daí a procedência dos Projetos de Lei de iniciativa dos nobres Deputados Fábio Feldmann, Hugo Biehl e Rivaldo Macari.

A elaboração desta lei, todavia, há que obedecer ao que dispõe nossa Lei Maior em seu artigo 24 e seus parágrafos que estabelecem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....

§ 1.º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2.º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3.º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4.º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Este voto quer ser fiel ao mandamento constitucional que disciplina a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente.

Na Mata Atlântica, como em todo o meio ambiente do planeta, a pessoa humana há de encarar a natureza como uma companheira, uma amiga sobre a terra. A natureza não pode ser considerada uma inimiga, nem uma serva, muito menos uma deusa. Há de ser sempre uma parceira fiel na grande aventura do homem e da mulher sobre a terra. Desse pondo de vista, a Constituição, no artigo 225, § 4º, que cuida do meio ambiente, foi sábia, considerando a Mata Atlântica patrimônio nacional, mas reconhecendo a procedência da sua utilização na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A regulamentação do dispositivo constitucional foi objeto de duas iniciativas do Poder Executivo, através do Decretos nºs 99.547, de 25 de setembro de 1990 e 750, de 1º de fevereiro de 1993.

Surgiram duvidas quanto a constitucionalidade desses diplomas. A aplicação do primeiro foi objeto de uma série de instruções normativas baixadas pelo IBAMA. Ambos, contudo, tumultuaram as atividades de unidades de produção que utilizam recursos naturais da Mata Atlântica ou, mesmo, fora de seu âmbito, que atuavam legítima e legalmente, favorecendo os núcleos de produção clandestina.

Essa situação esdrúxula suscitou a iniciativa do Ministério Público Federal do meu Estado de Santa Catarina de ingressar com Ação Civil Pública, "objetivando a imediata paralisação de todo e qualquer processo que vise à autorização para supressão da Mata Atlântica, pelo IBAMA, ou para licenciamento ambiental de projetos que envolvam tal supressão pela FATMA, seja licenciamento prévio (LAP) ou de instalação (LAI)". O meritíssimo senhor Juiz da 3º Vara da Justiça Federal de Florianópolis concedeu medida liminar determinando a paralisação, com reais prejuízos para a indústria que opera, obedecida a legislação. Mais tarde, a FATMA, 2ª ré (o primeiro réu era o IBAMA), solicitou a suspensão dos efeitos da liminar, mediante acordo com o autor, até que fosse por ela procedido o levantamento atualizado do remanescente de Mata Atlântica no Estado de Santa Catarina, a ser executado até o dia 30 de julho de 1995. A suspensão foi concedida.

Face ao quadro acima, que resume os transtornos causados pela impossibilidade de aplicação racional dos Decretos antes mencionados, não só em Santa Catarina, mas em todos os Estados que possuem áreas de Mata Atlântica em seus territórios, promovi gestões destinadas à criação de um grupo de trabalho, composto pelo ex-Governador Antônio Carlos Konder Reis e pelos representantes da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Associação Catarinense dos Reflorestadores, Associação Catarinense de Engenheiros Florestais, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina - FATMA e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente de Santa Catarina para estudar o problema.

A Comissão acima referida, após longa análise, dirigiu-me ofício, datado de 17 de marco de 1995, do qual destaco os seguintes tópicos:

"Embora reconheçamos a necessidade de conservação da Mata Atlântica, através do uso racional e sustentável dos seus recursos naturais, o Decreto nº 750/93, de 10 de fevereiro de 1993, estabelece, em alguns de seus dispositivos, dificuldades ou impedimentos ao desenvolvimento de atividades produtivas essenciais às comunidades que ali vivem e que representam mais de 60% (sessenta por cento) da população brasileira.

.....

Foram identificados os aspectos de maior relevância e que estão a demandar alterações no mencionado Decreto, quais sejam:

1º - Conceituação equivocada da Mata Atlântica em relação aos seus limites geográficos e composição florística.

2º - Incongruência em relação aos seus artigos no que concerne às possibilidades de uso ou proteção dos recursos florestais, dando margem a diversificadas interpretações.

3º - Cria dificuldades para a realização de atividades agro-silvo-pastoris tradicionais, historicamente desenvolvidas pelas populações rurais que utilizam a prática do "pousio" como instrumento de fertilização e conservação do solo. A supressão dessa prática contribui para o aumento do êxodo rural.

4º - Limita as possibilidades de expansão das áreas reflorestadas, necessárias ao suprimento de atividades industriais consumidores de biomassa florestal, dificultando a aplicação do Decreto nº 1.282/94".

Há, pois, que se equacionar, através da lei prevista no § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, solução que atenda o imperativo da preservação do patrimônio constituído pela Mata Atlântica, sem descuidar dos reflexos socioeconômicos que poderão advir para a população da região atingida, que cobre extensa área do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.

Com o propósito de oferecer solução às dificuldades enunciadas, estamos oferecendo um Substitutivo ao Projeto de Lei 3.285/92, cujas modificações principais são as seguintes:

1) Faz-se uma clara distinção entre as atividades de corte e supressão da Mata Atlântica e da sua exploração.

Como regra geral, proíbe-se o corte e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Como exceção à regra geral, admite-se, como no projeto original, o corte e a supressão no caso de obras de utilidade pública, sem, todavia, exigir, obrigatoriamente, a realização de estudos de impacto ambiental.

Uma segunda exceção à regra geral é o corte e a supressão, neste caso, apenas da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

A redação do nosso Substitutivo seguiu a convicção de que, para viabilizar a aplicação da lei assegurando assim a efetiva conservação e uso sustentável da Mata Atlântica, é imprescindível descentralizar as ações do Poder Público, transferindo competências para os órgãos estaduais e municipais e envolvendo a comunidade local na implantação de políticas e no processo de monitoramento da exploração da Mata Atlântica. Assim é que, na nossa proposta, o órgão competente para autorizar o corte e a supressão da Mata Atlântica no caso de obras de utilidade pública, em área rural, é o órgão de meio ambiente estadual e, em área urbana, o Conselho Municipal da Mata Atlântica.

O Conselho Municipal da Mata Atlântica, deve ser composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA. A constituição do Conselho é condição para que o Município possa exercer as competências a ele atribuídas pela Lei. Na ausência do Conselho, estas competências serão exercidas pelo órgão estadual.

Compete também ao Conselho Municipal autorizar o corte raso e a supressão da vegetação da Mata Atlântica na hipótese acima citada referente ao pequeno produtor rural.

No caso de parcelamento do solo em área urbana que implique no corte ou supressão da vegetação da Mata Atlântica, este só poderá ser feito em

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
64
6

conformidade com o Plano Diretor do Município e mediante aprovação do órgão ambiental municipal. Para compensar, de certo modo, o poder atribuído, nessas situações, aos Municípios, condiciona-se a ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica à aprovação prévia do órgão estadual.

Ainda com relação aos loteamentos, disciplina-se aqueles realizados em área rural, matéria não tratada no Projeto em discussão. A competência para autorizar, nesse caso, é do órgão estadual.

No caso da exploração da Mata Atlântica, esta é admitida nas áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nos seguintes casos: a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais; b) exploração de indivíduos da espécie *Araucária angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista; c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS.

O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos da Lei, de vegetação primária passam a ser punidos com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Finalmente, com o propósito de solucionar os problemas gerados pela rígida definição dos limites das áreas de preservação permanente estabelecidas no Código Florestal, a competência para estabelecer esses limites, na região da Mata Atlântica, é transferida para os Estados que, nessa tarefa, deverão respeitar as peculiaridades regionais e locais. Isso no que se refere às áreas rurais. Nas áreas urbanas esses limites serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano. Enquanto os novos limites, para as áreas rurais, não forem estabelecidos prevalecerão aqueles estabelecidos no Código Florestal.

Nosso voto, diante do exposto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.285/92, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº s 69/95 e 635/95.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 1997

DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN
Relator

MAT-BOR2.DOC - 17/09/97

65

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.285/92

Dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização e a proteção da Mata Atlântica, tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4°, da Constituição Federal, far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, no que couber a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e a legislação complementar de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. A determinação no campo dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação será feita pelo órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º São proibidos o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, em caráter excepcional, o corte raso e a supressão:

a) da vegetação primária ou da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social;

b) da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 3º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "a" do § 1º deste artigo dependerão:

a) em área rural, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao CONAMA;

b) em área urbana, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 4º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "b" do § 1º deste artigo dependerão de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

Art. 4º Nos casos de vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo só será admitido:

a) para fins urbanos, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental e com o Plano Diretor do Município, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente, integrante do SISNAMA.

b) para fins rurais, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo.

Art. 5º O corte raso, a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo, nas condições excepcionais previstas no art. 3º, § 1º, alíneas "a" e "b" e no art. 4º, só serão possíveis se a vegetação não apresentar nenhuma das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção são aquelas assim declaradas pela União ou pelos Estados .

Art. 6º A ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetação primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica dependerá de aprovação prévia do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 7º A exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada nas seguintes situações :

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais;

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E LEGISLAÇÃO
67
3

b) expioração de indivíduos da espécie *Araucaria angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista;

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 1º Os PMFS de que trata este artigo serão regulamentados pelo IBAMA .

§ 2º A exploração de que trata este artigo dependerá, em qualquer caso, de prévia autorização do órgão estadual competente.

Art. 8° A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não licenciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9° O corte raso, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Parágrafo único. O corte raso e a supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, obedecerão ao que estabelece o artigo 3° desta Lei.

Art. 10° A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e aprovada pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

Art. 11. O IBAMA, para efeito do disposto no art. 5º, inciso I, ouvido o órgão estadual competente integrante do SISNAMA e informando ao CONAMA, estabelecerá as áreas destinadas a proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 12. A exploração de recursos florestais não-madeireiros, na Mata Atlântica, será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 13. São nulos de pleno direito os atos contrários ao disposto nesta Lei.

§ 1° Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pelo órgão estadual competente.

§ 2° Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão estadual competente, que fará as exigências pertinentes.

§ 3º O não cumprimento das exigências impostas pelo órgão estadual implicará a suspensão das licenças para corte raso, supressão ou exploração.

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a penas administrativas, civis e penais, conforme as leis vigentes dispondo sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos desta Lei, de vegetação primária sujeitará o infrator à pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 16. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, fará a fiscalização dos projetos existentes na Mata Atlântica.

Parágrafo único. Incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações às disposições desta Lei:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;

b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;

c) representar junto ao conselho profissional competente aonde estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 17. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 18 O Poder Público Municipal, para poder exercer as competências estabelecidas no art. 3º, § 3º, alínea "b" e § 4º, deverá constituir um Conselho Municipal da Mata Atlântica

§ 1º O Conselho Municipal da Mata Atlântica será composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA.

§ 2º A participação no Conselho Municipal da Mata Atlântica é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

§ 3º O membro do Conselho Municipal da Mata Atlântica que, por ação ou omissão, permitir ou facilitar o corte, a supressão ou a exploração, não autorizada nos termos desta Lei, de vegetação primária, sujeita-se à pena de detenção de um a três anos e multa.

§ 4º Na ausência do Conselho Municipal da Mata Atlântica as competências a ele atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

69

§ 5º Nos Municípios aonde existir um Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição for paritária, nos termos do § 1º deste artigo, ele poderá exercer as competências atribuídas ao Conselho Municipal da Mata Atlântica.

Art. 19. Na Mata Atlântica, consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, a vegetação situada:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for a situação topográfica;

d) no topo de morros, montes e montanhas;

e) nas encostas ou parte delas;

f) nos manguezais, em toda a sua extensão;

g) nas restingas ou parte delas;

h) nas dunas;

i) nas cavidades naturais subterrâneas;

j) nos estuários que ficam sob o regime de maré;

l) nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

§ 1º O Estados estabelecerão os limites das áreas de preservação permanente para cada situação indicada nas alíneas anteriores, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, que deverão ser identificadas mediante estudos ambientais e sócio-econômicos.

§ 2º Nas áreas urbanas, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, os limites das áreas de preservação permanente serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano.

§ 3º Enquanto os Estados não estabelecerem os limites previstos no § 1º deste artigo prevalecerão, para a área rural, os limites estabelecidos no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 20. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1997

Deputado Paulo Bornhausen
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

70

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A/92 (apensos os PLs nºs 69/95 e 635/95)

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.10.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 1997.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTAI

COMISSÃO DE MINAS E E

Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 21 / 10 / 97. PRESIDENTE

Of. n° 235/97

Brasília, 15 de outubro de 1997.

Senhor Deputado,

Em razão da relevância do assunto do Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, de autoria do Sr. Fábio Feldmann, para matérias objeto da competência temática deste órgão técnico, solicito a V. Exa. o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

cópia

SGM/P nº 1040 Brasília, 22 de OUTUBRO de 1997.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 235/97, de 15 de outubro de 1997, em que Vossa Excelência solicita o reexame do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que "dispõe sobre a proteção da mata atlântica e dá outras providências", para incluir a Comissão de Minas e Energia.

Comunico-lhe que, quanto ao assunto *supra*, foi exarado o seguinte despacho:

> "Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição de proposição, e revejo o despacho inicial aposto ao PL. nº 3.285, de 1992, para incluir a Comissão de Minas e Energia. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

Ofred.sam

COORD. DAS COMISSÕES
70
FLS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

71

PROJETO DE LEI Nº 3.285-A, de 1992

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Antonio Feijão, Octávio Elísio, Airton Dipp, Fernando Ferro e Walter Pinheiro e, em separado, do Deputado Luciano Zica, o Projeto de Lei Nº 3.285-A, de 1992, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Paulo Bornhausen, e rejeitou os apensos de nºs 635, de 1995 e 69 de 1995. O Deputado Flávio Derzi absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Flávio Derzi - Presidente, Antonio Feijão e Airton Dipp - Vice-Presidentes, Simara Ellery, Paulo Bornhausen, Antônio Jorge, Vitorio Medioli, Octávio Elísio, Fernando Ferro, Luciano Zica, Adroaldo Streck, Walter Pinheiro, Salatiel Carvalho, José Santana de Vasconcellos, Eliseu Resende, Raimundo Santos, Marcos Lima, Silvernani Santos, Dercio Knop, José Carlos Coutinho e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
72

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CME

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização e a proteção da Mata Atlântica, tendo em vista o disposto no Artigo 225, Parágrafo 4º, da Constituição Federal, far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, no que couber a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965, com as alterações promovidas pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e a legislação complementar de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. A determinação no campo dos limites reais dos diferentes tipos de vegetação será feita pelo órgão estadual competente, Integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º São proibidos o corte raso e a supressão de vegetação primária e da vegetação secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, em carágter excepcional, o corte raso e a supressão:

a) da vegetação primária ou da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social;

b) da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ENERGIA
73

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 3º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "a" do § 1º deste artigo dependerão:

a) em área rural, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, informando-se ao CONAMA.

b) em área urbana, de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo 18 desta Lei.

§ 4º O corte raso e a supressão da vegetação na hipótese prevista na alínea "b" do § 1º deste artigo dependerão de prévio licenciamento, devidamente motivado, do Conselho Municipal da Mata Atlântica, constituído nos termos do artigo18 desta Lei.

Art. 4º Nos casos de vegetação primária ou de vegetação secundária nos estágios medio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, o parcelamento do solo só será admitido:

a) para fins urbanos, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental e com o Plano Diretor do Município, mediante prévia aprovação do órgão municipal competente, integrante do SISNAMA.

b) para fins rurais, quando em conformidade com a legislação de proteção ambiental, mediante prévia autorização do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo.

Art. 5º O corte raso, a supressão da vegetação ou o parcelamento do solo, nas condições excepcionais previstas no art. 3º, § 1º, alíneas "a" e "b" e no art. 4º, só serão possíveis se a vegetação não apresentar nenhuma das seguintes características:

I - ser abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, no território nacional ou em âmbito estadual;

II - exercer função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

III - ter excepcional valor paisagístico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção são aquelas assim declaradas pela União ou pelos Estados.

Art. 6º A ampliação de perímetro urbano que incidir sobre áreas com vegetaçaõ primária ou vegetação secundária em estágio médio ou avançado da Mata Atlântica dependerá de aprovação prévia do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

COMISSÃO ... 74 3

Art. 7º A exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada nas seguintes situações:

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais;

b) exploração de indivíduos da espécie *Araucana Angustifolia* com diâmetro a Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista;

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, ressalvadas as áreas de preservação permanente estabelecidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

§ 1º Os PMFS de que trata este artigo serão regulamentados pelo IBAMA.

§ 2º A exploração de que trata este artigo dependerá, em qualquer caso, de prévia autorização do órgão estadual competente.

Art. 8º A vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não licenciados a partir da vigência desta Lei.

Art. 9º O corte raso, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica, serão regulamentadas por ato do órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Parágrafo único. O corte raso e a supressão de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação remanescente da Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, obedecerão ao que estabelece o artigo 3º desta Lei.

Art. 10º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA e aprovada pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração somente poderá ocorrer após atendido o disposto neste artigo.

Art. 11. O IBAMA, para efeito do disposto no art. 5º, inciso I, ouvido o órgão estadual competente integrante do SISNAMA e informando ao CONAMA, estabelecerá as áreas destinadas a proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção.

Art. 12. A exploração de recursos florestais não-madeireiros, na Mata Atlântica, será regulamentada pelo IBAMA, ouvido o órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

Art. 13. São nulos de pleno direito os atos contrários ao disposto nesta Lei.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
75

§ 1º Os empreendimentos ou atividades iniciados ou sendo executados em desconformidade com esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições, no prazo determinado pelo órgão estadual competente.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, os interessados darão ciência do empreendimento ou da atividade ao órgão estadual competente, que fará as exigências pertinentes.

§ 3º O não cumprimento das exigências impostas pelo órgão estadual implicará a suspensão das licenças para corte raso, supressão ou exploração.

Art. 14. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a penas administrativas, civis e penais, conforme as leis vigentes dispondo sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 15. O corte, a supressão ou a exploração não autorizada, nos termos desta Lei, de vegetação primária sujeitará o infrator a pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 16. O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, fará a fiscalização dos projetos existentes na Mata Atlântica.

Parágrafo único. incumbe aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos casos de infrações as disposições desta Lei:

a) aplicar as sanções administrativas cabíveis;
b) informar imediatamente ao Ministério Público, para fins de requisição de inquérito policial, instauração de inquérito civil e propositura de ação penal e civil pública;
c) representar junto ao conselho profissional competente aonde estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Art. 17. Os órgãos integrantes do SISNAMA adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei, e estimularão estudos técnicos e científicos visando a conservação e o manejo racional da Mata Atlântica e sua biodiversidade.

Art. 18. O Poder Público Municipal, para poder exercer as competências estabelecidas no art. 3º, § 3º, alínea "b" e § 4º, deverá constituir um Conselho Municipal da Mata Atlântica.

§ 1º O Conselho Municipal da Mata Atlântica será composto, de forma paritária, por representantes do governo municipal e da sociedade civil, assegurando-se a participação de representantes do Ministério Público, dos setores produtivos, de técnicos devidamente qualificados profissionalmente e de organizações não-governamentais dedicadas à conservação da natureza, com atuação local ou regional e devidamente credenciadas no CONAMA.

COMISSÃO ... 76

§ 2º A participação no Conselho Municipal da Mata Atlântica é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

§ 3º O membro do Conselho Municipal da Mata Atlântica que, por ação ou omissão, permitir ou facilitar o corte, a supressão ou a exploração, não autorizada nos termos desta Lei, de vegetação primária, sujeita-se à pena de detenção de um a três anos e multa.

§ 4º Na ausência do Conselho Municipal da Mata Atlântica as competências a ele atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo órgão estadual competente, integrante do SISNAMA.

§ 5º Nos Municípios aonde existir um Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição for paritária, nos termos do § 1º deste artigo, ele poderá exercer as competências atribuídas ao Conselho Municipal da Mata Atlântica.

Art. 19. Na Mata Atlântica, consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, a vegetação situada:

a) ao longo dos rios ou qualquer curso d'água;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
c) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, seja qual for a situação topográfica;
d) no topo de morros, montes e montanhas;
e) nas encostas ou parte delas;
f) nos manguezais, em toda a sua extenção;
g) nas restingas ou parte delas;
h) nas dunas;
i) nas cavidades naturais subterrâneas;
j) nos estuários que ficam sob o regime de maré;
l) nas bordas de tabuleiros ou chapadas.

§ 1º Os Estados estabelecerão os limites das áreas de preservação permanente para cada situação indicada nas alíneas anteriores, de acordo com as peculiaridades regionais e locais, que deverão ser identificadas mediante estudos ambientais e sócio-econômicos.

§ 2º Nas áreas urbanas, nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas, os limites das áreas de preservação permanente serão aqueles estabelecidos nos planos diretores e nas leis de uso do solo urbano.

§ 3º Enquanto os Estados não estabelecerem os limites previstos no § 1º deste artigo prevalecerão, para a área rural, os limites estabelecidos no art. 2º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 20. Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

COMISSÃO 77

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1997.

Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

78

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Paulo Bornhausen

MANIFESTAÇÃO DE VOTO DOS DEPUTADOS LUCIANO ZICA E OCTÁVIO ELÍSIO

O Projeto de Lei em 3.285/92, de autoria do nobre Deputado Fábio Feldmann, tem por objetivo assegurar a conservação dos últimos remanescentes da outrora extensa e exuberante Mata Atlântica. Tendo sido aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o Projeto encaminhado pela Mesa desta Casa a esta Comissão, em resposta a requerimento do ilustre Deputado Paulo Bornhausen. O referido Deputado, indicado relator da matéria, apresentou Parecer pela aprovação do Projeto, na forma de Substitutivo.

Antes de manifestarmos o nosso voto, entendemos necessário tecer algumas considerações sobre o significado ecológico, científico, econômico, cultural e político da Mata Atlântica e o contexto em que vem se desenvolvendo os esforços para sua conservação.

A Mata Atlântica, reduzida que foi a menos de 10% de sua extensão original, é a floresta tropical mais ameaçada do País e, segundo os mais distinguidos especialistas, de todo o planeta. Cerca de 80% das espécies de fauna e flora brasileiras ameaçadas de extinção estão na Mata Atlântica e a maioria delas é endêmica, vale dizer, só ocorrem nessa floresta. Sem medidas rigorosas de proteção não será possível evitar o desaparecimento dessas espécies.

A maior parte dos remanescentes da Mata Atlântica encontram-se em áreas impróprias para o uso agrícola e outros usos devido à má qualidade da terra ou à excessiva declividade. A proteção desses remanescentes tem grande importância para a consolidação de encostas que, sem a cobertura florestal, estão sujeitas a escorregamentos, fenômeno este que já é comum em diversas regiões do País, com perdas econômicas graves e perdas de vidas humanas irreparáveis. A Mata Atlântica é também essencial para a proteção dos mananciais de água potável, que já não atende, de forma satisfatória, à demanda para atividades produtivas e em muitos casos para abastecimento da própria população.

A Mata Atlântica é um recurso de grande potencial turístico, atividade econômica que mais tem crescido em todo o mundo. A maioria desses remanescentes é de uma beleza única. Cantada em nossos hinos e presente em nossa bandeira, a Mata Atlântica é uma fonte permanente de inspiração para os poetas pátrios e um símbolo do orgulho nacional.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
19

A comunidade científica brasileira já se manifestou, mais de uma vez, de forma clara, inequívoca e expressiva, não só pela necessidade de proteção de todos os remanescentes da Mata Atlântica mas, também, pela urgente necessidade de se recuperar boa parte das áreas de floresta desmatadas.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, mediante os quais se compromete a proteger sua natureza, destacando-se entre eles a Convenção da Diversidade Biológica, que é o mais importante documento firmado durante a Conferência das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Meio Ambiente, realizada em território brasileiro, a RIO-92, Convenção essa ratificada pelo Congresso Nacional por expressiva maioria de votos.

A proteção da Mata Atlântica é importante para a fixação de carbono, contribuindo assim para a contenção do efeito estufa e para a estabilidade climática do Planeta.

É importante lembrar, finalmente, que a Constituição Brasileira obriga o Estado a assegurar o equilíbrio ambiental, equilíbrio este que está hoje ameaçado na Mata Atlântica, devido ao corte excessivo da floresta. A proteção e a recuperação da Mata Atlântica é a principal prioridade nacional em termos de proteção de nossa biodiversidade, o que é reforçado pela nossa Carta Magna, quando declarou especificamente esse bioma Patrimônio Nacional.

Com o propósito de introduzir os mecanismos legais necessários para a efetiva conservação dos remanescentes da Mata Atlântica, o Projeto de Lei nº 3.285/92 foi elaborado com a colaboração de respeitados cientistas e da sociedade e foi amplamente debatido no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Destas discussões resultou também o Decreto Federal nº 750/93, de mesmo teor e objetivo do Projeto de Lei 3.285/92, e que hoje regulamenta a conservação e o uso da Mata Atlântica.

O Substitutivo do nobre Deputado Paulo Bornhausen subverte os propósitos do Projeto de Lei 3.285/92, vale dizer, ao invés de proteger a Mata Atlântica, vai permitir a destruição dos exíguos remanescentes dessa floresta, bem como os ecossistemas a ela associados pelos motivos que passamos a indicar:

No seu art. 1º está proposto que "a utilização e a proteção da Mata Atlântica (...), far-se-ão de acordo com o que dispõe a presente Lei, obedecidas, *no que couber* a Lei 4.771, de 15 de Setembro de 1965...". Ora essa Lei 4.771 é o nosso Código Florestal, editado pela primeira vez na década de 1930. A expressão "no que couber" faz-nos retroceder a uma situação de proteção menos efetiva do que aquela estabelecida há mais de 60 anos. Sua manutenção coloca-nos em uma situação absolutamente precária e expõe a mais ameaçada de nossas florestas à uma senha destruidora jamais vista. Propomos, portanto, a exclusão da frase "no que couber".

Considerando que a Lei 6902 de 27 de abril de 1991, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e dá outras providências e a Lei 6938/88, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, regulamentam a matéria em epígrafe, entendemos correto a supressão do disposto na alínea "a", do § 1º, do art. 3º, onde se permite o corte da floresta primária para execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social.

Com respeito à alínea "b", do § 1º, do art. 3º, consideramos de todo oportuno que sejam dadas condições especiais ao desenvolvimento do pequeno produtor rural já estabelecido e às populações tradicionais. Não é no entanto aceitável permitir o corte raso e a supressão de floresta primária e de vegetação secundária em estado avançado de

COMISSÃO DE [illegible] E CIDADANIA
80

regeneração. Caberia permitir somente o corte da vegetação secundária em estágio inicial ou médio de regeneração.

Consideramos que o § 3º do art. 3º deve incidir sobre todas as hipóteses previstas nas alíneas do § 1º e não apenas na sua alínea "a". É necessário que o licenciamento previsto alcance todos os casos e não apenas aqueles em área rural.

A alínea "b", do § 3º, do art. 3º, assim como o § 4º desse mesmo artigo, mencionam um "Conselho Municipal da Mata Atlântica", que passaria a ter grande poder de decisão sobre os remanescentes da floresta. É inegável que as pressões dos setores produtivos sobre esses Conselhos, interessados na exploração da Mata Atlântica, serão muito mais fortes do que a sua capacidade de resistência. Mais importante ainda é o fato de que a Mata Atlântica é um Patrimônio Nacional pela Constituição Brasileira, sendo portanto inaceitável que sua proteção seja decidida por órgãos tão frágeis. Cabe ainda mencionar que as experiências com os Conselhos Municipais de Meio Ambiente - CONDEMAs, ressalvadas algumas honrosas e importantes exceções, não foram satisfatórias. Propomos que sejam suprimidos todos os artigos, parágrafos e alíneas que se refiram direta ou indiretamente aos Conselhos Municipais da Mata Atlântica.

No art. 4º defendemos a exclusão do "caput" da menção à vegetação primária, pelas ponderações já efetuadas. Pelos motivos também já expressos propomos que o órgão municipal mencionado na alínea "a" seja substituído por órgão estadual, ouvido o CONAMA.

O art. 6º perde o sentido uma vez suprimidos os Conselhos Municipais de Mata Atlântica e, em assim sendo, deve ser suprimido.

No art. 7º cabe a observação já feita de que não se pode permitir a exploração de floresta primária, cuja menção deve ser suprimida do "caput". Pelas mesmas razões, o estágio avançado de regeneração deve ser substituído por estágio inicial.

No art. 8º esqueceu-se de mencionar no seu "caput" a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, que deve ser incluída. Assim também no art. 12 esqueceu-se de determinar que a regulamentação da exploração de recursos florestais não-madeireiros deve ser informada ao CONAMA, tal como ocorre em outras atividades correlacionadas.

Como já mencionado, o art. 18, que trata dos Conselhos Municipais da Mata Atlântica, deve ser inteiramente suprimido.

O art. 19 apenas repete as definições do art. 2º do Código Florestal, porém fragilizando-os. É inteiramente indesejável, perigoso e deve ser suprimido inteiramente. Com destaque para o seu § 3º, que é especialmente danoso, pois representa um retrocesso de 60 anos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Substitutivo do ilustre Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285/92, desde que aceitas as alterações por nós propostas.

Sala das Comissões,

Deputado LUCIANO ZICA

Deputado OCTÁVIO ELÍSIO

81 FLF

a) estendendo a norma a outras espécies remuneratórias não abrangidas pelos termos vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões, como, p.e., ajudas de custo, que se caracterizam como indenização, e similares, não propriamente remuneração;

b) estendendo a qualquer tempo a aplicação da regra, cuja redação aprovada se refere expressamente ao momento da promulgação. Deve ser restabelecida a redação do substitutivo. – **Nilson Gibson,** PSB – **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB – **Matheus Schmidt,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB – **Miguel Rossetto,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

Emenda de Redação nº 24

No art. 35 do texto para o segundo turno, suprima-se a expressão "orçamento". – **Nilson Gibson,** PSB – **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB – **Matheus Schmidt,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB – **Miguel Rossetto,** Vice-Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Sobre a mesa o seguinte requerimento de urgência:

> Requeremos a V. Exª., nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de "urgência urgentíssima" para apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e a proteção da Mata Atlântica.
>
> Assinam o Deputado Luciano Zica e outros."

Consultamos todos os Líderes se estão de acordo.

O SR. LUCIANO ZICA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Tem V. Exª. a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) –Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essa urgência trata, na verdade, da busca da construção de um consenso em torno de uma matéria que foi votada indevidamente na Comissão de Minas e Energia. Nós recorremos à Mesa, que deve acolher – ou já acolheu – a nossa questão de ordem.

Estamos construindo um Substitutivo com o esforço coletivo de diversos Parlamentares. Por isso encaminhamos favoravelmente à urgência, com o acordo – parece-me – de todos os Líderes da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Como votam os Srs. Líderes?

O SR. WAGNER ROSSI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco/PMDB/PSD/PRONA vota a favor.

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB encaminha a favor.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL– PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal encaminha a favor e vota "sim".

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha a favor.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) – Como há unanimidade, faremos a votação simbólica do requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes)

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81-B, DE 1995

(Do Sr. Marcelo Texeira e outros)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81-A, de 1995, que cria o Imposto Sobre Distribuição de Combustíveis Líquidos e Gasosos, de competência da União, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade, com emendas (Relator: Sr. Vicente Arruda); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com Substitutivo, e da de nº 145/95, apensada, e pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2 e 3, contra o voto em separado do Sr. Deputado José Maurício. (Relator: Sr. Roberto Paulino).

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Sobre a Mesa requerimento com o seguinte teor:

Sr. Presidente, requeremos a V. Exª., nos termos regimentais, a retirada da PEC nº 81-B/95, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1997. – Assinam: **José Machado,** Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB; **Alexandre Cardoso,** Líder do PSB; e **Neiva Moreira,** Bloco Parlamentar PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 202, DE 1997
(CONTRA DECISÃO DE PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO EM QUESTÃO DE ORDEM)
(DO SR. LUCIANO ZICA)

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
82
FLS

Recorre, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, de decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285/92.

(À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PARA MANIFESTAR-SE. PUBLIQUE-SE.)

Senhor Presidente:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

Requeiro a V. Exa, nos termos dos arts. 55, 96 e 119, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, que considere não escrito o Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, aprovado na Comissão de Minas e Energia, Sessão do dia 22/10/97, ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

Justificativa

O Projeto de Lei nº 3.285/92 não foi originalmente distribuído à esta Comissão de Minas e Energia, o que revela o entendimento inicial da Mesa de que a matéria não era de competência sua. Todavia, atendendo a um requerimento do Deputado Paulo Bornhausen, a Presidência concedeu a esta Comissão a oportunidade para se manifestar sobre a matéria. Na sua justificativa o nobre Deputado argumenta que o Projeto em questão tem implicações na esfera da geração e consumo de energia, na medida em que afeta a produção de lenha na área coberta pela Mata Atlântica.

Como é do conhecimento de V.Exa., a toda Comissão compete manifestar-se somente sobre o que for de sua estrita competência (art. 55 do Regimento Interno). Além disso, no caso de audiência especial, o pronunciamento da Comissão deve versar exclusivamente sobre a questão formulada (art. 140, inciso II).

Esta não foi entretanto a orientação adotada pelo nobre Deputado Paulo Bornhausen no seu Relatório. No Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 3.285/92, o nobre Relator trata de temas que não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a questão energética e que são, muitas vezes, de competência inequívoca da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como procuraremos demonstrar em seguida:

1. No art. 3, § 1º, alínea a, do Substitutivo, no caso de corte raso e supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social,

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

83
FLS

exclui-se a necessidade da realização de estudos de impacto ambiental, matéria de competência óbvia da CDCMAM.

2. No 3, § 1º, alínea b, do Substitutivo, autoriza-se o corte raso e as supressão da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família. *Ora, atividade agropecuária não tem nenhuma relação com energia. O nobre relator poderia, quando muito, admitir semelhante exceção para a produção de lenha.*

3. Na hipótese prevista no item 1 acima, quando se tratar de obra em área urbana, e naquela prevista no item 2, transfere-se a competência para autorizar o corte e a supressão da vegetação do órgão estadual para um conselho municipal (art 3º, § 3º, alínea b e § 4º), proposto no próprio Substitutivo (art. 18). *A criação de um conselho municipal, para tratar de temas que nenhuma relação apresentam com a questão energética, também ultrapassa os limites regimentalmente autorizados para a manifestação desta Comissão.*

4. No art. 4º, transfere-se do Estado para o Município a competência para autorizar o parcelamento urbano em áreas com vegetação primária ou vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica. *Mais uma vez, não existe nenhuma ligação entre parcelamento do solo em área urbana e energia.*

5. No art. 7º, admite-se a exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica nas seguintes situações:

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais; - *o Substitutivo não limita a exploração eventual à extração de lenha, o máximo que se poderia admitir.*

b) exploração de indivíduos da espécie Araucária *angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista; - *é difícil acreditar que árvores de Araucária com mais de 40cm de DAP vão ser cortadas com o propósito de produzir lenha, e se isso fosse verdade seria inadmissível.*

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável. - *novamente as possibilidades de exploração não são limitadas à produção de lenha ou outros produtos energéticos.*

6. Finalmente, no art. 19 do Substitutivo, transfere-se para os Estados a competência para estabelecer os limites das áreas de preservação permanente, matéria hoje regulada pelo Código Florestal. *Este assunto não guarda a mais tênue relação com a questão energética e é de competência indiscutível da CDCMAM.*

Os argumentos arrolados demonstram de forma inegável que o ilustre relator, Deputado Paulo Bornhausen, passou ao largo do disposto no Regimento Interno desta Casa, fato este que, no nosso entendimento, impõe a esta Presidência o dever inafastável de considerar como não escrito o Parecer em questão.

Sala das Sessões, em 22/07/97

Deputado

O SR. LUCIANO ZICA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LUCIANO ZICA (Bloco/PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, pedi a palavra neste momento para comunicar a V.Exa. e a esta Casa que recorremos hoje, na Comissão de Minas e Energia, com base nos art. 55, 96 e 119, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, contra a votação do parecer do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

Requeremos que seja considerado como não inscrito o parecer do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, com base nos artigos que mencionamos do Regimento Interno, porque, como dispõe o art. 55, matérias que não são da competência de uma Comissão não podem receber análise no mérito por parte daquela Comissão sobre o tema em debate.

Nesse sentido, queremos alertar o Plenário e a Mesa que o parecer aprovado na Comissão de Minas e Energia desrespeita o Regimento Interno,

S/ Lígia

o espírito da preservação da Mata Atlântica, considerando como argumento para a votação a inclusão da Mata Atlântica como componente da matriz energética, como de fato não é.

Temos hoje uma parcela remanescente da Mata Atlântica que não chega a 10% do originalmente existente, e esse parecer contraria o disposto no art. 225 da Constituição Federal na medida em que submete a Conselhos Municipais a decisão sobre aquilo que o referido artigo estabelece como patrimônio da União, que são a Mata Atlântica, o Pantanal mato-grossense e a Floresta Amazônica nacional.

Nesse sentido, encaminhamos à Mesa os documentos que fundamentam o nosso requerimento, juntamente com um abaixo-assinado de representantes de quinhentas entidades não-governamentais com a mesma interpretação que fazemos, aguardando o deferimento desta Mesa para que seja considerado como não inscrito o parecer aprovado hoje na Comissão de Minas e Energia como substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - A Mesa recebe e encaminha o requerimento de V. Exa.

s/Karla

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Tem V.Exa. a palavra

O SR. OCTÁVIO ELÍSIO (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, enquanto não se inicia o processo de apuração, quero manifestar minha solidariedade ao Deputado Luciano Zica pelo requerimento por S. Exa. apresentado, que estabelece recurso com relação à decisão, hoje, da Comissão de Minas e Energia. Quero ressaltar que a Comissão, hoje, lamentavelmente, cometeu um engano ao aprovar o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen ao projeto do Deputado Fábio Feldman, que estabelece a regulamentação do uso da Mata Atlântica. O fato de ter sido aprovado o Substitutivo Paulo Bornhausen criou um gravíssimo precedente à utilização do pouco que ainda resta da Mata Atlântica, que foi colocado por nós, Constituintes, como um patrimônio nacional. Um dos mais graves problemas do substitutivo é transferir ao Município, por intermédio de uma Comissão própria, o direito de decidir sobre o uso da Mata Atlântica. É inconstitucional, a meu ver, que a decisão sobre o uso de um patrimônio nacional seja transferido, em termos de competência, ao Município. É profundamente lamentável que a Comissão tenha tomado a decisão sobre uma matéria extremamente delicada. Não podemos esquecer que a Mata Atlântica, além de patrimônio nacional na Constituição brasileira, é também reconhecida pela ONU como um patrimônio natural. Portanto, espero que, em relação ao projeto, sendo ele trazido ao plenário, possamos rejeitar o seu substitutivo ou aprová-lo com as

emendas que apresentamos, o Deputado Luciano Zica e eu, hoje, na Comissão de Minas e Energia.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Heraclito Fortes) - Deputado Saulo Queiroz, a Mesa novamente solicita a presença de V.Exa. para participar do processo de escrutinação.

PE 3255/97

427

PE 3-A

O SR. PAULO BORNHAUSEN - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem, para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Eraldo Trindade) - Tem V.Exa. a palavra para uma Comunicação de Liderança.

(VALE SITAQ.)

O SR. PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a complexidade da questão da Mata Atlântica aflora das diversas realidades que a cercam em cada área. As manifestações que recebi, após aprovação de meu substitutivo ao projeto de lei do Deputado Fábio Feldmann, dispondo sobre a utilização e proteção da Mata, têm me conduzido à reflexão e até a repensar aspectos do texto aprovado. Minha proposta, como era natural, tomou por base o Estado de Santa Catarina, uma vez que nele nasceu o movimento dos pequenos produtores rurais que lutam por mudanças na lei.

O prisma — é preciso admitir — hoje se me afigura um pouco míope, diante das considerações do que ocorre no resto do País. Santa Catarina é, de fato, um Estado privilegiado. Conseguiu resistir em parte à sanha devastadora de décadas e mostra um quadro diferente dos demais Estados. Nele a cobertura natural ainda está na casa dos 20% e isto se deve, sem sombra de dúvidas, ao seu minifúndio e aos seus pequenos agricultores, que sempre buscaram e buscam conservar a

Mata, até pela necessidade de garantir **habitat** e subsistência aos seus descendentes.

É forçoso, então, reconhecer que a fórmula que ofereci no substitutivo, baseada em conselhos da Mata Atlântica, funcionaria muito bem em Santa Catarina, mas dificilmente iria funcionar em outros Estados. Tanto quanto é conveniente reforçar a necessidade de que se recupere o que foi perdido de vista na formulação do projeto original de 1992. Este precisa ser melhorado, atualizado, e a intenção de recompô-lo passa evidentemente pelo atendimento da dívida social, com a inclusão das questões do pequeno agricultor no foco da discussão.

(S/Jacira)

Sinto-me absolutamente confortável em vir de público reconhecer isto. Afinal, não preguei, em nenhum momento, o fechamento da questão para qualquer um dos lados. Pelo contrário, tenho defendido discussão e moderação a fim de que se venha a preservar o que restou de vegetação nativa sem descuidar da função social. A disposição para o diálogo continua além da aprovação do projeto na Comissão de Minas e Energia. O assunto passou por duas Comissões na Câmara dos Deputados, mas ainda não passou em plenário. Estamos em tempo perfeitamente hábil, portanto, para discuti-lo.

Da discussão desapaixonada, entendo, sairá — se todos tivermos bom senso — um projeto que contemple tanto os interesses de preservação quanto os de sobrevivência dos agricultores. A forma de melhorar hoje o projeto passa por algumas variáveis que não tenho receio de expor. A primeira é a oferta de prioridade ao relacionamento do pequeno produtor rural com os órgãos federais ou estaduais de controle da mata para que ele possa, cumprindo a lei, encontrar a agilidade que necessita na apreciação dos seus pleitos.

Depois vem a retirada da proposta de formação de conselhos, extinguindo a possibilidade da participação dos Municípios, mas colocando em seu lugar o pequeno agricultor, e a restrição, ao máximo, do corte de vegetação primária. A faina das madeireiras em florestas nativas, de modo geral, não pode mais persistir como atividade econômica. Deve se restringir aos reflorestamentos, através da exploração sustentada.

COORD. DAS COMISSÕES - CD

430

É em nome da racionalidade, portanto, e da necessidade de se chegar a um denominador comum, que estou neste momento da questão revendo - aperfeiçoando - minhas posições. Desejo firmemente ver montado, com base no diálogo, e finalmente aprovado projeto que traga efetivos benefícios para todos, da garantia de preservação do que resta da cobertura original ao bem-estar de populações que não são invasoras de áreas nem madeireiras.

COORD. DAS COMISSÕES - CD

s/Dione

Que sempre estiveram na Mata Atlântica e não podem, depois de séculos, ser despejadas via êxodo rural.

Para tanto, Sr. Presidente, estarei no dia de amanhã, junto com o Deputado Luciano Zica, preparando um novo texto para o projeto de lei, a fim de que possamos trazer a este Plenário um trabalho que possa ser aprovado por unanimidade e que conte com o apoio das entidades ligadas à preservação do meio ambiente e também das que defendem o pequeno agricultor.

Na mesma direção, na quarta-feira pela manhã deveremos concluir os trabalhos com a participação do Deputado Fábio Feldmann, autor do projeto original, do Sr. Mário Montalvani, (OK) Superintendente da Fundação SOS Mata Atlântica, e outros interessados, como o Deputado Gilney Viana, que já se colocou à disposição para participar do debate.

Espero que possamos votar o projeto em plenário ainda em novembro, de forma tranqüila, e realmente encontrar um denominador comum que possa preservar, a todo custo, a Mata Atlântica. O resto também, mas devemos principalmente olhar a questão do déficit social e encontrar formas racionais para que ele possa ser minimizado.

S/ANDREA

COORD. DAS COMISSÕES - CD 94 FL

Da tribuna, reitero o convite feito ao Deputado Gilney Viana para que possamos realmente entrar na discussão mais aprofundada do projeto de lei. Juntos poderemos trazer ao plenário proposta de legislação aceita por todos os segmentos desta Casa que discutem a questão da Mata Atlântica.

X X X

COORD. DAS COMISSÕES - CD 93 P

RECURSO Nº 202/97

(*contra decisão de Presidência de Comissão em questão de ordem*)

Recorre, nos termos do art. 57, inciso XXI, do Regimento Interno, de decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285/92

RECORRENTE: Deputado LUCIANO ZICA.

RECORRIDA: Presidência da Comissão de Minas e Energia.

ASSUNTO: recorre da decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada pelo Recorrente acerca do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que *dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica*.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

À Comissão de Minas e Energia, para manifestar-se.

Publique-se.

Em 06/ 11 /97.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTAD

Recebo como recurso contra decisão de Presidência de Comissão em questão de ordem (RICD, art. 57, XXI). Numere-se e encaminhe-se à Comissão de Minas e Energia, para manifestar-se. Publique-se.
Em 06 / 11 /97

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 1997.
(Do Sr. Luciano Zica)

RECURSO Nº 202/97

Requer seja considerado como não escrito o Parecer do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285/92

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa, nos termos dos arts. 55, 96 e 119, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno, que considere não escrito o Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, aprovado na Comissão de Minas e Energia, Sessão do dia 22/10/97, ao Projeto de Lei nº 3.285/92, que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

Justificativa

O Projeto de Lei nº 3.285/92 não foi originalmente distribuído à esta Comissão de Minas e Energia, o que revela o entendimento inicial da Mesa de que a matéria não era de competência sua. Todavia, atendendo a um requerimento do Deputado Paulo Bornhausen, a Presidência concedeu a esta Comissão a oportunidade para se manifestar sobre a matéria. Na sua justificativa o nobre Deputado argumenta que o Projeto em questão tem implicações na esfera da geração e consumo de energia, na medida em que afeta a produção de lenha na área coberta pela Mata Atlântica.

Como é do conhecimento de V.Exa., a toda Comissão compete manifestar-se somente sobre o que for de sua estrita competência (art. 55 do Regimento Interno). Além disso, no caso de audiência especial, o pronunciamento da Comissão deve versar exclusivamente sobre a questão formulada (art. 140, inciso II).

Esta não foi entretanto a orientação adotada pelo nobre Deputado Paulo Bornhausen no seu Relatório. No Substitutivo proposto ao Projeto de Lei nº 3.285/92, o nobre Relator trata de temas que não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a questão energética e que são, muitas vezes, de competência inequívoca da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como procuraremos demonstrar em seguida:

1. No art. 3, § 1º, alínea a, do Substitutivo, no caso de corte raso e supressão da vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social,

exclui-se a necessidade da realização de estudos de impacto ambiental, matéria de competência óbvia da CDCMAM.

2. No 3, § 1º, alínea b, do Substitutivo, autoriza-se o corte raso e as supressão da vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica quando necessários ao desenvolvimento, pelo pequeno produtor rural, de atividades agropecuárias imprescindíveis à sua subsistência e de sua família. *Ora, atividade agropecuária não tem nenhuma relação com energia. O nobre relator poderia, quando muito, admitir semelhante exceção para a produção de lenha.*

3. Na hipótese prevista no item 1 acima, quando se tratar de obra em área urbana, e naquela prevista no item 2, transfere-se a competência para autorizar o corte e a supressão da vegetação do órgão estadual para um conselho municipal (art 3º, § 3º, alínea b e § 4º), proposto no próprio Substitutivo (art. 18). *A criação de um conselho municipal, para tratar de temas que nenhuma relação apresentam com a questão energética, também ultrapassa os limites regimentalmente autorizados para a manifestação desta Comissão.*

4. No art. 4º, transfere-se do Estado para o Município a competência para autorizar o parcelamento urbano em áreas com vegetação primária ou vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica. *Mais uma vez, não existe nenhuma ligação entre parcelamento do solo em área urbana e energia.*

5. No art. 7º, admite-se a exploração de madeira em áreas cobertas por vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica nas seguintes situações:

a) exploração eventual, para consumo direto nas propriedades ou posses das populações rurais; - *o Substitutivo não limita a exploração eventual à extração de lenha, o máximo que se poderia admitir.*

b) exploração de indivíduos da espécie Araucária *angustifolia* com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 40cm (quarenta centímetros), nas áreas de floresta ombrófila mista; - *é difícil acreditar que árvores de Araucária com mais de 40cm de DAP vão ser cortadas com o propósito de produzir lenha, e se isso fosse verdade seria inadmissível.*

c) nos demais casos, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável. - *novamente as possibilidades de exploração não são limitadas à produção de lenha ou outros produtos energéticos.*

6. Finalmente, no art. 19 do Substitutivo, transfere-se para os Estados a competência para estabelecer os limites das áreas de preservação permanente, matéria hoje regulada pelo Código Florestal. *Este assunto não guarda a mais tênue relação com a questão energética e é de competência indiscutível da CDCMAM.*

Os argumentos arrolados demonstram de forma inegável que o ilustre relator, Deputado Paulo Bornhausen, passou ao largo do disposto no Regimento Interno desta Casa, fato este que, no nosso entendimento, impõe a esta Presidência o dever inafastável de considerar como não escrito o Parecer em questão.

Sala das Sessões, em 22/07/97

Deputado

SGM/P nº 1229 Brasília, 2 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, decisão da Presidência proferida no Recurso nº 202/97, de autoria do Sr. Deputado Paulo Bornhausen, interposto contra a decisão dessa Presidência em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica.*

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente da Comissão de Minas e Energia
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

RECURSO Nº 202/97, DO DEPUTADO LUCIANO ZICA

Assunto: Recurso do Deputado Luciano Zica ao Presidente da Câmara dos Deputados, com base no art.57, inciso XXI, do Regimento Interno, de decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica*, aprovado pela Comissão de Minas e Energia na sessão do dia 22 de outubro de 1997.

Em requerimento dirigido à Presidência da Câmara dos Deputados, o Deputado LUCIANO ZICA solicita que seja considerado não escrito o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, alegando que na proposição o Relator trata de temas que *"não guardam nenhuma relação direta ou indireta com a questão energética e que são, muitas vezes, de competência inequívoca da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias..."*

2. A Presidência da Casa recebeu o citado requerimento como recurso contra decisão desta presidência em questão de ordem, nos termos do art.57, inciso XXI, encaminhando-o, agora, a este órgão técnico para manifestar-se.

3. A iniciativa foi originalmente distribuída, para exame de mérito, apenas à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que já se manifestou, conforme parecer favorável, com emendas, acostado aos autos. A ela estão apensos os Projetos de Lei nº 635, de 1995, de autoria do Deputado Rivaldo Macari, e nº 69, de 1995, do Deputado Hugo Biehl.

4.. A requerimento dos Deputados Paulo Bornhausen e José Carlos Aleluia, formulado com suporte no disposto no art.117, inciso VIII, do Regimento Interno, o Plenário da Casa aprovou a audiência desta Comissão de Minas e Energia.

5. Neste órgão técnico, abriu-se prazo regimental para emendas, não tendo sido apresentada nenhuma proposição dessa natureza.

6. O nobre Deputado Paulo Bornhausen, designado Relator, apresentou Substitutivo ao projeto de lei sob exame, objeto, então, de **reclamação** subscrita pelos Deputados Luciano Zica e outros, no sentido de que fosse a proposição em apreço considerada não escrita.

7.. Em data de 22 de outubro de 1997, atendendo a requerimento desta Comissão, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou a mudança do despacho de distribuição **para incluir este órgão técnico dentre os incumbidos de manifestar-se quanto ao mérito da proposição.**

8. Em razão do despacho de S.Exa., a reclamação referida no item 6 retro perdeu o objeto, prosseguindo o projeto sua normal tramitação na Comissão, tendo sido o Substitutivo do Deputado Paulo Bornhausen, após discussão, aprovado na reunião de 22 de outubro passado pelo voto da maioria dos membros presentes.

9. De logo, impõe-se investigar o rol de competências explícitas desta Comissão abrigado no Regimento Interno.

10.. Prescreve o art.32, inciso X:

> *"Art.32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*
>
> *X- Comissão de Minas e Energia:*
>
> *a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;*
>
> *b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;*
>
> *c) fontes convencionais e alternativas de energia;*
>
> *d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;*
>
> *e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;*
>
> *f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;*
>
> *g) comercialização e industrialização de minérios;*
>
> *h) fomento à atividade mineral;*
>
> *i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;*
>
> *j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares."*

11. É, pois, como se vê do dispositivo regimental retrotranscrito, vasta e ampla a esfera de competência da Comissão de Minas e Energia. Uma proposição legislativa que trate de disciplinar a utilização e a proteção da Mata Atlântica, impondo restrições ao seu uso, em virtude de suas implicações e conseqüências para a matriz energética nacional, não pode ser subtraída da investigação e da análise de mérito por este órgão técnico, sob pena de deixar-se passar ao largo considerações de natureza técnica e econômica da mais alta relevância para o alcance e efeitos do projeto.

12. De outra parte, os aspectos atinentes ao controle dos recursos hídricos e à utilização das fontes de energia da biomassa são igualmente fundamentais na regulamentação de matéria de tamanha profundidade.

13. Conquanto se haja de reconhecer a predominância de temas afetos à seara de competência da outra Comissão - a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias -, originariamente a única incumbida de manifestação quanto ao merecimento da proposta, esta presidência sempre entendeu inafastável a necessidade de apreciação pelo colegiado a que a Lei Interna da Casa atribui, formalmente, um elenco de competências vinculado às questões mineral, energética e de recursos hídricos.

14. Em verdade, trata-se muito mais de **um conflito de enfoques** do que de um **conflito de competência**: enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias busca **a preservação dos recursos da Mata Atlântica**, em consonância com os princípios reitores da política de defesa ambiental, a Comissão de Minas e Energia preocupa-se em **estabelecer mecanismos que viabilizem a utilização sustentada da floresta como recurso energético,** sem descurar, obviamente, dos aspectos relacionados com o meio ambiente. Ambas as posturas são pertinentes e adequadas. Ao Plenário da Casa, entretanto, no exercício de sua soberania e dos seus amplos poderes regimentalmente atribuídos, é que caberá resolver o dissídio quanto ao merecimento da iniciativa. Este o *iter* sabiamente consagrado, para aplicação à espécie, na Lei Interna da Instituição (art.24. inciso II. letra "g").

15. Assim sendo, *venia concessa*, reafirma este órgão técnico, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, haver procedido em perfeita sintonia com as normas regimentais e legais ao apreciar o Substitutivo do Relator, Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, e, após exaustivos debates, aprová-lo, *de meritis*, no que toca aos aspectos de sua competência formal, parecendo a esta presidência irretocável a decisão sob o prisma atacado no recurso ora sob apreciação, que deve ser mantida em todos os seus termos, para os subseqüentes efeitos regimentais.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

Deputado ***FLAVIO DERZI***
Presidente

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM

O nobre Deputado Luciano Zica interpôs, junto à Presidência, o Recurso nº 202/97, com fulcro no art. 57, XXI, do Regimento Interno, contra a decisão da Presidência da Comissão de Minas e Energia em questão de ordem formulada acerca do Substitutivo, de autoria do nobre Deputado Paulo Bornhausen, ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, que *dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.*

Entendeu, o ilustre Recorrente, que a Comissão, ao aprovar o Substitutivo do Relator contendo alterações a pontos da proposição não incidentes no rol de atribuições do Colegiado, teria extrapolado de sua competência, restando configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art. 55, do Regimento Interno, devendo, *ipso facto*, esta Presidência considerar como não escrito o parecer da Comissão aprovado com as alterações propostas.

Encaminhada a matéria à Comissão de Minas e Energia para manifestar-se, o Presidente da Comissão, Deputado Flávio Derzi, historiou brevemente acerca da tramitação daquele Projeto no âmbito da Comissão, afirmando ter ela se manifestado, inicialmente, em audiência, quando o Relator, Deputado Paulo Bornhausen, apresentou Substitutivo, objeto da questão de ordem levantada pelo Sr. Deputado Luciano Zica e outros. Como resposta à referida questão de ordem, o Presidente informou ter a Comissão requerido, nos termos do art. 141, a redistribuição da proposição, com o intuito de a ela ser facultado o pronunciamento acerca do mérito do Projeto em apreço, requerimento este que foi deferido pela Presidência da Casa.

Entende o Presidente da Comissão de Minas e Energia que a questão de ordem teria, assim, perdido o objeto, na medida em que o seu pronunciamento passou a ser de mérito e não apenas de audiência, sendo-lhe lícito promover as alterações que julgou necessárias. Esclarece, ainda, que o rol de competência da Comissão, abrigado no art. 32, inciso X, do Regimento Interno, é amplo, e que, embora reconheça a predominância de temas afetos à seara da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não foi descabido o seu pronunciamento, tratando-se, a questão, em verdade, muito mais de um conflito de enfoques do que de um conflito de competência.

Reafirma, assim, que a apresentação do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, está em perfeita sintonia com as normas regimentais pertinentes, cabendo agora ao Plenário, instância máxima, resolver o dissídio instaurado com a ocorrência dos pareceres divergentes ofertados à matéria pelas duas Comissões.

Feito o relatório, passo a decidir.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê, em seu art. 139, que na distribuição de matéria às Comissões observar-se-á, como critério, a incidência do mérito pertinente a cada uma delas, nos termos do art. 32 e seus incisos. Estabelece, ainda, que a matéria será distribuída às Comissões na ordem em que tiverem de manifestar-se, o que pressupõe a hipótese de pronunciamentos de mérito numa escala de maior ou menor grau de importância, conforme a amplitude maior ou menor da matéria pertinente a cada uma das Comissões indicadas no despacho inicial.

O art. 140, por sua vez, prevê a concessão de audiência a Comissões que devam manifestar-se sobre questões específicas, inexistindo, *in casu*, parecer de mérito.

No recurso em apreço, no despacho de distribuição foi incluída, como mérito, apenas uma Comissão, qual seja, a de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Entendendo ser necessário o seu pronunciamento acerca da matéria, o Deputado Paulo Bornhausen formulou requerimento, nos termos do art. 117, solicitando audiência do Projeto de Lei nº 3.285/92 para a Comissão de Minas e Energia, tendo o Plenário se manifestado favoravelmente.

Na apreciação do Projeto, a Comissão entendeu insuficiente o pronunciamento em audiência, requerendo, à Presidência da Casa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, a sua inclusão no despacho de distribuição, tendo sido obtido o acolhimento da pretensão.

O art. 141 comporta a hipótese de conflito de competência, quando se torna possível a inclusão, no despacho de distribuição, de uma Comissão cujo rol de atribuições esteja afeito à matéria, permitindo-se, assim, o seu pronunciamento acerca do mérito, como se aquela mesma Comissão tivesse sido incluída no despacho desde o início da tramitação.

A inclusão de Comissão no despacho de distribuição, seja no início da tramitação (art. 139), seja como incidente formulado nos termos do art. 141, autoriza o pronunciamento de mérito, **ressalvando-se, no entanto, que a cada Órgão Colegiado remanesce o dever de pronunciar-se apenas no que diz respeito à sua competência especificada nos dispositivos regimentais pertinentes**. Tal entendimento é reforçado pelo o que dispõe o inciso IV, do art. 139, quando prevê o encaminhamento da matéria às Comissões na ordem em que tiverem de manifestar-se, restando ínsita, nesta norma, a possibilidade de pronunciamentos diferenciados no tocante à incidência maior ou menor do mérito correspondente a cada Comissão.

Entende-se, *in casu*, restar nítido o mérito maior da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o que é reconhecido pelo próprio Presidente da Comissão recorrida. A matéria também está afeita ao mérito da Comissão de Minas e Energia, razão qual foi incluída no despacho de distribuição, nos termos do art. 141, tempestivamente. Nessa condição, seu pronunciamento ganhou maior amplitude no que diz respeito ao pronunciamento anterior, na condição tão-somente de audiência da proposição.

A questão de ordem objeto do presente Recurso foi formulada contra o parecer do Relator ofertado quando ainda se tratava de apreciação, em audiência, naquela Comissão, do projeto em apreço, o que, à evidência, limitava sobremodo o pronunciamento do Colegiado. Redistribuída a matéria, nos termos do art. 141, de fato, considera-se ter se ampliado o campo de apreciação do projeto pela Comissão de Minas e Energia, ressaltando-se, no entanto, que devem ser respeitados os limites de sua competência estabelecida regimentalmente no art. 32, inciso X.

Isto Posto, entende a Presidência assistir razão ao Recorrente. A Comissão de Minas e Energia extrapolou, quanto aos aspectos indicados pelo Recorrente, os limites regimentais de sua competência para manifestar-se acerca da proposição em tela. Nesse sentido, conheço do recurso e, quanto ao mérito, dou-lhe provimento, devolvendo a matéria à Comissão para que reformule seu parecer quanto aos pontos indicados na questão de ordem em exame, observando, estritamente, os limites configurados no art. 32, inciso X, supra-referido, em seu pronunciamento.

Oficie-se às partes interessadas, dando-lhes ciência da presente decisão.

Publique.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

MICHEL TEMER
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
102

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285 , DE 1992

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO FELDMANN

Relator: Deputado ELISEU RESENDE

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em epígrafe a preservar os remanescentes da Mata Atlântica em território nacional, preservar a sua enorme diversidade florística e faunística, recuperar-lhe as áreas degradadas e estabelecer normas que permitam a exploração racional dos recursos naturais presentes em seus domínios.

Inicialmente, foi a mencionada proposição apresentada pelo Autor, Deputado FÁBIO FELDMANN, em 27 de outubro de 1992 e distribuída às comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), respectivamente para análise de seu mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno.

Em 31 de agosto de 1995, foi o projeto aprovado pela CDCMAM, com nove emendas, apresentadas pelo Relator, Deputado WILSON

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
103

BRANCO, e remetido à apreciação da CCJR em 13 de setembro de 1995; coincidentemente, no mesmo dia, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou requerimento apresentado pelos Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA e PAULO BORNHAUSEN, no qual solicitavam a audiência (grifou-se) da Comissão de Minas e Energia (CME) sobre a proposição, **"em razão das interferências do projeto na matriz energética brasileira"** (grifou-se novamente, por motivos que se verão mais adiante), no dizer dos autores.

Em vista disso, foi a CME incluída nos despachos do projeto de lei para audiência, mas não entre as comissões destinadas a emitir parecer formal sobre o mérito da matéria e, no dia 21 do mesmo mês de setembro, a proposição deu entrada naquele órgão técnico, tendo sido distribuída, em 5 de outubro de 1995, ao Relator para ela designado, Deputado PAULO BORNHAUSEN.

No dia 1° de outubro de 1997, ofereceu S. Exa. seu Parecer ao exame da CME, no qual votou pela aprovação da proposição, na forma de Substitutivo que apresentou, e pela rejeição dos projetos de lei a ela apensados, de números 69 e 635, ambos de 1995.

No dia 15 de outubro do mesmo ano, dirigiu o senhor Deputado FLÁVIO DERZI, então Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Ofício ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando o encaminhamento do Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, para análise de mérito pela CME, em razão da relevância do assunto contido na proposição para matérias objeto da competência temática daquele órgão técnico, pedido que foi deferido,

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
104

em 22 de outubro de 1997, pelo senhor Deputado MICHEL TEMER, Presidente da Câmara dos Deputados.

No mesmo dia 22 de outubro, em reunião ordinária da CME, foi aprovado o Projeto de Lei n° 3.285, de 1992, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado PAULO BORNHAUSEN, com a abstenção do Deputado FLÁVIO DERZI e os votos contrários dos Deputados OCTÁVIO ELÍSIO e LUCIANO ZICA, sendo que este último impetrou, junto à Mesa Diretora, no mesmo dia, o Recurso n° 202, de 1997, contra a decisão da CME.

Em 12 de novembro de 1997, decidiu-se a Presidência da Mesa pelo provimento do Recurso citado, e devolveu o projeto de lei em questão à Comissão de Minas e Energia para reformulação de seu Parecer, enfatizando que fossem estritamente observados os limites de competência configurados no art. 32, inciso X, do Regimento Interno, e de tal decisão deu conhecimento à Presidência da CME através do oficio SGM/P n° 1229, de 2 de dezembro de 1997.

Cabe-nos agora, portanto, em nome desta Comissão, a manifestação, dentro dos estritos limites de sua competência regimental – conforme enfatizado no despacho do Senhor Presidente da Casa – sobre o mérito do Projeto de lei n° 3.285, de 1992, que é o que faremos a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, a fim de que não pairem quaisquer dúvidas sobre os assuntos relacionados às competências regimentais desta

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Comissão, cumpre-nos citar o inciso X do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, que trata da matéria:

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

X – Comissão de Minas e Energia:

a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;

b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;

c) fontes convencionais e alternativas de energia;

d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;

e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;

f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

g) comercialização e industrialização de minérios;

h) fomento à atividade mineral;

i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;

j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares; (...)"

Ademais, sejam também lembradas as meridianamente claras disposições do art. 55 do mesmo Regimento, sobre a necessidade de que cada Comissão atenha-se apenas à análise de mérito das matérias envolvidas em sua competência temática, e das sanções previstas para o não cumprimento deste mandamento:

106

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2° e 3°, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário."

Finalmente, transcrevam-se também os já mencionados parágrafos 2° e 3° do art. 119 do Regimento Interno, par esclarecer de vez os limites em que se deve ater nossa análise de mérito:

"Art. 119. .....

§ 2° A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3° A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. (...)"

Assim, considerando-se conjuntamente as disposições regimentais enumeradas e tudo o que se expôs em nosso necessariamente longo e detalhado relatório, conclui-se que o Relator anteriormente designado pela CME para apresentar parecer sobre o assunto extrapolou os limites de competência regimental da Comissão, manifestando-se a respeito de matéria pertinente a outra

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
107

Comissão (no caso, a CDCMAM); portanto, seu parecer foi dado como não escrito, nos termos do art. 55 do Regimento, e agora a CME deverá, através de novo parecer, exprimir sua opinião, no que concerne exclusivamente a matérias de sua competência temática.

Aí está, porém, o problema: em todo o projeto, tanto no texto original, quanto naquele aprovado, com nove emendas, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não há qualquer ponto que possa dizer respeito à área de atuação da CME, uma vez que aquela proposição versa sobre a proteção aos recursos florísticos da Mata Atlântica, proibindo o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado ou médio de regeneração daquela Mata.

As exceções a essa regra são os casos autorizados pelo órgão estadual competente para pronunciar-se sobre assuntos relacionados à área ambiental, com anuência do IBAMA e do CONAMA, "quando necessário à execução de obra, planos, atividades ou projetos de utilidade pública, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental" e os de supressão da vegetação secundária visando à prática de agricultura familiar de subsistência em sistema de rodízio, ou de exploração eventual de espécies da flora visando ao consumo nas propriedades ou posses de populações tradicionais da área.

Como se vê, em momento algum se cogitou, por exemplo, da autorização para exploração de recursos minerais ou de potenciais hidráulicos para a produção de energia elétrica em áreas de domínio daquela unidade florística, ou de seus recursos vegetais, visando à produção de lenha em quantidades apreciáveis, ou mesmo da utilização de outras fontes de biomassa

108

para a geração de energia, casos em que seria mais do que razoável a manifestação da Comissão de Minas e Energia.

Assim sendo, por considerarmos, em razão de todos os motivos antes expostos, bastante imprópria a indicação da CME para manifestar-se quanto ao mérito de uma proposição que não lhe diz respeito, nem está afeta a suas áreas de competência temática, ao contrário do que alegavam os Deputados JOSÉ CARLOS ALELUIA e PAULO BORNHAUSEN, em seu requerimento anteriormente mencionado, este Relator sugere que a Comissão de Minas e Energia se declare incompetente, nos termos regimentais, para a análise de mérito da proposição, e solicita a S. Exa. o Deputado GILBERTO KASSAB que, na qualidade de Presidente da Comissão de Minas e Energia, oficie ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, solicitando-lhe a retirada da Comissão de Minas e Energia da relação de órgãos técnicos da Casa designados a manifestar-se sobre o Projeto de Lei n° 3.285, de 1992.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1999.

Deputado ELISEU RESENDE

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.285, de 1992

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou unanimemente pela incompetência para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, e seu apensado nº 635, de 1995, e pela rejeição do apensado nº 69, de 1995, nos termos do parecer do relator, Deputado Eliseu Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gilberto Kassab - Presidente, Fernando Ferro - Vice-Presidente, Airton Dipp, Airton Roveda, Albérico Cordeiro, Alceste Almeida, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, Eliseu Resende, Ivânio Guerra, Nelo Rodolfo, Olímpio Pires, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.

Deputado GILBERTO KASSAB
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Oficio nº 115/99

Brasília, 11 de agosto de 1999

Ciente. Encaminhe-se à Comissão seguinte. Publique-se.

Em 10 / 05 / 2000

PRESIDENTE

Senhor Presi

Nos termos dos artigos 32 e 141 do Regimento Interno, comunico a V. Exa. que esta Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada em 10/08/99, julgou-se incompetente para deliberar sobre o Projeto de Lei 3.285/92 - do Sr. Fábio Feldmann - que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências" bem como sobre a proposição apensada nº 635/95.

Atenciosamente,

Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 964/02 - CCJR
Publique-se.
Em 28.6.02.

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 10808 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 964-P/2002 – CCJR Brasília, em 18 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei nºs 3.285/92 e 69/95, 635/95 e 285/99, apensados, apreciados por este Órgão Técnico, em 28 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71
PL Nº 3285/1992
345
Caixa: 155

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA
Protocolo de Recebimento de Documento
Origem: CCP RM:
Data: 28/06/02 Hora: 1284
Ass.: Tiago Ponto: 4867

PL 3285/92

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 265/2003 – CAPR

Indefiro o pedido de redistribuição, por entender que o despacho dado ao PL 3.285/92 foi de acordo com os ditames regimentais. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 18/06/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 17534 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 265/2003

Brasília, 29 de maio de 2003

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, requerimento, assinado por mim e por dezenas de membros desta Comissão, solicitando novo despacho para o PL 3.285/92, que "dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências", do Deputado Fábio Feldmann.

Atenciosamente,

Deputado WALDEMIR MOKA - PMDB/MS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71 Caixa: 155
PL Nº 3285/1992
347

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA
Protocolo Recebimento de Documentos
Ordem Dia A P Rural Nº 2511/03
Data 30/05/03 Hora 10:18
Ass. Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

REQUERIMENTO Nº /2003
(Do Deputado Waldemir Moka)

Requer seja dado novo despacho ao PL nº 3.285/1992, permitindo que a Comissão de Agricultura e Política Rural o aprecie.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa, que a Comissão de Agricultura e Política Rural aprecie o Projeto de Lei nº 3.285/92, *"que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências"*, do Deputado Fábio Feldmann, tendo em vista tratar-se de matéria da competência desta Comissão Técnica.

JUSTIFICAÇÃO

Solicitamos a Vossa Excelência que permita à Comissão de Agricultura e Política Rural apreciar o PL 3.285/92, tendo em vista tratar-se de tema intrinsecamente ligado à agricultura. Dessa forma, poderá ser retificado o engano cometido por ocasião do despacho inicial de tramitação do projeto, no qual este Colegiado não foi incluído.

De acordo com o inciso I do art. 32 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão apreciar os assuntos pertinentes à política e ao planejamento agrícola. Consideramos que a discussão acerca da utilização dos recursos naturais permeia aspectos fundamentais concernentes à exploração da propriedade rural. Dessa forma, não há como deliberar sobre questões como o uso sustentável e a exploração da Mata Atlântica, a conservação dos mananciais de água e o controle da erosão sem considerar as possíveis implicações nas estratégias de organização e produção agrícola.

Ademais, é importante notar que vários estados brasileiros têm as principais regiões agrícolas assentadas no bioma da Mata Atlântica. Assim, um novo ordenamento jurídico a respeito do tema poderá gerar efeitos importantes na economia regional, atingindo

7848555E607

sobretudo os agricultores familiares, que via de regra têm seus modelos de exploração econômica estritamente baseados nos recursos naturais da propriedade rural. Destarte, consideramos inadmissível que a Comissão de Agricultura e Política Rural seja excluída dessa importante discussão.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003

Deputado WALDEMIR MOKA – PMDB/MS

784855E607

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
ABELARDO LUPION **(PFL)**	
ADÃO PRETTO **(PT)**	
ÁLVARO DIAS **(PDT)** (vaga do PSB)	
ANIVALDO VALE **(PSDB)**	
ASSIS MIGUEL DO COUTO **(PT)**	
B. SÁ **(PPS)**	
BENEDITO DE LIRA **(PPB)** (vaga do PSDB)	
CARLOS DUNGA **(PTB)**	
CEZAR SILVESTRI **(PPS)**	
CLEONÂNCIO FONSECA **(PPB)** (vaga do PSDB)	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL[2]

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
CONFÚCIO MOURA **(PMDB)**	
DILCEU SPERAFICO **(PPB)** (vaga do PFL)	
DR. RODOLFO PEREIRA **(PDT)**	
EDSON DUARTE **(PV)**	
ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO **(PRONA)**	
ÉRICO RIBEIRO **(PPB)**	
FRANCISCO TURRA **(PPB)**	
HELENILDO RIBEIRO **(PSDB)**	
JADER BARBALHO **(PMDB)**	
JOÃO CARLOS BACELAR **(PFL)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL[3]

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
JOÃO GRANDÃO **(PT)**	
JOSÉ CARLOS ELIAS **(PTB)**	
JOSIAS GOMES **(PT)**	
JOSUÉ BENGTSON **(PTB)**	
KÁTIA ABREU **(PFL)**	
LEANDRO VILELA **(PMDB)** (vaga do PSDB)	
LEONARDO MONTEIRO **(PT)**	
LEONARDO VILELA **(PPB)** (vaga do PFL)	
LUCI CHOINACKI **(PT)**	
LUCIANO LEITOA **(PDT)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL4

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
LUIS CARLOS HEINZE **(PPB)**	
MARCELO CASTRO **(PMDB)**	
MOACIR MICHELETTO **(PMDB)**	
MORAES SOUZA **(PMDB)** (vaga do PL)	
NÉLIO DIAS **(PPB)** (vaga do PSB)	
NELSON MARQUEZELLI **(PTB)**	
ODAIR **(PT)**	
ODÍLIO BALBINOTTI **(PMDB)**	
ORLANDO DESCONSI **(PT)**	
RENATO CASAGRANDE **(PSB)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL[5]

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
ROBERTO BALESTRA**(PPB)** (vaga do Pc do B)	
ROBERTO PESSOA **(PFL)**	
ROMEL ANÍZIO **(PPB)**(vaga do PSDB)	
RONALDO CAIADO **(PFL)**	
SILAS BRASILEIRO **(PMDB)**	
WALDEMIR MOKA **(PMDB)**	
WELINTON FAGUNDES **(PL)**	
ZÉ GERALDO **(PT)**	
ZÉ GERARDO **(PMDB)** (vaga do PL)	
ZÉ LIMA **(PPB)** (vaga do PFL)	

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

TITULARES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
ZONTA **(PPB)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

SUPLENTES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
ADAUTO PEREIRA **(PFL)**	
ALBERTO FRAGA **(PMDB)**	
ANSELMO **(PT)**	
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME **(PSDB)**	
ARNON BEZERRA **(PSDB)**	
AUGUSTO NARDES **(PPB)**	
CARLOS MELLES **(PFL)**	
CLEUBER CARNEIRO **(PFL)**	
DARCÍSIO PERONDI **(PMDB)**	
ENIVALDO RIBEIRO **(PPB)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

SUPLENTES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
FÁBIO SOUTO **(PFL)**	
FRANCISCA TRINDADE **(PT)**	
FRANCISCO RODRIGUES **(PFL)**	
GERALDO THADEU **(PPS)**	
HELENO SILVA **(PL)**	
HÉLIO ESTEVES **(PT)**	
INÁCIO ARRUDA **(PC do B)**	
JOÃO LEÃO **(PL)**	
JOÃO LYRA **(PTB)**	
JOÃO MAGNO **(PT)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL[9]

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

SUPLENTES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
JOAQUIM FRANCISCO **(PTB)**	
JOSÉ BORBA **(PMDB)**	
JOSÉ IVO SARTORI **(PMDB)**	
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO **(PTB)**	
JOVINO CÂNDIDO **(PV)**	
JÚLIO CÉSAR **(PFL)**	
JÚLIO REDECKER **(PPB)**	
JULIO SEMEGHINI **(PSDB)**	
JÚNIOR BETÃO **(PPS)**	
LAEL VARELLA **(PFL)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL 10

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

SUPLENTES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
LUIZ EDUARDO GREENHALGH **(PT)**	
MARCELINO FRAGA **(PMDB)**	
MÁRIO HERINGER **(PDT)**	
MIGUEL DE SOUZA **(PL)**	
NELSON MEURER **(PPB)**	
NILSON MOURÃO **(PT)**	
NILTON BAIANO **(PPB)**	
PASTOR AMARILDO **(PSB)**	
PASTOR REINALDO **(PTB)**	
PEDRO CHAVES **(PMDB)**	

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

52ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

LISTA DE APOIO AO REQUERIMENTO QUE SOLICITA A APRECIAÇÃO DO PL 3.285/92 PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA

SUPLENTES	
PARLAMENTAR	**ASSINATURA**
POMPEO DE MATTOS **(PDT)**	
PROF. IRAPUAN TEIXEIRA **(PRONA)**	
RAUL JUNGMAN **(PMDB)**	
ROSE DE FREITAS **(PSDB)**	
RUBENS OTONI **(PT)**	
TAKAYAMA **(PSB)**	
TATICO **(PTB)**	
VIGNATTI **(PT)**	
ZEQUINHA MARINHO **(PTB)**	
ZICO BRONZEADO **(PT)**	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 69/95 e 635/95

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9)

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado do Deputado Luciano Zica
- recurso do Deputado Luciano Zica
- decisão da Presidência da CD em questão de ordem
- parecer do Relator - 1999 (nova legislatura)
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.285-B, DE 1992
(DO SR FÁBIO FELDMANN)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g").

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 69/95 e 635/95

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (9)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (9) -

IV - Na Comissão de Minas e Energia:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado do Deputado Luciano Zica

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 3.285-A/92
(do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial
II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas - CDCMAM
- Texto final